

205.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

34

001/1.05.0333899-4

3338991-83.2005.8.21.0001

Autofalência



001/1.05.0333899-4 CNJ:3338991-83.2005.8.21.0001
Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da C
Falência e Concordatas Juizad./Judic.: 2/1
Qtd.Réus:1 Qtd.Autores:0
Ofj: Central de Mandados
Implantação em: 05/03/2002

001/1.05.0333899-4 CNJ:3338991-83.2005.8.21.0001
Réu

Saoex S A Seguradora e Previdencia Privada

AUDIÊNCIAS

Data	Horário
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__

1º GRAU

2º GRAU

2

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Falência e Concordatas do Foro Central da Comarca de Porto Alegre - RS

PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

URGENTE

Distribuição por dependência ao Processo n. 001/1.05.0333899-4

MASSA FALIDA SAOEX SEGURADORA S/A

RODRIGO SILVEIRA FARINA, brasileiro, separado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Av. Protásio Alves, 1296, ap. 201, Porto Alegre – RS RG 3016065298, CPF 442492250-20., vem respeitosamente por seus procuradores *in fine* assinado propor:

AÇÃO ANULATÓRIA

Contra: **MASSA FALIDA SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, representada por seu Síndico Fabrício Nedel Scalzilli, com endereço na Rua Carlos Huber – 167 – Porto Alegre – RS, CEP 91330-150; **ROMORI REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Independência n. 374 2º andar, São Leopoldo – RS e **CIA SANANTÔNIO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Cristóvão Colombo n. 100 – Porto Alegre – RS, pelos fatos e fundamentos que se segue:

0403
B

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

1. DIRETIVAS DA AÇÃO

A presente ação visa, ainda que de *ofício* pudesse ter sido feito, anular a cessão onerosa do controle acionário da EDEL SEGURADORA pertencente ao ativo da primeira ré. Pretende, ainda, de forma sucessiva, a aplicação da cláusula resolutiva, prevista no item "3" do contrato de cessão e transferência de ações de fl. 5231, bem como despacho de fls. 3323. Isso porque, conforme será demonstrado, não ocorreu o efetivo pagamento das parcelas nos termos pactuado no Contrato de Cessão e Transferência de Ações.

Apenas para complementar, o que aqui é versado, reveste-se de **matéria de ordem pública**, o que garante a possibilidade, inclusive, de atuação **de ofício** deste juízo, pelas seguintes razões:

- a) inexistência de avaliação e apuração do real valor das ações da Edel Seguradora;
- b) inexistência de manifestação e parecer do Ministério Público;
- c) inexistência de manifestação e intimação do falido;

0404
K
Fau

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

e) inexistência de hasta pública para alienação das ações;

f) impossibilidade de venda parcelada sem incidência de juros e correção monetária;

g) embora o contrato devesse ser integralmente adimplido em 02/03/2006, foram pagas apenas 9 (nove) parcelas das 24 (vinte e quatro), todas elas extemporâneas.

A presente ação é necessária, tendo em vista que o acionista da Falida em 16 de maio de 2005, protocolou petição nos autos do processo falimentar n. 1.05.0333899-4, fls. 7396/7427, com os seguintes pedidos, *in verbis*:

“f) em relação ao caso EDEL SEGURADORA S/A, requer:

f.1) seja suspensa ou anulada a transferência do controle acionário da EDEL SEGURADORA S/A, em face das várias irregularidades elencadas, com respectiva expedição de OFÍCIO EM CARÁTER DE URGÊNCIA À SUSEP, comunicando a decisão;

f.2) em face da inércia do Síndico em trazer aos autos informações da ação milionária entre EDEL SEGURADO-

0405
B
Fau

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

RA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, requer a intimação dos advogados da EDEL, para trazerem aos autos, cópia literal do processo ou, sucessivamente, seja expedido ofício à Comarca do Rio de Janeiro, onde tramita a referida ação, para prestarem informações referente ao processo;

f.3) requer a intimação do Síndico, para esclarecer as razões pela qual não providenciou a reintegração de posse e respectiva cobrança de indenização do imóvel pertencente a EDEL SEGURADORA S/A situado na Av. Cristóvão Colombo n. 100 – Porto Alegre – RS, que está sendo esbulhado pelo adquirentes do controle acionário da EDEL;

f.4) requer a intimação do Síndico para esclarecer todos os fatos narrados na presente peça, bem como para esclarecer as razões que impediram não trazer aos autos as informações solicitadas pelo juízo, referente a ação EDEL SEGURADORA e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A;

f.5) por derradeiro, requer a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o presente pedido.”

Os pedidos, após uma longa e minuciosa exposição de todos os fatos, foram claros no sentido de:

0406
10

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

a) suspender ou anular a transferência do controle acionário da EDEL SEGURADORA S/A;

b) em razão da inércia do Síndico de não acostar documentos aos autos da ação milionária entre EDEL SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, requereu-se a intimação dos advogados da EDEL, para trazerem aos autos, cópia literal do processo;

b) requereu-se, ainda, sucessivamente, fosse expedido ofício à Comarca do Rio de Janeiro, onde tramita a ação, entre EDEL e SUL AMÉRICA para que fossem prestadas as devidas informações referente ao processo;

c) requereu-se a intimação do Síndico, para esclarecer as razões pela qual não providenciou a reintegração de posse e respectiva cobrança de indenização do imóvel pertencente a EDEL SEGURADORA S/A situado na Av. Cristóvão Colombo n. 100 – Porto Alegre – RS, que estava sendo utilizada pelos adquirentes do controle acionário da EDEL;

d) por fim, solicitou-se ao Sr. Síndico esclarecimentos de todos os fatos narrados naquela peça processual.

Ocorre que decorrido mais de um ano do pedido formulado nos autos do processo falimentar, não foram tomadas as providências requeridas.

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

E mais! Embora a adquirente do controle acionário da EDEL SEGURADORA estivesse em plena inadimplência com pagamentos de parcelas em atraso, e devesse ter cumprido o pagamento integral do contrato de cessão das ações em 02/03/2006, sob pena de reversão das ações em favor da SAOEX SEGURADORA, nos termos do despacho de fls. 3323 e Cláusula Terceira do contrato de fls. 5231/5232, até o momento não nada ocorreu.

2. DO CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA

O art. 486 do CPC define os atos atacáveis mediante o instrumento aviado pela ação anulatória.

"Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil."

Com efeito, é cabível a ação anulatória dos atos jurídicos em geral, inclusive os praticados pelo Juiz, nos termos do art. 486 do CPC. Da leitura deste dispositivo, se depreende que, quando se busca desconstituir atos judiciais, e não a sentença, o remédio processual adequado é a ação anulatória, mesmo em se tratando de atos praticados pelo Juiz.

O problema das nulidades, na verdade, não é privativo do direito processual; é, isto sim, comum a todos os ramos do direito. A

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

respeito da validade dos atos jurídicos, tem, em princípio, aplicação, também ao direito processual civil, já que o processo nada mais é do que uma relação jurídica complexa e dinâmica, formada pela concatenação de sucessivos atos jurídicos, visando a um fim último: a solução do litígio por ato estatal de jurisdição.

E, por isso mesmo, as causas mais comuns de nulidade do ato processual são as mesmas dos demais atos jurídicos regulados pela legislação material.

O Capítulo V, do CC/02 trata dos defeitos dos atos jurídicos, e, portanto, passíveis de anulabilidade, a teor do art. 171 do CC/02.

No mesmo Capítulo V, o legislador tratou das nulidades, as quais podem ser alegadas por qualquer interessado, inclusive pronunciada *ex officio* pelo juiz. O art. 166 diz que é nulo o ato jurídico (I) - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (II) - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; (III) - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; (IV) - não revestir a forma prescrita em lei; (V) - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; (VI) - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; (VII) - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Qualquer causa de anulabilidade, que se refere ao ato dito judicial, é pressuposto suficiente a ensejar a ação de anulação do ato.

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Numa análise mais atenta, verifica-se que faz menção o texto legal a duas espécies de atos "judiciais": 1) atos que "não dependem de sentença"; 2) atos a que se há de se seguir de sentença meramente homologatória.

Handwritten signature/initials on the right margin.

Na primeira espécie, pode-se citar claramente o caso dos autos, onde ocorreram atos praticados pelo titular da sindicatura e terceiro adquirente homologado pelo juízo mediante decisão interlocutória.

A ação anulatória de ato "judicial" é proponível perante órgão de primeiro grau. Dado o vínculo de acessoriedade entre ela e a ação em cujo curso se praticou o ato impugnado, incide a regra do art. 108:

"Será competente para ação anulatória o mesmo juízo que esteja processando, ou tenha processado, a outra causa".

Tal solução atende a *ratio legis* e afigura-se vantajosa do ponto de vista prático; já pela probabilidade de que o referido juízo se encontre em melhores condições para apreciar a matéria, já em atenção às repercussões que o processo da ação anulatória pode ter sobre o outro, no caso de pendência simultânea, e que decerto gerariam maiores complicações procedimentais, se cada qual corresse perante um órgão distinto.

No tocante ao interesse em requerê-la, maiores delongas se fazem desnecessárias. A nulidade absoluta, dada sua gravidade, pode

Handwritten signature/initials at the bottom right.

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

ser alegada pelo juiz, ex officio, pelo Ministério Público, e, sobretudo, pelos interessados.

Portanto, a dissolução da transferência do controle acionário da EDEL SEGURADORA apenas será viável por meio de ação anulatória, com fundamento no art. 486 do CPC, uma vez que a sua existência não decorreu de sentença e sim de despacho judicial.

3. SÍNTESE

Conforme adiante será demonstrado, foi realizada a transferência do controle acionário da EDEL SEGURADORA S/A, ao arrepio da Lei, com indução do juízo em erro e sem a anuência do Falido e do representante do Ministério Público, dentre outras irregularidades.

Tal fato merece atenção redobrada desse juízo, devendo de imediato ser anulada a transferência do controle acionário da companhia EDEL SEGURADORA S/A, uma vez que é nula a realização do ativo da falida sem observância dos preceitos insertos nos artigos 117, 118, 119 e 122 da Lei de Falências.

Para se compreender a necessidade de anulação da transferência do controle acionário da EDEL SEGURADORA S/A, importante um resumo de todos os atos processuais ocorridos.

0491
#

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Pois bem. Em 28 de julho de 2002, fls. 1047/1050 – v.5, o Sr. Síndico informou nos autos do processo falimentar n. 001/1.05.0333899-4 que em 27 de julho do mesmo ano, recebeu notificação do Sr. Hélio da Conceição Costa, antigo acionista da Edel Seguradora. Fam

A notificação continha o seguinte teor, em suma:

a) informação de que o Sr. Hélio da Conceição Costa, havia vendido suas ações para a Falida em 22 de junho de 1998;

b) declaração unilateral de que, embora transferido o controle acionário da Edel para Saoex, o valor das ações não foram pagos;

c) declaração unilateral, sem qualquer respaldo probatório de que após ter sido transferido o controle acionário o patrimônio líquido da empresa reduziu 50%.

Pretendia, portanto, o Senhor Hélio da Conceição Costa, com a referida notificação, receber o preço das ações vendidas da seguradora EDEL para SAOEX. Pretendia, ainda, a rescisão do contrato com perdas e danos.

Em razão disso, o Senhor Síndico, em apenas 24 horas, encontrou uma solução. Diga-se, a notificação foi recebida no dia 27/07/02 e surpreendentemente dia 28/07/02 a solução já estava pronta. 157

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

ta. Muito embora houvesse necessidade de análise atenta da relação contratual havida. Além do mais, a solução encontrada pelo Síndico teve por base apenas as informações unilaterais trazidas pelo Senhor Hélio, sem qualquer respaldo probatório.

Naquela oportunidade, segundo informou o Síndico, a preocupação era de que o Sr. Hélio Costa pudesse criar empecilhos junto a SUSEP no sentido de prejudicar os esforços de transformação da liquidação da EDEL de extrajudicial para ordinária.

Para evitar este suposto empecilho, (problemas junto a SUSEP de transformação de liquidação extrajudicial em ordinária) a solução encontrada pelo Senhor Síndico (sem qualquer prova cabal das alegações), pasmem, foi o desfazimento do negócio! Ou seja, devolução das ações mediante o retorno da quantia aportada pela SAOEX na EDEL de (R\$ 846.294.90).

Registre-se de início, que não se tratava de vendas das ações, mas tão-somente a devolução gratuita das ações de propriedade da Saoex com respectiva devolução dos valores aportados pela Saoex, cujo valor, segundo o titular da sindicatura, foi de R\$ 846.294,90. Registre-se, ainda, que os documentos entregues pelo Sr. Hélio Costa, nem de longe comprovavam suas alegações. Além do mais, a quantia aportada pela Saoex na Edel, segundo relatório do art. 103 da LF, apresentado pelo Síndico fl. 2397 – v. 09, (processo falimentar n.1.05.0333899-4) foi de (R\$ 1.684.506,62)

04923
K
Ferreira

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

Note-se bem. Os valores aportados pela Saoex foram praticamente o dobro aos valores mencionado pelo Senhor Síndico quando da justificativa de “desfazimento do negócio”.

Há que se observar que embora a justificativa fosse da possibilidade do ex-controlador da Edel criar empecilhos junto a SUSEP, ainda que tal fato pudesse ser uma justificava contundente, ocorreu a transformação extrajudicial da Edel em liquidação ordinária, muito antes de ter sido perfectibilizada a transferência do controle acionário.

De todo o modo, o Representante do Ministério Público atento aos contornos que poderiam gerar a solução apontada pelo Síndico, nas fl. 1138 – v. 06 requereu manifestação expressa dos envolvidos para tomada de posição.

Em 18 de julho de 2002, fl. 1144, v. 06, o juízo determinou a intimação do Síndico pra trazer aos autos manifestação expressa da partes envolvidas, no prazo de 10 dias.

O Falido não foi intimado para se manifestar sobre as alegações e, espantosamente em 17 de julho (um dia antes da determinação do juízo), o Sr. Síndico já havia providenciado uma rescisão de contrato, fl. 1147/1149.

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Mais adiante, fls. 1311- v. 06, requereu o Senhor Síndico, manifestação do Ministério Público.

Nas fl. 1319, assim se pronunciou o Ministério Público, *in litteris*:

"(...) Segundo porque não se tem qualquer documento que demonstre qual a situação jurídica do negócio referido e quais as conseqüências que gerou, inclusive para terceiros.

Embora louvável a preocupação do Senhor Síndico e seu empenho na solução do problema, quer parecer que nestes autos não foram tomadas as cautelas necessárias a permitir uma autorização judicial que tenha o poder de, efetivamente, gerar efeitos para a massa, para a empresa em liquidação e para terceiros.

Requer-se seja intimado o Senhor Síndico para que melhor explicita sua pretensão, trazendo todos os documentos necessários à elucidação dos fatos"

Note-se bem. O representante do Ministério Público, já havia constatado a falta de documentação que pudesse efetivar a devolução das ações ao Senhor Hélio Costa.

02/05
11

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Jari

Em fl. 1324, o juízo determinou ao Senhor Síndico que explicitasse sua pretensão nos termos requerido pelo Ministério Público, juntando os documentos necessários.

Nas fl. 1389, o Senhor Síndico, reiterou as manifestações anteriores e pediu autorização para transformar a liquidação extrajudicial da Edel em ordinária. Nas fl. 1596/1633, acostou processo junto a Susep.

Cerca de quatro meses depois do pedido de devolução das ações da Edel, manifestou-se o Senhor Síndico somente sobre a denúncia que o imóvel localizado na **Av. Cristóvão Colombo n. 100 de propriedade da EDEL SEGURADORA**, estava sendo ocupado pelo Sr. **Hélio Costa** fl. 1864

Na mesma oportunidade informou ao juízo que seria apurada e realizaria a desocupação se fosse o caso.

Veja que tal desocupação até o momento não ocorreu e, mais adiante, será verificado que esse imóvel de propriedade da Edel, está sendo esbulhado pelos próprios adquirentes do controle acionário.

Na mesma petição informou o Sr. Síndico seu deslocamento ao Rio de Janeiro para verificar processo de valores expressivos da Edel contra a Sul América. Registrou, ainda, que a referida ação, por **envolver milhões de reais**, estava ligada diretamente a questão da devolução do controle acionário ao Sr. **Hélio Costa**, fl. 1865.

Oyaf

Fau

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Note-se bem. Nesta manifestação o Senhor Síndico demonstrou o conhecimento de uma ação milionária entre Edel e Sul América. Da mesma forma tomou conhecimento que estava sendo ocupado o imóvel de propriedade da Edel Seguradora, mas mesmo assim continuou com a pretensão de venda das ações, bem como não tomou qualquer medida para pedir a reintegração de posse do imóvel.

Nas fls. 2397, foi apresentado o relatório do art. 103 do DL. 7.661/45, demonstrando que o valor aportado pela SAOEX na EDEL, foi de **R\$ 1.684.506,02** (um milhão seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e seis reais e dois centavos).

Nas palavras do Senhor Síndico, *ipsis litteris*:

“Os valores líquidos aportados pela falida à Edel Seguradora, com base na Ficha Razão e Livros Diários, importam em R\$ 1.684.506,62, valores esses corrigidos pelo IGPM/FGV, até 01 de dezembro de 2002.”

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Importante observar que o controle acionário foi transferido por valor bem inferior aos créditos que a Massa teria direito de resgatar na liquidação ordinária da Edel.

Em 15 de julho de 2003, fl. 2814/2817 v. 11, passados quase um ano do primeiro pedido de devolução das ações ao Senhor Hélio Costa, retorna o Senhor Síndico a requerer a *venda das ações* da Edel.

Desse momento em diante, embora não tenha sido tomada nenhuma medida de apuração do esbulho no imóvel pertencente a Edel, passa o Síndico a requerer a venda das ações da Edel e NÃO mais a devolução das ações ao Sr. Hélio Costa.

Fundamentou o Senhor Síndico que, o valor de aquisição das ações da Edel pela Saoex, foi em torno de (R\$ 4.800.000,00), e que poderia ser objeto de habilitação de crédito, caso não fosse alienada.

Na mesma oportunidade, disse que os valores aportados pela Edel foi de R\$ 1.017.364,29, (veja já havia sido apresentado o relatório do art. 103 da LF, fl. 2397 onde constava o valor de R\$ 1.684.506,02).

Sustentou que a venda da Edel seria conveniente. Primeiro, porque a Saoex não pagou o preço pelas ações. Segundo, porque é uma companhia totalmente deficitária, (mas como conseguiu a transformação em liquidação ordinária? E a ação milionária da Sul América, fl. 1865?).

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Ora se efetivamente a Edel Seguradora fosse uma empresa deficitária, não poderia ter sido transformado a liquidação extrajudicial em ordinária, levando em conta que no caso de liquidação ordinária o patrimônio líquido deve ser superior ao passivo.

Da mesma forma, já tinha o titular da sindicatura conhecimento da ação milionária da Edel contra Sul América, tanto que se deslocou ao Rio de Janeiro para verificar o referido processo.

Além disso, não foi tomada nenhuma medida de desocupação do imóvel de propriedade da Edel Seguradora. O Síndico sustentou a possibilidade de ter um crédito habilitado na falência em face do não pagamento das ações da Edel no valor de R\$ 4.800.000,00 sem qualquer documento que comprovasse tal crédito. **Mas, embora conhecedor de uma ação milionário entre Edel e Sul América, continuou a pretensão de vendas das ações da Edel.**

Embora tudo isso, sustentou o Senhor Síndico que recebeu proposta de duas empresas interessadas em assumirem o controle acionário da Edel. O preço seria de R\$ 1.017.364,29, para pagamento em 24 parcelas corrigidas pelo IGPM e juros de 0,5% ao mês.

As empresas interessadas na aquisição da Edel seriam SR & ASSOCIADOS e COMPANHIA SANTÔNIO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES, ambas empresas **com sede na Av. Cristóvão Co-**

Handwritten signature and initials at the bottom right corner.

02499
16
Adm

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

lombo n. 100, fls. 1864 e 3118, (ou seja, sede no imóvel de propriedade da EDEL !!!!!).

A irregularidade na transação, neste momento, “salta aos olhos”. Primeiro porque, a proposta de venda da Edel foi em valor inferior aos aportes realizados pela Saoex na Edel, segundo o relatório do art. 103 da LF, fl. 2397. Segundo, porque sem qualquer manifestação do falido a respeito, bem como manifestação do Ministério Público. Terceiro, porque sem qualquer avaliação do real valor das ações da Seguradora Edel. Quarto, porque as empresas interessadas na aquisição das ações da Edel são as mesmas que ocupam irregularmente o imóvel da propriedade da Edel, (fls. 1864, 3118, 3937, 3970), irregularidade que ficou de ser verificada e desapropriada a sede da Edel pelo Senhor Síndico, fl. 1864.

Tudo isso sem mencionar as irregularidades de venda sem avaliação e de forma parcelada, com proposta de juros de apenas de 0,5%, quando o CC/02 determina juros de 1% ao mês. A Lei de Quebras vedada de forma clara, art. 123 § 2º, o pagamento de forma parcelada e, qualquer outra forma de liquidação somente pode ocorrer se autorizada por credores que representem dois terços dos créditos, (art. 123 da mesma lei).

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Mesmo assim, nas fls. 2872, requereu o Senhor Síndico a manifestação do Ministério Público, sobre as vendas das ações nos termos das propostas.

Nas fls. 2874, o Ministério Público, pediu nova vista para exame das questões.

Embora não tivesse ocorrido vista do Ministério Público, nas fls. 2876, nos termos do pedido de fl. 2874, requereu o Síndico a homologação da venda das ações da Edel, em face da concordância tácita do Ministério Público.

Ou seja, a pretensão de venda das ações da Edel, além de ter sido realizada a revelia do Falido, foi também a revelia do Ministério Público em verdadeiro desrespeito ao art. 210 da Lei de Quebras.

Em 03 de setembro de 2003, fl. 2877, o juízo sem a concordância expressa do Ministério Público, intimação do falido, juntada de documentos necessários, avaliação, intimação do falido, etc., autorizou a venda das ações no seguinte sentido:

(...) “defiro o pleiteado às fls. 2813/2817, no que tange à autorização para o Síndico firmar a venda das ações da Edel Seguradora, na forma propugnada, devendo o mesmo compro-

0501
21
Heli

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

var a referida operação nos autos, no prazo de cinco dias, após sua concretização”.

Nas fls. 3112, informou o Síndico que a empresa SR & Associados, não participaria da transação. Nas fls. 3113, foi juntado o depósito realizado em 10/10/03, no valor de R\$ 42.390,16, referente à primeira parcela da transação. Nas fls. 3118, novamente consta em documento o endereço da compradora das ações no mesmo endereço da sede de propriedade da Edel Seguradora.

Nas fls. 3.250, requereu o Ministério Público, a avaliação das ações da Edel, a intimação do representante legal da falida, bem como os documentos próprios, tudo para se manifestar e exarar parecer sobre a venda das ações.

Embora já tivesse decisão judicial autorizando a venda das ações, o juízo fl. 3323 – v. 13, exarou nova decisão, sem concordância do Ministério Público, determinando que houvesse condição resolutiva na transação, *in litteris*:

“Ainda, face à ausência de oposição do Ministério Público, homologo a venda das ações da Edel Seguradora S.A. para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que esta é redilizada sob condição resolutiva, pois na hipótese de não pagamento das parcelas atinentes à referidas ações, ocorrerá o per-

85021
2/2
Fau

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

dimento dos valores já pagos e a reversão das ações em favor da massa falida, devendo ser intimada a adquirente do presente adendo contratual, que fará parte do contrato de venda homologado por este Juízo.

Nas fls. 3899, o Ministério Público mais uma vez se pronunciou no sentido da inexistência de concordância tácita de qualquer ato processual.

Nos documentos de fl. 3903, foi solicitado pelo Síndico a inclusão da empresa **ROMORI REPRESENTAÇÕES LTDA**, como interessada em receber o controle acionário da Edel Seguradora.

Em 23 de março de 2004, cerca de **cinco meses de atraso**, é realizado o pagamento da segunda parcela da venda das ações da Edel, fl. 3905.

Nas fl. 3928, o Ministério Público, requereu a intimação do Síndico pra trazer aos autos, de forma detalhada, informações sobre a ação proposta pela EDEL SEGURADORA S/A contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO, na justiça do Rio de Janeiro.

Ratificou, ainda, que não existe a figura processual de concordância tácita e ausência de oposição do Ministério Público, devendo existir concordância EXPRESSA sobre toda a matéria de interesse da Massa.

0503
22
Edel

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Em 06 de abril de 2004, o juízo determinou ao Síndico providencias das informações solicitadas pelo MP, no seguinte sentido:

"Intime-se o Síndico para que traga aos autos, de forma detalhada, os dados processuais atualizados, os dados processuais atualizados da ação proposta por Edel Seguradora S.A. contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, que tramita na Comarca do Rio de Janeiro, sob n. 2003.005.00079, identificando a referida ação e informando o calor da causa, o valor da condenação, se existente, se em execução ou se pendente eventuais recursos."

Nas fls. 3937/3970, a empresa adquirente das ações, junta aos autos cópia do contrato social da empresa. **Registre-se que novamente, consta a sede da empresa em imóvel de propriedade da Edel.**

Embora os pagamentos intempestivos realizados pela empresa adquirente das ações da Edel, após a determinação do juízo de cláusula resolutiva, o Síndico fl. 4618, v 15, requereu que fosse expedido ofício à SUSEP, comunicando a transferência do controle acionário, bem para proceder no registro e transferência das ações no Livro da Companhia.

Em 19 de maio de 2004, fl. 5230, foi expedido ofício para SUSEP, informando a transferência do controle acionário da EDEL SEGURADORA, sendo adquirentes as empresas **COMPANHIA SANA-**

0504
24
Adm

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

TÔNIO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES e ROMORI REPRESENTAÇÕES LTDA.

Em 07 de junho de 2004 foi perfectibilizado *Contrato de Cessão e Transferência de Ações*, fls. 5231/5232 v. 16, ou seja, posterior ao ofício determinando a SUSEP a transferência do controle acionário e, o pior de tudo, **SEM ANUÊNCIA DO ANTIGO CONTROLADOR HÉLIO COSTA**, ou seja, a Massa continua devendo o suposto não pagamento das ações, bem como sujeita a uma futura ação indenizatória !!! Salvo engano, o início da transação era no sentido de evitar futura ação indenizatória, bem como a habilitação de crédito no valor de R\$ 4.800.000,00 relativo a devolução das ações impagas pela SAOEX !!!!

Nas fl. 5387, novamente o Ministério Público requereu a intimação do Síndico para trazer aos autos os dados atualizados da ação movida por EDEL SEGURADORA S/A contra SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Reiterou, que não concordou tacitamente com nenhuma questão, requerendo vista dos autos para manifestação expressa.

Novamente o juízo determinou ao Síndico trazer aos autos cópia da referida ação, *in litteris*:

8506
Z
fau

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

"Intime-se o Síndico para trazer aos autos dados atualizados sobre a ação movida por Edel Seguradora S.A. contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, em tramitação na Comarca do Rio de Janeiro – RJ (fl. 3930, item 4)."

Nas fls. 5477, cumprindo a determinação judicial de prestar informações sobre o processo Edel *versus* Sul América, O Senhor Síndico, teceu breves comentários, aduzindo que o processo é da titularidade da Edel, (vendida junto com a ação milionária) sem trazer aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público e determinado pelo juízo.

Em 16/05/2005, fls. 7396/7427 o autor peticionou nos autos apontando as irregularidades e requerendo várias providências, conforme já explicitado no tópico anterior.

Nas fls. 7443/7444, as empresas adquirentes do controle acionário, vêm aos autos alegando em síntese:

a) não possuem interesse no processo da Edel movido contra Sul América;

b) não possuem conhecimento relativo às questões e denúncias que envolvem o prédio na Av. Cristóvão Colombo n. 100 em Porto Alegre;

8506
H
F

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Somente para não passas *in albis*. A ingenuidade da petição dos adquirentes do controle acionário da Edel “salta aos olhos”. Não se trata de possuir interesse ou não no processo da Edel contra Sul América. Evidentemente, ao adquirirem o controle acionário da Edel, eventual crédito junto a Sul América irão lhe pertencer. Quanto as alegações de desconhecimento das questões que envolvem o prédio na Av. Cristóvão Colombo – 100, soa um tanto estranho, já que o próprio contrato de cessão das ações da Edel, formulado em juízo fls. 5231/5232, consta como sede da empresa CIA SANANTÔNIO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÃO, o endereço da sede da EDEL!!

Nas fls. 7469/7470, vêm novamente as adquirentes do controle acionário da EDEL, aos autos, oferecer como pagamento do contrato de cessão apólices da **ELETROBRÁS**, emitidas no ano de 1966. Embora, as várias irregularidades apontadas pelo falido, não houve nenhum constrangimento das adquirentes do controle acionário da Edel em oferecer apólices **sabidamente prescritas**.

Nas fls. 7485, o Ministério Público requereu intimação do Síndico para que se manifestasse expressamente sobre todas as questões da petição de fls. 7396/7427, formulada pelo autor. Requereu, ainda, que o Síndico acostasse aos autos dados atualizados sobre o processo que envolve a EDEL SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

00507
g
Fau

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Em despacho de fls. 7504 o juízo determinou:

(...) “Intime-se o Síndico para que se manifeste expressamente sobre todos os itens da petição de fls. 7396 a 7427, de responsabilidade de Rodrigo Silveira Farina, bem como sobre os pedidos formulados à fls. 7442 e 7469.”

Nas fls., 7511/7520, o Administrador da Massa se manifesta, em suma, no seguinte sentido relativo ao caso EDEL:

- a) efetivamente o início das negociações era a devolução das ações ao Sr. Hélio Costa, sendo tal questão afastada em face do aporte financeiro realizado pela Saoex na Edel;
- b) o objetivo não seria obter lucro, mas sim receber a quantia que a Saoex aportou na Edel;
- c) os valores relativo ao processo da Sul América impossível de ser confirmado, já que não se encontra em fase de liquidação de sentença;
- d) se a venda fosse realizada mediante leilão não seria eficaz já que seria necessário uma análise contábil e financeira;

0500
28
Adm

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

e) o resultado da ação movida contra Sul América será revertido em favor da Massa;

Novamente para não passar *in albis*, importante rebater os singelos argumentos do Administrador da Massa. Primeiramente, diga-se que, novamente o Síndico não acostou aos autos (embora solicitado) cópia do processo requerido pelo juízo em tramite no Rio de Janeiro.

Pois bem. O Administrador referiu que desistiu de devolver as ações da Edel Seguradora ao antigo controlador, levando em conta os aportes financeiros realizados pela Saoex na Edel. Salvo engano, esse fato fazia parte dos fundamentos de devolução das ações, portanto, contraditório tal argumento. Diferente ao que alegado pelo Síndico, nunca se mencionou na possibilidade de se obter lucros com as ações da Edel, mas tal argumento não afasta a necessidade de respeito pelo Administrador da Massa às formalidades legais de expropriação de bens pertencente ao ativo da Massa. E mais, ao contrário do que argumenta o Síndico, deveria sim, ter sido realizado análise contábil e financeira para se apurar o efetivo valor das ações da Edel, não pode a avaliação ficar ao alvedrio do Síndico. Por fim, quanto ao argumento de que o resultado da ação movida pela Edel contra a Sul América seria revertido à Massa, não restou perfectibilizado qualquer cessão de direitos da referida ação com os novos controladores da Edel. Portanto, chegam ser ingênuo tais argumentos, ou desconhecimento total de regras básicas de cessão de créditos.

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Esses foram os fatos ocorridos no processo falimentar. Levando em conta o número de irregularidades na transação realizada, por motivos de clareza, passa-se a fundamentar por tópicos.

4. DA REALIZAÇÃO IRREGULAR DO ATIVO

A Lei de Quebras não concede liberdade ao Síndico para alienar bens do Ativo. Pelo contrário, estabelece a lei, à necessidade de alienação dos bens em hasta pública, ou por propostas. Entretanto, em todas as formas de alienação de ativos, estabelece a lei o princípio da publicidade e participação de todos os interessados.

No caso da alienação da seguradora EDEL, pertencente ao ativo da SAOEX, não foram observados o princípio da ampla divulgação, assegurando assim efetiva concorrência pública.

No caso, o Sr. Síndico apresentou a proposta de uma única empresa, sem qualquer anuência do falido.

Determina a Lei de Quebras, de forma clara no art. 118, a forma de alienação, por meio de propostas:

Art. 118. Pode também o síndico preferir a venda por meio de propostas, desde que a anuncie no

05/0
26

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Adm

órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, durante trinta dias intervaladamente, chamando concorrentes.

§ 1º. As propostas, encerradas em envelopes lacrados, devem ser entregues ao escrivão, mediante recibo, e abertas pelo juiz, no dia e hora designados nos anúncios perante o síndico e os interessados que comparecerem, lavrando o escrivão o auto respectivo, por todos assinado, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 2º. O síndico, em 24 horas, apresentará ao juiz a sua informação sobre as propostas, indicando qual a melhor. O juiz, ouvindo, em três dias, o falido e o representante do Ministério Público, decidirá, ordenando, se autorizar a venda, a expedição do respectivo alvará.

Note-se bem. A lei exige certa formalidade para alienação de ativos via propostas, mas sempre com plena publicidade dos atos (art. 118, *caput*) e manifestação do falido e representante do Ministério Público (art. 118 § 2º).

É nula a realização do ativo da falida sem observância dos preceitos insertos nos artigos 117, 118, 119 e 122 da Lei de Falências.

nº 20 de 2011

05/11
Bf
Galeu

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Além disso, a venda sem avaliação e de forma parcelada **sem correção monetária**, e com juros **ZERO**, quando o CC/02 determina juros de 1% ao mês é absolutamente prejudicial aos credores da Massa. A Lei de Quebras veda de forma clara, art. 123 § 2º, o pagamento de forma parcelada e, qualquer outra forma de liquidação somente pode ocorrer se autorizada por credores que representem dois terços dos créditos, (art. 123 da mesma lei).

No contrato de cessão (realizado ao arrepio da lei) de fls. 5231 (do processo falimentar), cláusula 2, ficou estabelecido que o valor de R\$ 1.017.000,00 seriam pagos da seguinte forma:

“O preço estipulado de comum acordo entre as partes será pago da seguinte forma: a) R\$ 42.390,17 (quarenta e dois mil trezentos e noventa reais e dezessete centavos) na data da autorização judicial; b) R\$ 42.390,17 (quarenta e dois mil trezentos e noventa reais e dezessete centavos), um mês após a autorização judicial supra referida; c) R\$ 84.780,34 (oitenta e quatro mil setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) na data do de 05 de junho de 2004; d) 20 (vinte) prestações iguais, mensais e consecutivas de R\$ 42.390,17 (quarenta e dois mil trezentos e noventa reais e dezessete centavos), com

A A

8512
3/4

Faleiro

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

primeiro vencimento previsto para 02 de agosto de 2004 e assim sucessivamente.

Somente aqui três irregularidades:

1ª) inexistência de avaliação prévia que pudesse ensejar a alienação pelo valor de R\$ 1.017.000,00 (um milhão e dezessete mil reais).

Como já referido, além de o Senhor Síndico ter demonstrado conhecimento de uma ação milionária entre Edel e Sul América, (que certamente aumentaria o valor da alienação), nas fls. 2397, foi apresentado o relatório do art. 103 do DL. 7.661/45, demonstrando que o valor apartado pela SAOEX na EDEL, foi de **R\$ 1.684.506,02** (um milhão seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e seis reais e dois centavos). Portanto, mesmo que a justificativa fosse de recuperar os valores aportados pela Falida na Edel, o valor da alienação foi absolutamente inferior.

Ora, tratando-se de alienação de empresa seguradora em que envolve interesses de milhões de reais, era mister que se procedesse à avaliação prévia das ações como forma de se evitar que a alienação ocorresse por preço vil.

11

0513
23
Ferreira

**Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados**

2ª) inexistência de cláusula de correção monetária:

Nas fls. 2815, o Sr. Síndico ao formular em juízo autorização de alienação das ações da EDEL, mencionou que as empresas adquirentes se comprometeriam de pagar juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IGPM.

Ocorre que ao perfectibilizar o contrato de cessão de fls. 5231/5232, não estipulou cláusula de juros, nem mesmo correção monetária.

Ora, é pacífico o entendimento de que a correção monetária não é um *plus*, mas apenas a recomposição do valor da moeda. Este fator de atualização de moeda, embora devesse constar no contrato na esteira da decisão judicial de homologação da venda, não foi pactuada no contrato, o que minora ainda mais a real valor das ações da EDEL.

3ª) não foi estabelecido cláusula de juros 0,5% ao mês:

Muito embora o Sr. Síndico mencionasse na fls. 2815 que estabeleceria juros de 0,5% ao mês, da mesma forma, não constou no contrato de cessão de fls. 5231/5232 pactuação de juros.

11

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

05/14
34

Ora por si só o estabelecimento de juros de 0,5% ao mês já era prejudicial aos credores da Massa, mais ainda, a inexistência de pac-
tução.

Adm

Como é de conhecimento de todos, a taxa de juros incidentes sobre os contratos, hodiernamente, está regulamentada pelo art. 591 c/c o art. 406, ambos do Estatuto Civilista, que assim dispõem:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Da leitura dos mencionados dispositivos legais surge a principal indagação: qual a taxa legal dos juros moratórios aplicável no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional?

11/14

05/15
SE
Adm

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

A resposta está no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Assim, as taxas de juros deveriam ser de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, por ser a correta exegese dos arts. 591 e 406, ambos do Código Civil de 2002, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que devem ser interpretados, sistematicamente, segundo os princípios da socialidade, eticidade e operabilidade que informam o novo ordenamento civil brasileiro.

Portanto, o contrato perfectibilizado, não respeitou a proposta formulada em juízo, pois inexistente cláusula de correção monetária e juros.

24/7

8516
36

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

E mais, é totalmente descabido venda do produto da arrecadação, abaixo do valor da avaliação e, muito menos, de forma parcelada, a Lei de Quebras veda de forma clara, arts. 173, § 2º, e 123 § 2º, *in verbis*:

Art. 117. Os bens da massa serão vendidos em leilão público, anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, se se tratar de móveis, e com vinte dias, se de imóveis, devendo estar a ele presente, sob pena de nulidade, o representante do Ministério Público.

(...) *omissis*

§ 2º. O arrematante dará um sinal nunca inferior a 20%; se não **completar o preço, dentro em três dias**, será a coisa levada a novo leilão, ficando obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado. O síndico terá, para cobrança, ação executiva, devendo instruir a petição inicial com a certidão do leiloeiro.

Art. 123 (...)

§ 2º. O ativo somente pode ser alienado, seja qual for a forma de liquidação aceita, **por preços nunca inferiores aos da avaliação** feita nos termos do § 2º do artigo 70.

Com se vê, a alienação judicial por preço sem avaliação é de toda descabida. De mais a mais, o pagamento parcelado do preço, somente é aceitável na forma do art. 118 do Decreto Lei 7.661/45, ou seja,

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

por meio de propostas com anuncio no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, cujo procedimento deve seguir § 1º, § 2º e § 3º do mesmo artigo e qualquer outra forma de liquidação somente pode ocorrer se autorizada por credores que representem dois terços dos créditos, (art. 123 da mesma lei).

5. DA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MP

Toda a transação realizada pelo Síndico referente a transferência do controle acionário da EDEL SEGURADORA, não passou pelo crivo do Ministério Público e do Falido.

A intervenção do Ministério Público é indispensável em todos os atos do processo falimentar. Isso porque a falência constitui um fato social e econômico de grande importância da qual cria situações jurídicas de interesse da sociedade.

A falta de intimação do Ministério Público para intervir no processo, nos casos em que a lei considera obrigatória essa intervenção, torna o processo nulo, podendo o juiz declará-lo de ofício. É ao Ministério Público que cabe decidir, sobre a existência ou não de interesse público e, conseqüentemente, sobre se deve ou não intervir.

05/10
[Handwritten signature]

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Se a Lei determina a intervenção do Ministério Público, levando em conta que trata-se de medida de ordem pública, o ato praticado é nulo de pleno direito.

No caso de alienação de bens da massa, a Lei de Quebras é impositiva quanto a presença do órgão ministerial e impositiva na cominação de pena de nulidade:

Art. 117. Os bens da massa serão vendidos em leilão público, anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, se se tratar de móveis, e com vinte dias, se de imóveis, devendo estar a ele presente, sob pena de nulidade, o representante do Ministério Público.

Da mesma forma, em caso de alienação de ativo por meio de propostas:

Art. 118. Pode também o síndico preferir a venda por meio de propostas, desde que a anuncie no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, durante trinta dias intervaladamente, chamando concorrentes.

§ 1º. *omissis*

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

§ 2º. O síndico, em 24 horas, apresentará ao juiz a sua informação sobre as propostas, indicando qual a melhor. O juiz, ouvindo, em três dias, o falido e o representante do Ministério Público, decidirá, ordenando, se autorizar a venda, a expedição do respectivo alvará.

Diz a Constituição que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

A Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados (Lei n. 8.625/93) estabelecem as funções institucionais e as formas de atuação do Ministério Público, em seus diversos ramos, na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Em seu artigo 1º, estabelece como diretrizes:

Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

No processo civil, de aplicação subsidiária *in casu*, o Ministério Público exerce suas funções institucionais atuando como parte (CPC, art. 81), como substituto processual (ao atuar como curador especial - CPC, art. 9º) e como fiscal da lei (CPC, art. 82).

O processo falimentar rege-se por lei de ordem pública, cuja administração de toda a empresa fica indisponível ao real proprietário da empresa. Segundo Antônio Cláudio Machado, a indisponibilidade é o fundamento da atuação do Ministério Público:

"O ser indisponível ou inalienável é qualidade que a ordem jurídica atribui a certos direitos independentemente de sua natureza, isto é, independentemente da natureza da relação jurídica em cujo ventre tais direitos são gerados. A indisponibilidade não discrimina. Tanto é indisponível o direito privado como o direito público regido por lei de ordem pública. O que importa é a essencialidade social do direito, o que não é exclusividade de nenhum ramo jurídico. Logo, qualquer direito indisponível merece a tutela processual do Ministério Público."

A intervenção do Ministério Público, nos casos em que é exigida sua manifestação, acarreta nulidade absoluta e insanável.

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Ora a alienação de ativos da Massa, por preço vil, sem qualquer avaliação prévia e sem a manifestação do Ministério Público é vício insanável, tendo em vista o patente prejuízo aos credores da Massa.

Portanto, a intervenção do órgão do Ministério Público, no processo falimentar, sempre se faz em virtude do interesse público. O seu papel é precisamente o de fiscalizar, por todos os meios ao seu alcance, interpondo-se como instrumento estatal da neutralização do seu poder dispositivo. Em tal posição se situa o art. 117 da Lei de Quebras, do qual resulta que a ausência do MP, em casos nos quais deve intervir em nome do interesse público, gera nulidade absoluta insanável.

6. DA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FALIDO

O autor possui **legítimo interesse de participar de todos os atos do processo falimentar**, bem como deve ser intimado pessoalmente para comparecer ao procedimento licitatório de expropriação, sob pena de nulidade.

A massa falida entidade de existência transitória, mas enquanto existente, representada pelo síndico, está sujeita a direitos e deveres, cuja repercussão direta dos direitos e deveres cairão exclusivamente sobre ela massa falida - e indiretamente sobre o falido -, mas nunca sobre o síndico. Por tal razão, a participação do falido é indispensável, principalmente da

0522

A

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

fase de realização do ativo. Além disso, determina a lei o direito do falido de fiscalizar a administração da massa.

Claramente diz o DL 7661/45:

Art. 36. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e o que for a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis.

Portanto, no caso de alienação judicial, por meio por meio de propostas, já se viu que o § 2º do art. 118 determina que o juiz somente poderá decidir após a ouvida do **falido e do representante do Ministério Público, decidirá.**

Com efeito, as irregularidades consistentes na falta de intimação do falido e na unilateral avaliação do valor de das ações da EDEL, são vícios insanáveis que invalidam os atos expropriatórios.

Importante salientar que o artigo 5º LIV, da CF, garante que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Do contrário estar-se-á ferindo a norma constitucional. DINAMARCO de sua vez afirma que: *"Tem-se que seria arbitrário o poder exercido sem a participação dos próprios interessados diretos no resultado do processo"*. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. p. 185.)

Evidente que o Síndico, ao arrecadar os bens, possui o poder de dispor. Mas esse dispor, não refoge a necessidade das formalidades legais fiscalizatórias.

Tratar *direito de arrecadar* para a Massa, como forma de excluir os direitos de propriedade e fiscalização sobre os bens, por parte do falido, retirando-lhes, por exemplo, se insurgir quanto a avaliação, bem como a possibilidade de opor embargos, quando pouco, em lamentável equívoco jurídico.

7. DA INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA

No contrato de cessão (realizado ao arrepio da lei) de fls. 5231 (do processo falimentar), cláusula 2, ficou estabelecido que o valor de (R\$ 1.017.000,00) seriam pagos da seguinte forma:

“O preço estipulado de comum acordo entre as partes será pago da seguinte forma: a) R\$ 42.390,17 (quarenta e dois mil trezentos e noventa reais e de-

0524
1/8

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

zessete centavos) na data da autorização judicial; b) R\$ 42.390,17 (quarenta e dois mil trezentos e noventa reais e dezessete centavos), um mês após a autorização judicial supra referida; c) R\$ 84.780,34 (oitenta e quatro mil setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) na data do de 05 de junho de 2004; d) 20 (vinte) prestações iguais, mensais e consecutivas de R\$ 42.390,17 (quarenta e dois mil trezentos e noventa reais e dezessete centavos), com primeiro vencimento previsto para 02 de agosto de 2004 e assim sucessivamente.”

Ocorre que os pagamentos ocorreram da seguinte forma:

Parcela	Valor R\$	Vencimento	Pagamento	Dias de Atraso
1ª	42.390,17	10/10/2003	10/10/2003	ZERO
2ª	42.390,17	10/11/2003	23/03/2004	133
3ª	84.780,34	05/06/2004	14/06/2004	09
4ª	42.390,17	02/07/2004	16/08/2004	46
5ª	42.390,17	02/08/2004	08/09/2004	36
6ª	42.390,17	02/10/2004	21/06/2005	259
7ª	42.390,17	02/11/2004	21/06/2005	249
8ª	42.390,17	02/12/2004	24/03/2006	112
9ª	42.390,17	02/01/2005		S/PAGAMENTO

8525
H
F

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

10ª	42.390,17	02/02/2005		S/PAGAMENTO
11ª	42.390,17	02/03/2005		S/PAGAMENTO
12ª	42.390,17	02/04/2005		S/PAGAMENTO
13ª	42.390,17	02/05/2005		S/PAGAMENTO
14ª	42.390,17	02/06/2005		S/PAGAMENTO
15ª	42.390,17	02/07/2005		S/PAGAMENTO
16ª	42.390,17	02/08/2005		S/PAGAMENTO
17ª	42.390,17	02/09/2005		S/PAGAMENTO
18ª	42.390,17	02/10/2005		S/PAGAMENTO
19ª	42.390,17	02/11/2005		S/PAGAMENTO
20ª	42.390,17	02/12/2005		S/PAGAMENTO
21ª	42.390,17	02/01/2006		S/PAGAMENTO
22ª	42.390,17	02/02/2006		S/PAGAMENTO
23ª	42.390,17	02/03/2006		S/PAGAMENTO

Adm

Como se vê, das 23 parcelas restantes, foram pagas apenas 08 (oito), TODAS ELAS EM ATRASO, sem incidência de juros moratórios, ou até mesmo juros remuneratórios.

Ora, o contrato já devia ter sido totalmente adimplido, restando pendente o pagamento da quantia de **R\$ 635.852,55** (seiscientos e trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Isso não ocorrendo prevê a Cláusula Terceira do Contrato de Cessão e Transferência de Ações, *in litteris*:

OSK
H
Adm

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

*"Na forma do despacho de fls. 3323 dos autos falimentares da empresa Cedente, a presente cessão é pactuada na **forma resolutiva**, pois na hipótese de não pagamento das parcelas atinentes às referidas ações, ocorrerá o perdimento dos valores já pagos e a reversão das ações em favor da massa falida"*

Note-se bem. Em caso de não pagamento das parcelas, deveria ter ocorrido a resolução do contrato, com respectiva restituição das ações da EDEL SEGURADORA S/A ao ativo da Massa.

Deveria ter ocorrido o pagamento de todas as parcelas em 02/03/2006, entretanto, das 23 (vinte e três) parcelas faltantes, foram pagas apenas 8 (oito). Não resta dúvidas que deveria o Síndico requerer a resolução do contrato, por incidência da Cláusula Terceira.

Ora o ato jurídico de cessão (embora no presente caso realizado ao arrepio da lei), felizmente foi pactuado mediante condição resolutiva e subordinativa.

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

No caso deve-se entender por condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro (pagamento de todas as parcelas), sendo espécies desta modalidade a condição resolutiva.

Sobre a distinção entre condição suspensiva e condição resolutiva, transcreve-se o magistério do ilustre professor Caio Mário da Silva Pereira, *verbis*:

"(...). Se é resolutiva, e como esta subordina ao evento a extinção do direito, este nasce desde logo e produz seus efeitos, o adquirente torna-se proprietário e o alienante deixa de o ser; constitui-se desde logo uma obrigação como se fosse pura e simples, porém sujeita a morrer: 'obligatio pura est, sed sub conditione resolvitur'". [Instituições de Direito Civil, vol. I, 18ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, pág. 357.]

Consequência do não-implemento do contrato, é necessária a incidência da Cláusula Terceira do contrato, bem como em razão da decisão de fls. 3323. Notadamente, a resolução pela cláusula resolutiva expressa não haveria necessidade de manifestação judicial à caracterizar sua incidência. Entretanto, nenhuma providência tomou o administrador da Massa. Mister, pois, propositura de ação com carga eficaz preponderantemente desconstitutiva pelo acionista da falida à ensejar a incidência da cláusula resolutiva.

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Com efeito, conforme demonstrativo, , as empresas adquirentes do controle acionário da EDEL, não realizaram os pagamentos das parcelas, **DEVENDO INCIDIR A CLÁUSULA RESOLUTIVA**, com a respectiva perda das parcas parcelas pagas!

8. CONCLUSÃO DOS FATOS IRREGULARES

a) o Sr. Hélio Conceição da Costa, sequer teria crédito a ser habilitado na falência. Seja porque não buscou as vias ordinárias próprias para rescindir o contrato e buscar a eventual indenização ou devolução das ações. Seja porque, o contrato e os documentos que apresentou para justificar seu crédito, nem de longe comprovam qualquer direito de ver devolvido o controle acionário da empresa Edel.

b) a solução encontrada pelo Síndico para o caso Edel, teve por base apenas as informações unilaterais trazidas pelo Senhor Hélio, **sem qualquer respaldo probatório**.

c) embora a justificativa fosse da possibilidade do ex-controlador da Edel criar empecilhos junto a SUSEP, ainda que tal fato pudesse ser uma justificava contundente (admite-se apenas como hipótese, conquanto que frágil), a alienação das ações da Edel ocorreu quando a companhia já estava em liquidação ordinária, ou seja, de qualquer forma a Saoex receberia o real crédito de que teria direito;

[Handwritten signature]

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

d) se efetivamente a Edel Seguradora fosse uma empresa deficitária, não poderia ter sido transformada a liquidação extrajudicial em ordinária, levando em conta que o patrimônio líquido deve ser superior ao passivo.

f) a quantia aportada pela Saoex na Edel, segundo relatório do art. 103 da LF, apresentado pelo Síndico fl. 2397 – v. 09, foi de (R\$ 1.684.506,62), ou seja, valor bem superior ao valor da transação e transferência do controle acionário da Edel.

g) o imóvel de propriedade da Edel, está sendo esbulhado pelos próprios adquirentes do controle acionário da EDEL.

h) o Senhor Síndico demonstrou o conhecimento de uma ação milionária entre Edel e Sul América (até porque é o liquidante da empresa junto a SUSEP). Da mesma forma tomou conhecimento que estava sendo ocupado o imóvel de propriedade da Edel Seguradora, mas mesmo assim continuou com a pretensão de venda das ações, bem como não tomou qualquer medida para pedir a reintegração de posse do imóvel e, o pior de tudo, a empresa adquirente do controle acionário da Edel, é a mesma que ocupa o imóvel da companhia de forma irregular.

i) embora os pagamentos fossem intempestivos realizados pela empresa adquirente das ações da Edel, após a determinação do juízo de cláusula resolutiva, mesmo assim o Síndico fl. 4618, v 15, requereu

[Handwritten signature]

0530
56
J. da Silva

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

que fosse expedido ofício à SUSEP, comunicando a transferência do controle acionário, bem como para proceder o registro e transferência das ações no Livro da Companhia.

l) foi perfectibilizado *Contrato de Cessão e Transferência de Ações*, fls. 5231/5232 v. 16, depois de determinada expedição de ofício à SUSEP para transferência do controle acionário e, o pior de tudo, SEM ANUÊNCIA DO ANTIGO CONTROLADOR HÉLIO COSTA, ou seja, a Massa continua devendo o suposto não pagamento das ações, bem como sujeita a uma futura ação indenizatória. Toda a justificativa de venda da Edel era no sentido de evitar futura ação indenizatória, bem como a habilitação de crédito no valor de R\$ 4.800.000,00 relativo a devolução das ações impagas pela SAOEX.

m) da mesma forma o contrato de cessão de transferência de ações, ao arrepio do mandamento judicial, não previu cláusula de juros e correção monetária.

Portanto, a transferência do controle acionário da EDEL SEGURADORA S/A é nula de *pleno jure*, uma vez que perfectibilizado ao arrepio da lei e do mandamento judicial, bem como em valor inferior ao aportes da Saoex, segundo o relatório do art. 103 da LF, fl. 2397.

Além disso, toda transação ocorreu sem qualquer manifestação e intimação do Falido e do Ministério Público, e sem qualquer avaliação do real valor das ações.

A

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Ademais, as empresas adquirentes do controle acionário da Edel são as mesmas que ocupam irregularmente o imóvel situado na Av. Cristóvão Colombo n. 100, (fls. 1864, 3118, 3937, 3970), irregularidade que ficou de ser verificada e resolvida pelo Senhor Síndico, fl. 1864, QUE ATÉ O MOMENTO, NÃO OCORREU.

Por cabo, importante salientar que o artigo 5º LIV, da CF, garante que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Do contrário estar-se-á ferindo a norma constitucional. DINAMARCO de sua vez afirma que: "*Tem-se que seria arbitrário o poder exercido sem a participação dos próprios interessados diretos no resultado do processo*". (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. p. 185.)

Portanto, sendo o Direito a arte do bom e do justo, *jus est ars boni et aequi*, o Estado-juiz tem interesse em impedir que uma nulidade produza efeito jurídico válido, capaz de beneficiar uma das partes em detrimento da outra. E razão dessa postura deve-se ao fato de que a nulidade, por si mesma, atenta contra a boa e equânime aplicação da justiça.

9. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Consta nos autos do processo falimentar, vários pedidos, tanto do Ministério Público assim como do falido, bem como decisões judiciais determinado o Administrador da Massa acostar aos autos cópia

0532
/ /
/ /

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

do processo que a EDEL SEGURADORA S/A move contra SUL AMÉRICA S/A CIA NACIONAL DE SEGUROS.

Ocorre que o Administrador da Massa, muito embora também seja o liquidante ordinário nomeado pela SUSEP para administrar a EDEL SEGUADORA S/A, nunca acostou os documentos solicitados.

O desrespeito “salta aos olhos”, o não cumprimento de uma ordem judicial emanada de órgão competente e decorrente do devido processo legal, destinada a deixar de fazer, caracteriza ofensa ao poder jurisdicional.

Não resta dúvida o desprezo e conhecimento do Administrador da Massa, do pedido do Falido, Ministério Público e decisão judicial, determinando a apresentação dos documentos requeridos. E mesmo assim não tomou as providências necessárias. A conduta ofende a dignidade da justiça, como valor indispensável à sociedade e inerente ao Estado Democrático. **O desprezo, a afronta, o desacato e o desrespeito às decisões judiciais não podem ser tolerados.**

A justiça pressupõe a capacidade do Estado de impor suas decisões. Esta capacidade é inerente à idéia de jurisdição. A obtenção, no mundo dos fatos, da conduta preconizada na ordem jurídica e declarada na decisão judicial é o resultado que se espera da função jurisdicional.

Página 54 de 70

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

A garantia do direito de ação expressa no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, não assegura tão somente a “apreciação” por parte do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, mediante a provocation do exercício da jurisdição. A obrigação do Estado de tutelar de forma concreta o direito conferido pela ordem jurídica de forma abstrata, não pode ser meramente técnica e formal. A apreciação na visão instrumentalista do processo é dimensionada na perspectiva do consumidor da justiça e do resultado necessário à pacificação social com critérios de justiça.

Vislumbra-se na garantia constitucional de acesso à justiça a necessidade do sistema processual ser apto a proporcionar o verdadeiro resultado que dele almeja a sociedade: a aplicação do direito material, no ângulo interno, e a pacificação social, numa perspectiva externa, sempre com critérios justos. Para tanto, a tutela jurisdicional deve estar preocupada com o resultado perfeito do processo, com sua efetividade.

Sob o prisma da efetividade, o sistema processual foi estruturado de forma a garantir a plena realização dos direitos assegurados pela ordem jurídica, de modo contrário seria negada a tutela jurisdicional. Os procedimentos e institutos do processo estão atentos à realidade social do conflito, a fim de realizar, o quanto possível, o resultado prático.

A ciência processual contemporânea, portanto, almeja os resultados efetivos do processo.

0534
St
Adm

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Não foi por menos que na continuidade das reformas processuais impulsionadas pelo prisma da efetividade, a Lei 10.358/2001 alterou o caput do artigo 14 do Código de Processo Civil, e introduziu neste mesmo artigo o inciso V, nos seguintes termos: *“São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”*.

Trata-se, pois, do dever ético, direcionado as partes, de cumprir e respeitar as decisões judiciais com vistas a proporcionar a sua efetividade. A mudança reflete, ainda, o dever de toda a sociedade de participar do ideal de justiça.

A intenção do legislador é eliminar o comportamento ofensivo à dignidade da justiça, prestigiando a efetividade das decisões judiciais, criando o ato atentatório ao exercício da jurisdição e impondo multa em favor do Estado ao faltoso, independentemente de outras sanções, conforme se infere no parágrafo único do referido artigo.

Comentando o novo o art. 14 José Rogério Cruz e Tucci assevera: *“Percebe-se claramente que a alteração legislativa introduzida no art. 14 busca reforçar as medidas de coerção indireta com o objetivo precípuo de convencer o litigante a cumprir espontaneamente a ordem determinada na sentença ou a não oferecer obstáculo à efetivação dos provimentos judiciais que imponham uma obrigação específica”* (in Repres-

0535
//
Favre

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

são ao dolo processual: o novo art. 14 do CPC. Gênesis - Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, ano VII, n. 23, p. 63, jan/mar. 2002.)

Entretanto, não cumprida voluntariamente a obrigação, o direito deve dispor de técnicas destinadas a substituir a atuação ou de pressioná-lo a cumprir o dever, de forma a obter o resultado específico.

Não cumprida a decisão judicial, o Poder Judiciário, só não pode, como deve, considerar tal conduta, como ato atentatório ao exercício da jurisdição, *ex vi* do parágrafo único do art. 14, do CPC, eis que a parte não observa o dever ético de cumprir as decisões judiciais.

Constata-se, pois, que ao mesmo tempo em que concedeu ao juiz o poder de determinar o cumprimento específico da obrigação por meio de ordens sob pena de multa e de determinar medidas subrogatórias destinadas à obtenção do resultado final, o legislador impôs a qualquer pessoa que participe do processo o dever de cumprir a ordem judicial e de não embaraçar a efetivação das medidas determinadas pelo juiz.

A ordem jurídica constitucional, ao estabelecer o exercício dos direitos individuais e coletivos como valor supremo do Estado Democrático, dimensiona o dever do Estado de garantir ao cidadão o efetivo e específico exercício dos direitos: a tutela jurisdicional deve ser prestada na forma efetiva.



Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Portanto, não cumprida a ordem judicial ou praticando atos ou omissões tendentes a impedir ou dificultar o cumprimento de medidas judiciais, a parte, seja qual for sua participação no processo, pratica ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando-se às sanções impostas pela ordem jurídica, *ex vi* do parágrafo único, do art. 14, do CPC.

Trata-se de sistemática tendente a efetivar as decisões judiciais e reprimir o seu descumprimento. No Estado Democrático, as decisões judiciais legítimas, pautadas no devido processo legal, devem ser cumpridas; é o que se espera de todos: o respeito ao exercício dos direitos individuais e coletivos e, com mais intensidade, o respeito às decisões judiciais que reconhecem e impõe a observância destes mesmos direitos.

Com efeito, indispensável que o Administrador da Massa, sob inclusive pena de destituição, exiba os documentos requeridos tanto pelo Ministério Público como pelo falido, devendo, entretanto, em face da presente medida judicial, acostar cópia neste processo.

E mais. Necessário que os adquirentes do controle acionário da EDEL SEGURADORA S/A, apresentem em juízo. Cópia dos registros contábeis, contratos constitutivos da sociedade e declarações ao Imposto de Renda, demonstrando a capacidade de aquisição de uma empresa de seguros.

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

A exibição de documento é perfeitamente cabível, uma vez atinente formar o livre convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo no presente caso, indispensável a apresentação dos documento requeridos à fim de se evitar eventual perícia.

Na atual visão moderna das regras processuais, não dever ser aplicado de forma irrestrita as regras do ônus do prova. Portanto, perfeitamente possível a exibição de documentos regra expressa no Código de Processo Civil.

Art. 382. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

O direito à prova tem uma conotação democrática e é uma situação jurídica ativa, porque possibilita às partes a mais ampla possibilidade de participação processual, ampliando suas condições de influir na formação do convencimento do juiz. Com isso, percebe-se que as partes não têm apenas ônus, mas também direitos, que devem ser observados pelo Estado-juiz.

Com isso, percebe-se que o direito à prova tem duas dimensões que se complementam, já que, por seu intermédio, pretende-se satisfazer tanto os interesses privados das partes em influenciar o juiz na obtenção de uma decisão favorável e, ao mesmo tempo, o interesse público na

8530
H
Ferreira

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

justa e correta aplicação do direito material, tornando, enfim, o processo um instrumento adequado e eficaz, voltado à legitimação social do exercício do poder jurisdicional.

Portanto, a correta reconstrução dos fatos no processo, mediante a utilização das provas, possibilita a realização de decisões justas. Pode-se, assim, asseverar que o direito à prova, ao pretender dar melhores oportunidades para que as partes influam na formação do convencimento do juiz, contribui para a cognição mais fiel dos fatos relevantes para a justa solução dos conflitos de interesses.

Demais disso, *"ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade"* (art. 339, CPC). Por fim, não há que se olvidar que ré, nega-se a fornecer os documentos a fim de evitar caracterização de crime de usura.

Pode-se, então, afirmar que o direito à prova é um direito constitucional, a partir de duas perspectivas possíveis, deduzidas da Constituição Federal de 1988. Em uma perspectiva interna, o direito à prova pode ser extraído, implicitamente, da noção de direito ao processo justo, contida no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como ser contemplado a partir da garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF) que, em sentido amplo, abarca as demais garantias constitucionais. Por outro lado, em uma perspectiva externa, a consagração do direito à prova deriva, expressamente, do art. 8º, § 2º, letra f, da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), além do art. 14.1, do Pacto Internacional dos

8539

52

Favun

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Direitos Cíveis e Políticos, ambos ratificados pelo Brasil e incorporados ao elenco dos direitos fundamentais, pela regra contida no art. 5º, § 2º, da CF.

Com efeito, devem os adquirentes do controle acionário da EDEL SEGURADORA S/A apresentar os documentos, eis que indispensáveis ao prosseguimento do feito, cujo objetivo é formar a convicção do juízo.

10. DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

É cediço que na causa pendente entre duas ou mais pessoas, e o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, pode ingressar no feito para assisti-la. **Isso não resta dúvida.**

Entretanto, prevê a Lei de Quebras em seu art. 30:

Art. 30. Aos credores que tenham apresentado a declaração de crédito de que trata o artigo 82, ficam garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da falência:

8540
Ble
Baleu

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

I - **intervir, como assistentes**, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa seja parte ou interessada;

II - **fiscalizar a administração da massa, requerer e promover no processo da falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei**, sendo, as despesas que fizerem, indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

O melhor exercício hermenêutico conduz ao seguinte: o art. 50 do CPC apenas conceitua o instituto da assistência e, regulamentado o procedimento quando há impugnação ao pedido (art. 51).

A Lei de Quebras, que regulamenta o procedimento falimentar, diz em seu art. 30 que os **credores** têm direito de intervir como assistente.

Note-se bem. **Os credores têm direito**. Não há ressalvas na lei! A leitura do artigo citado ainda conduz a uma liberalidade do credor, ou seja, caso queira tem direito de prestar assistência nos processos que a Massa seja parte. Isso porque, a toda evidência, em qualquer processo falimentar o que tem maior interesse jurídico na demanda são os credores, visto que todos os atos praticados são tão-somente no intuito de beneplácito deles.

0541
F
Fau

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Portanto, os credores querendo, nos termos do art. 30 da citada lei, têm direito de atuar como assistente nos processos em que a Massa seja parte.

Demais disso, a Fazenda não foi intimada conforme prevê o art. 31 da lei 6.830/80. Diz o citado artigo:

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Segundo Humberto Teodoro Júnior: *Trata-se de norma de proteção a interesses creditícios da Fazenda Pública perante bens envolvidos em juízos universais estanho à execução fiscal. Sua abrangência alcança tanto as vendas em leilão como as vendas por propostas ou por iniciativa particular, desde que subordinada à autorização judicial*".(Lei de Execução Fiscal, São Paulo: Saraiva, 1998. p. 105)

Sendo a Fazenda Pública Federal a maior credora da Massa, deveria a mesma ter sido intimada da alienação da Edel, já que da forma como realizada, cabalmente causou um real prejuízo ao Erário.

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

E mais, o art. 54 do Código de Processo dispõe Civil refere que o interessado em função de eventual eficácia reflexa da sentença fica autorizado a intervir no processo como assistente litisconsorcial.

A categoria dos terceiros atingidos pela eficácia reflexa da sentença caracteriza-se pela existência de relação jurídica autônoma, mas ligada à relação controvertida. Nos termos do Decreto-Lei nº 73/66, compete a SUSEP a fiscalização, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras.

Esse órgão regula a atividade securitária no país, no sentido burocrático-administrativo, editando normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, organizando seu funcionamento e fiscalizando suas atividades, disciplinando as operações, delimitando capitais. O art. 99, do Decreto-Lei nº 73/66 concedeu a SUSEP poderes para representar as sociedades seguradoras em processo de liquidação, ativa e passivamente, em juízo.

Ora, estando a EDEL SEGURADORA S/A em liquidação ordinária e sendo ela atingida pela eficácia reflexa da sentença, necessário a citação da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados para integrar, se for o caso, o pólo passivo da presente ação. Inclusive porque, compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, bem como processar os pedidos de transferência de controle acionário, (DL 73/66, art. 36, alínea “a”).

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

11. Da Gratuidade da Justiça

Como se sabe, decretada a falência da empresa SAOEX SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, o autor como diretor e principal acionista da empresa, teve todos seus bens indisponibilizados.

O autor não possui no momento atividade remuneratória. Além disso, a presente ação envolve situação complexa com necessidade de dispêndio de valores de custas em valores elevados. Diante disso, junta declaração nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 e art. 5º da CF, confirmando que sua situação econômica não permite postular em juízo.

Como pode ser facilmente observado, o dispositivo constitucional, cuja superioridade em relação às demais leis não prescinde de comentários, afirma a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça a todos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas processuais e demais consectários legais inerentes.

Com efeito, forte na Lei 1060/50 e art. 5º da Carta política, requer o deferimento da gratuidade justiça.

0544
[assinatura]
[assinatura]

**Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados**

12. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pretende o autor a antecipação do efeito mandamental da sentença no sentido de suspender junto a SUSEP a transferência do controle acionário da empresa EDEL SEGURADORA S/A.

Como visto, compete a SUSEP processar os pedidos de transferência de controle acionário das sociedades seguradoras, (DL 73/66, art. 36, alínea "a"), na forma da CIRCULAR SUSEP n. 260 de 08 de julho de 2004, (doc. junto).

Ocorre que se levado a cabo, a transferência acionária, com respectivo levantamento da liquidação da EDEL, os seus novos acionistas poderão dilapidar o patrimônio, bem como usufruir do crédito milionário que a EDEL possui junto a SUL AMÉRICA SEGURADORA. Isso ocorrendo, os prejuízos aos credores da Massa será imensurável.

Por tal razão, indispensável suspender junto a SUSEP, os efeitos da homologação da decisão judicial que autorizou a transferência do controle acionário.

Não por outra razão, gravou o legislador no texto do artigo 273, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.952/94, os

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

pressupostos sobre os quais deve se fundamentar o julgador para conceder total ou parcialmente os efeitos finais da tutela consubstanciada no seguinte:

a) acompanhamento de prova inequívoca;

Nos autos, resta patente e provado as irregularidades da transferência do controle acionário, com respectiva indução do juízo em erro, conforme fartamente demonstrado.

c) convencimento pelo juízo da verossimilhança do quanto alegado;

Repita-se, sumariamente as irregularidades apontadas na transferência do controle acionário:

1) inexistência de avaliação e apuração do real valor das ações da Edel Seguradora;

2) inexistência de manifestação e parecer do Ministério Público;

3) inexistência de manifestação e intimação do falido;

4) inexistência de hasta pública para alienação das ações;

0546
Gf
Gau

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

5) inexistência de avaliação prévia;

6) impossibilidade de venda parcelada sem incidência de juros e correção monetária;

7) inadimplência do contrato com pagamento de apenas 9 (nove) parcelas de 23 (vinte e três), todas elas extemporâneas.

Não resta dúvida de existência de verossimilhança das alegações.

d) fundamentado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme demonstrado, o Sr. Síndico nunca acostou aos autos do processo falimentar, informações referente ao processo que tramita na Comarca do Rio de Janeiro em que a EDEL postula um crédito milionário.

A alienação da seguradora pertencente ao ativo da Massa por preço vil, poderá ocasionar prejuízos imensuráveis a todos os credores da Massa, inclusive ao próprio autor que possui legítimo interesse que todos os credores habilitados sejam integralmente pagos.

Portanto, estão satisfeitos todos os requisitos a embasar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que existe prova inequívoca (mediante documentos que apontam várias irregularidades)

8547
f

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

que convença da verossimilhança do alegado na inicial, ou seja, de que a alienação das ações da EDEL é nula de pleno direito.

Pauv

O requisito de dano irreparável ou de difícil reparação, também se encontra justificado, levando em conta que se não suspensa junto a SUSEP a transferência acionária, mesmo patente a nulidade, irá prejudicar terceiros.

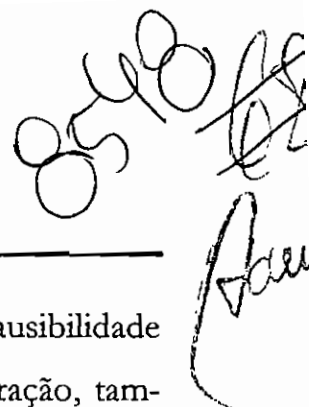
Não há motivos, *s.m.j*, no presente caso, para não ser determinado suspensão da decisão que autorizou a transferência das ações da EDEL SEGURADORA S/A.

Trata-se, a toda evidência *in casu*, de situação onde sobreleva a gravidade da medida, de tal modo que a procedência da ação, se não inútil, pelo menos será incapaz de evitar a ocorrência de sérios prejuízos para a recorrente.

Não resta dúvida que quanto mais se dilatar no tempo a decisão, mais e mais, se verificará a denegação da justiça, já que os efeitos da prestação solicitada serão injustamente postergados para a decisão final, importando em grave prejuízo aos credores da Massa.

O requisito genérico, que é a verossimilhança do Direito, restou sobejamente demonstrado e provado com as razões de fato e de direito expostas.

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados



O requisito específico - juízo de plausibilidade quanto à existência de dano jurídico de difícil ou impossível reparação, também se encontra identificado.

A célebre frase de Chiovenda resume bem a pretensão deduzida: “*a necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve reverter em dano a quem tem razão*”.(Giuseppe Chiovenda, *Instituições*, vol. I n.34 p. 234).

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

a) sem embargo do prosseguimento do processo até final julgamento requer, *inaudita altera parte*:

a.1) **medida liminar**, para suspender os efeitos da decisão de homologação de transferência de controle acionário da EDEL SEGURADORA S/A;

a.2) **expedição de ofício**, ao Superintendente da Superintendência dos Seguros Privados – SUSEP, informando a decisão, com respectiva suspensão do processo administrativo n. 15414.003617/2004-24, onde está sendo postulado pelos adquirentes das ações, a transferência do controle acionário da EDEL SEGURADO S/A;

8549
Vn

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

Fau

a.3) **intimação do Administrador da Massa** sob as penas do art. 14, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como as sanções criminais nos termos do art. 330 do Código Penal, para juntar aos autos cópias do processo em que a EDEL SEGURADORA S/A move contra SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, tendo em vista os vários pedidos formulados, tanto por parte do Ministério Público, assim como pelo acionista da Falida, além das várias decisões judiciais determinado o Administrador da Massa acostar aos autos cópia do referido processo;

b) concessão do benefício da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, por não possuir o autor condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento de sua família, (doc. junto);

c) a citação dos réus na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente;

d) a **intimação** da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para querendo a UNIÃO exercer o direito do art. 30, inciso I, do DL 7.661/45, art. 50 e ss. do CPC e art. 31 da Lei 6.830/80;

e) a **intimação** da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para querendo integrar a presente lide, nos termos do art. 54 do CPC e Decreto Lei n. 73/66;

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

050-#

f) a intimação via EDITAL de todos os credores da Massa Falida SAOEX, para querente prestarem assistência nos termos do art. 30, inciso I e II do DL 7.661/45;

10

g) a intimação da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A comunicando que qualquer acordo extrajudicial relativo ao processo da EDEL SEGURADORA S/A, seja realizada nos autos do processo falimentar;

h) a procedência da ação para anular a alienação e transferência do controle acionário das ações da EDEL SEGURADORA S/A, pelas seguintes razões:

h.1) inexistência de avaliação e apuração do real valor das ações da Edel Seguradora;

h.2) inexistência de manifestação e parecer do Ministério Público;

h.3) inexistência de manifestação e intimação do falido;

h.4) inexistência de hasta pública para alienação das ações;

h.5) inexistência de cláusula de juros e correção monetária no contrato de fls. 5231/5232, na esteira da decisão judicial que autorizou a transferência das ações;

h.6) incidência da cláusula resolutiva, tendo em vista a inadimplência do pagamento desde 02/03/2006, bem como em razão do pagamento de 8 (oito) das 23 (vinte e três) parcelas restantes.

Fedrizzi & Cusato Advogados
& Associados

i) a intimação das rés, adquirentes do controle acionário da EDEL SEGURADORA S/A, para exibir nos termos do art. 355 e ss. do CPC, **cópias dos livros contábeis, contratos constitutivos da sociedade, bem como declarações ao Imposto de Renda;**

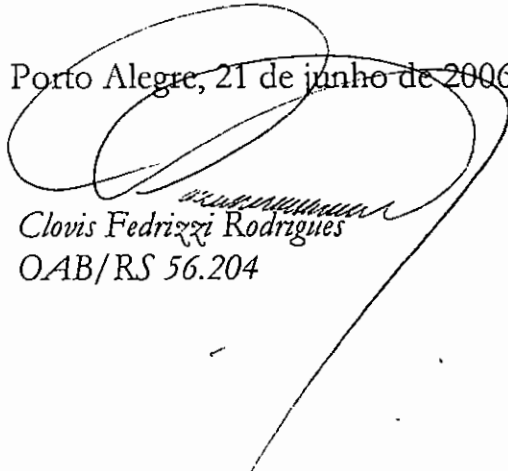
j) a condenação em honorários advocatícios a serem fixados em 20% do valor da condenação;

Pretende provar o alegado por todos os meios permitidos em lei, em especial, depoimento pessoal, perícia, prova oral e documental que desde logo requer.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.172.924,31 (dois milhões cento e setenta e dois mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos)

Pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de junho de 2006.


Clovis Fedrizzi Rodrigues
OAB/RS 56.204

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE(RS):

85521

Processo nº 1.05.0333899-4

Requer

PEDIDO DE ANÁLISE COM URGÊNCIA

R. 24/0000

RICARDO EINSFELD VILLAR,
devidamente qualificado nos autos do
processo em epígrafe, vem,
respeitosamente, a presença de Vossa
Excelência, nos autos do procedimento
de falência supra epigrafado, referente
a **MASSA FALIDA DE SAOEX S/A**
SEGURADORA PRIVADA, expor e
requerer o que segue:

O requerente é procurador de 16 (dezesseis)
constituintes que aforaram reclamações trabalhistas em desfavor
da MASSA FALIDA DA SAOEX, já relacionados nestes autos no
petitório de fls. 7686 a 7693 destes autos.

Na referida postulação de fls. **7686 a 7693** o
procurador requereu fossem pagos aos seus constituintes o valor
relativo a correção e aos juros determinados pela Justiça do
Trabalho em decisões transitadas em julgado cujos pedidos de
habilitações nesta falência foram procedentes e também já
transitaram em julgado.

R.

21/8-Cont. Vill. 2º

Assim, o Ministério Público, as fls 8052 destes autos assim se manifestou, textualmente:

"O Ministério Público, tendo em vista, entre outros, o pedido formulado por Ricardo Einsfeld Villar, às fls. 7686 a 7693, destes autos, além de diversos pedidos do Síndico, requer, por essencial ao exame de mérito, nova vista destes autos, com a carga dos volumes a partir do 15º, vez que recebido somente os volumes de nº 23, 24, 25 e 26". (Promotor de Justiça – Dr. Winfried Schlee)

Além disso, o ilustre síndico em sua manifestação de fls. 8141, assim se manifestou:

*"Por fim, em relação ao pedido constante de fls. 7686, este síndico esclarece que **nada tem a opor quanto ao pagamento da correção monetário dos créditos trabalhistas, a incidir até a data do efetivo pagamento**, no entanto, relativamente aos juros de mora, este síndico entende que a norma referida pelo requerente refere-se ao pagamento de todo o passivo da massa falida, não apenas do passivo trabalhista, sendo inconcebível que os credores trabalhistas recebem valores oriundos da incidência de juros moratórios antes mesmo que os demais credores recebem o principal de seus créditos. Assim este síndico concorda, em parte, com o pleito do referido procurador, requerendo que o valor oriundo dos juros de mora seja deferido tão somente após o pagamento da totalidade dos credores". (Síndico da Massa - Fabrício Nedel Scalzilli)*

Posteriormente o Ministério Público, em sua promoção de fls. 8154 requereu fosse intimado o síndico para esclarecer a capacidade da massa para pagamento de todos os débitos trabalhistas na forma pleiteada, senão vejamos:

*"Quanto ao pedido formulado às fls. 7686/7693, diante das considerações lançadas à fl. 8141/8142, requer nova intimação do Síndico para que esclareça quando à **capacidade da Massa no pagamento de todos os créditos trabalhistas habilitados** com atualização monetária, já que as sentenças de habilitação em questão dispõem claramente que **a correção monetária e os juros só são devidos até o efetivo pagamento caso a Massa comporte**". (Promotor de Justiça – Winfried Schlee)*

O síndico da massa, intimado a esse respeito esclareceu, na petição de fls. **8186/8187** que a massa **TEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SALDAR, NA INTEGRALIDADE OS DÉBITOS TRABALHISTAS NA FORMA PLEITEADA**, informando ainda ser esse o entendimento desse MM. Juízo e requerendo a expedição de alvará em nome deste procurador para que o mesmo proceda no pagamento dos credores relacionados e comprove nos autos, referindo, textualmente:



"Primeiramente quanto à capacidade da massa no pagamento de todos os créditos trabalhistas habilitados, este administrador esclarece que a mesma é capaz, financeiramente, de suportar o referido pagamento. Considerando, então, que este MM. Juízo entende pelo pagamento dos mesmos, este síndico requer que seja expedido alvará judicial no valor pleiteado pelo procurador Ricardo villar, e em nome deste para que proceda no pagamento dos credores relacionados e comprove nos autos".
(Síndico da Massa - Fabrício Nedel Scalzilli)

E, de fato, no que tange a capacidade da massa falida, pelo que se pode vislumbrar dos dados do ofício da **Contadoria do Foro** carreado aos autos a fls. **8241/8244** a massa detém um saldo financeiro positivo atualizado até **16/05/2006** de R\$ **9.670.726,35** (Nove milhões, seiscentos e setenta mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). Portanto, o saldo devido aos credores trabalhistas **não representa, atualmente, a 3% (três por cento) do ativo financeiro líquido da massa falida.**

Posteriormente, o Ministério Público, em sua promoção de fls. 8249 requereu o encaminhamento dos autos a contadoria para apuração das quantias pleiteadas e suas devidas correções, referindo:

*"Quanto à pretensão deduzida às fls. 7686 a 7693, de correção de valores relativos à direitos trabalhistas, **requer o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração sobre os valores pleiteados e sua correção.**"* (Promotor de Justiça – Winfried Schlee)



Por derradeiro, no despacho de fls. 8258, esse MM. Juízo determinou a remessa dos autos ao contador para apuração das quantias pleiteadas, senão vejamos:

*"No que diz respeito ao pedido formulado por Ricardo Einsfeld Villar à fl. 7693, de correção de valores relativos a direitos trabalhistas, **remetam-se os autos ao contador para apuração das quantias pleiteadas e correção destas**". (Juiz de Direito - Jorge Luiz Lopes Do Canto).*

Ocorre que, em que pese o referido despacho seja datado de 25/05/2006, até o momento os autos não foram encaminhados para o contador do foro para atualização dos valores pleiteados, o que neste ato, com urgência, se requer.

Para facilitar o trabalho da contadoria, reitera-se o quadro de credores apresentado na referida postulação de fls. 7693 deste procurador.

No quadro abaixo restam apresentados em colunas (da esquerda para direita) **(1)** o nome completo do credor, **(2)** o número do processo de habilitação perante a falência, **(3)** o valor da referida habilitação no tempo de sua propositura, **(4)** a evolução da correção e dos juros, estes na razão de 6% ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, **(5)** a continuação da evolução da correção e dos juros, agora na razão de 12% ao ano, com arrimo no novo Código Civil, até o seu pagamento, **(6)** o valor pago pela massa em 21/05/04, **(7)** o saldo devedor na época do pagamento em face da não incidência devida da correção e juros determinados na sentença que julgou habilitado o crédito e **(8)** a atualização do saldo devedor até 17/10/2005 para propositura da presente.

Destarte, o quadro ficou assim elaborado:

CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>11.09.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Adriana Gowert	10506517091 00111167707	28.500,00	33.755,12	44.438,10	28.500,00	15.938,10	20.222,63

CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>09.09.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Adriana Santos	10506517083 00111167673	3.500,00	4.146,72	5.459,10	3.500,00	1.959,10	2.485,75
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>15.03.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Ayrton Romero	10506516346 00109815366	51.749,60	67.823,07	89.288,04	51.749,60	37.538,44	47.629,64
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>09.04.03</u> a 21.05.04 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Carmem Ângelo	10506517733 00113553441	11.000,00		13.288,41	11.000,00	2.888,41	2.903,59
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>09.10.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Constantino Lopes	10506517512 00112674875	6.000,00	6.908,05	9.094,34	6.000,00	3.094,34	3.926,17
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de <u>19.03.03</u> a 21.05.04 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Denise Rolim	10506517725 00113553367	18.000,00		22.213,39	18.000,00	4.213,39	5.346,05
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>08.11.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Doralina Moraes	10506517490 00112343935	71.957,11	79.367,77	104.486,46	71.957,11	32.529,35	41.273,99

R

CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>26.06.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Eduardo Kirsch	10506517121 00111167848	56.000,00	71.137,07	93.650,87	56.000,00	37.650,87	47.772,29
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>13.11.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Elisangel a Silva	10506517342 00112210514	13.500,00	14.878,05	19.586,76	13.500,00	6.086,73	7.772,98
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>01.11.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Humberto Guma	10506517539 00112674933	49.025,01	54.136,38	67.320,26	49.025,01	18.295,25	23.213,44
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>02.10.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Leirita Cardoso	10506517415 00112210720	7.500,00	8.644,97	11.380,97	7.500,00	3.880,97	4.924,27
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>17.10.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Maria Souza	10506517423 00112210738	21.000,00	24.146,42	31.788,39	21.000,00	10.788,39	13.688,56
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>17.07.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Luis Benvenuto	10503340530 00111167871	54.600,00	68.075,32	89.620,12	54.600,00	35.020,12	44.434,34

CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)		IGPM + Juros 12% a.a de <u>14.10.03</u> a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Paulo Santos	10506517873 00115087513	11.000,00		12.457,57	11.000,00	1.457,57	1.849,40
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>31.10.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM + Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Paulo Gomes	10506517393 00112210688	7.000,00	8.030,29	10.571,76	7.000,00	3.571,76	4.531,93
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>24.10.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM + Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Paulo Ferreira	10506517431 00112210746	13.900,00	15.964,24	21.016,68	13.900,00	7.116,68	9.029,80
TOTAL							281.004,83

Conforme referido de antanho, a tabela atualiza os valores até **17/10/2005**, destarte, faz-se necessária a atualização destes valores para hoje.

Assim, tratando-se de **crédito incontroverso**, visto que previsto na sentença de habilitação, de **natureza alimentar**, eis que, são de origem trabalhista, portanto, indispensáveis à subsistência dos credores e, que a **massa possui condições financeiras** de arcar com os pagamentos na forma pleiteada, o que se vislumbra, de forma cristalina, do ofício de fls 8241/8244, impõe-se o imediato pagamento dos créditos devidos pela falida.

FACE AO EXPOSTO, respeitosamente, REQUER, COM URGÊNCIA, a **remessa dos autos para o contador do foro para que o mesmo proceda na atualização dos valores pleiteados**. Apurados os valores atualizados, REQUER, a expedição de alvará, remetendo-se ofício ao Banco Banrisul (Posto do Foro), para que este promova a transferência da conta da Massa Falida para contas individuais dos 16 (dezesseis)

credores trabalhistas, com rendimentos, a serem abertas em nome dos credores, nas quantias destacadas (em negrito) nesta petição, devidamente atualizadas pela contadoria, a fim de que se possa transferir os créditos, a serem levantados por seus titulares e/ou seu procurador habilitado, Ricardo Einsfeld Villar na forma da Portaria vigente nesta d. Vara.

Nestes Termos;
Respeitosamente;
Pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2006.



Ricardo Einsfeld Villar
OAB/RS 45.964

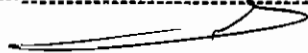
VISTA

FACO estes autos com vista a

De Uruboe

Em 31 de 8 de 2006

O Escrivão:



Manifesta em cinco

lotes.

Em 05
09
2006 30 dias





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

8560

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
SEGUNDO JUIZADO
PROCESSO 1.05.0333899-4
MASSA FALIDA: SAOEX S/A Seguradora e Previdência Privada

Recebi os últimos três volumes do processo no dia 31 de agosto de 2006, sendo que os demais volumes foram dados em carga no dia 1º de setembro.

O Ministério Público manifesta-se no sentido do envio dos dados de fls. 8262/8267, 8294 e 8320 a 8325 à Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre, para as providências cabíveis, vez que, aparentemente, tratam tais documentos dos mesmos “golpes” já anteriormente aplicados, ficando cópias autênticas nos autos e certificando o Escrivão Judicial sobre o cumprimento da diligência.

Quanto à postulação do falido, presente às fls. 8273 a 8275, de suspensão dos procedimentos para a venda da marca SAOEX, manifesta-se no sentido de se suspender a venda propriamente dita, por noventa dias, a partir da data da decisão, prosseguindo o Síndico da Massa Falida, no entanto, nas providências para a juntada aos autos de propostas de três empresas/entidades aptas para a realização dos serviços de avaliação, fl. 8463, item 2.6.

Manifesta-se pela expedição de novo Alvará, substitutivo, postulado por Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados, como postulado às fls. 8278 a 8283.

MF



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

8561
M...

Quanto ao pedido do Síndico, de autorização para serviços na estrutura e na fachada do Edifício Fundação Corsan, fls. 8284 e 8285, requer, dada a natureza do processo falencial, a intimação do Administrador para que traga aos autos três propostas de orçamentos de profissionais aptos à tarefa e não somente uma, como constou das fls. 8286 a 8288.

Requer a intimação do Síndico sobre a postulação de fls. 8300 a 8302.

No tocante à postulação do Síndico, fls. 8330 a 8332, de transferência dos bens ali listados para o nome da Massa Falida, manifesta-se pelo seu deferimento, desde que não se pague os valores de emolumentos e impostos, para não caracterizar preferência a credores.

Ciente dos dados de fls. 8344 e 8346.

Dada a realidade exposta pelo Síndico, manifesta-se pelo deferimento do pedido de conserto do sistema hidráulico do Edifício Fundação Corsan, fls. 8363/8364 e 8456 a 8459, item 2.1.

De ser informado o solicitado às fls. 8367 e 8416.

Requer a intimação do Síndico sobre os dados de fls. 8417, 8423 e 8431 a 8445.

Manifesta-se pelo deferimento da postulação da FENASEG, fls. 8375 a 8377.

M...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

De decidir sobre a postulação de fl. 8424.

Quanto às ações da Brasil Telecom, fls. 8459 a 8460, item 2.2, manifesta-se no sentido de se oficiar ao Banco Bradesco S/A, como ali postulado.

Ciente do referido sobre a vaga de estacionamento situada em Florianópolis, SC, fl. 8460, item 2.3.

Quanto ao pedido do Síndico, presente à fl. 8460, item 2.4, de venda dos veículos situados no Estado do Paraná como sucata, manifesta-se, por ora, pelo indeferimento, cabendo ao Síndico, antes, comprovar, nos autos, o valor atribuído aos bens.

Ciente do auto de arrecadação de fl. 8467, cabendo avaliação dos bens.

Manifesta-se pelo deferimento do pedido de fl. 8461, item 2.5, pagamento de honorários(Siqueira Campos).

No que tange à pretensão do Síndico de autorização para a venda dos imóveis localizados em São Paulo "por melhor proposta em leilão judicial, respeitado o limite de 70% do valor de avaliação, manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento, fl. 8463, item 2.7.

Cabe ao Síndico providenciar no leilão com a venda dos bens pelo valor da avaliação, no mínimo, autorizado somente o pagamento parcelado, com 20% no ato e o restante em seis parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas via IGP-M, mais juros.

MF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

8173

Requer a intimação do Síndico para que, com urgência, traga aos autos dados concretos sobre o atual estado a ação de Edel Seguradora contra Sul América, em tramitação na Comarca do Rio de Janeiro, mesmo porque a determinação a respeito tem já meses.

Quanto à contratação de Marcos Bing, há que respeitar o trazer aos autos propostas de três profissionais aptos à feitura do serviço.

No tocante à remuneração do Síndico da Massa Falida, que em 29 de maio de 2006 apresentou cheque para visto, objetivando "pagamento da remuneração...", postulação deferida, fl. 8261, manifesta-se o Ministério Público pelo não pagamento de qualquer outra parcela a título de adiantamento antes de, afora outros critérios a serem examinados no momento oportuno, aquele regularizar o processo.

Veja-se que determinações judiciais, de 25 de maio de 200-6, fls. 8258/8259, itens 1 e 2, não são atendidas.

Não bastasse, o Síndico está com o processo de prestação de contas da falência das SAOEX em carga desde 06 de abril de 2006, como demonstra a inclusa folha de acompanhamento processual, datada desta data.

Isto que em 25 e 28 de julho do corrente postulada pela busca e apreensão dos autos, como está comprovado às fls. 8354 a 8360.

Se os autos estão com o Síndico *há cinco meses*, por óbvio que contas não estão sendo apresentadas, incidindo o Síndico no descumprimento de suas obrigações.

TH



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

8234

Ora, o Síndico administra a Massa Falida,
não podendo pretender conduzir o processo no seu único interesse.

Salvo equívoco, as peças de fls. 8476 a 8478
não pertencem a estes autos.

De corrigir a numeração das fls. Do processo:
fl. 8263, 8261...

Após, requer nova vista.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2006,
terça-feira.

Winfried Schlee
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO
No processo nº 0000000-0000000-0000000 autos.
J. 9 de 2006

8565

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO.

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito do 2º Juizado da Vara de Falências e Concordatas. Em 15.09.2006. O Escrivão:

[Handwritten signature]

Vistos:

1. Acolho a promoção de fls.8560/8564 dos autos, a fim de determinar o que segue:

a) encaminhem-se cópias das peças de fls.8262/8267, 8294 e 8320/8325 dos autos à Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre, a fim de que sejam adotadas, as medidas que entenderem cabíveis, certificando-se a realização do referido ato;

b) no que tange à pretensão do Falido de fls.8273/8275, objetivando a sustação dos procedimentos para alienação da marca "Saoex", determino a suspensão pelo prazo de noventa (90) dias da venda propriamente dita, a contar da publicação do presente despacho, devendo prosseguir o Síndico, adotando as providências para a juntada aos autos de propostas de empresas aptas para a realização do serviço de avaliação da referida marca;

c) expeça-se novo alvará, conforme pleiteado às fls.8278/8283 por Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados;

d) quanto ao pedido formulado às fls.8284/8285 dos autos, de autorização para serviços de estrutura e na fachada do Edifício Fundação Corsan, intime-se o Administrador da Massa para que traga aos autos três orçamentos de profissionais aptos à realização dos mesmos, e não somente uma como constou às fls.8286/8288 do presente feito;

e) intime-se o Síndico para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls.8300/8302 dos autos;

f) defiro o pedido formulado pelo Síndico às fls.8330/8332, autorizando a transferência dos bens ali arrolados para o nome da Massa Falida, com a observância do aduzido pelo Ministério Público na promoção precitada, no que tange ao não pagamento de valores atinentes a emolumentos e impostos, de sorte a não caracterizar preferência a credores;

g) defiro o pleiteado pelo Síndico às fls.8363/8364 e 8456/8459, item 2.1, autorizando o conserto do sistema hidráulico do Edifício Fundação Corsan;

h) atenda-se a solicitação de fl.8367 dos autos.

[Handwritten signature]

i) intime-se o Síndico para que informe o solicitado à fl.8416 diretamente naquele Juízo, comprovando a realização da diligência nestes autos, no prazo de cinco dias;

j) intime-se o Administrador da Massa sobre os dados de fls.8417, 8423 e 8431 dos autos;

k) defiro o pedido formulado pela Fenaseg às fls.8375/8377. Expeçam-se guias para o depósito dos valores pela requerente, no prazo de cinco dias;

l) no que diz respeito ao pedido formulado pelo Consórcio Nacional Autored S/C Ltda. e outros à fl.8424, defiro em parte o referido pleito, concedendo vista dos autos em cartório, na medida em que existem diligências pendentes de cumprimento no presente feito;

m) oficie-se ao Banco Bradesco S.A. na forma pleiteada no item 2.2 às fls.8459/8460;

n) antes de apreciar o pedido formulado pelo Síndico no item 2.4 à fl.8460 dos autos, deverá o mesmo comprovar nos autos o valor dos referidos bens;

o) defiro o pleiteado no item 2.5 à fl.8461, autorizando o Síndico a efetuar o pagamento dos honorários ao escritório de Advocacia Siqueira Castro, contratado pela Massa;

p) indefiro o pedido formulado pelo Administrador da Massa no item 2.7 à fl.8463, de autorização para a venda dos imóveis localizados em São Paulo nos moldes pretendidos, devendo este diligenciar no leilão dos referidos bens pelo valor de avaliação, ficando desde já autorizado o parcelamento do preço, com 20% no ato e o restante em seis (6) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo IGP-M, mais juros legais;

q) intime-se o Síndico para que traga aos autos, com urgência, informações concretas sobre o atual estágio da ação que Edel Seguradora move contra Sul América, em tramitação na Comarca do Rio de Janeiro;

r) diligencie o Sr. Escrivão na verificação e correção do pleiteado pelo Ministério Público na promoção de fl.8564 no que tange ao desentranhamento das peças e renumeração do feito;

2. Atendidas as determinações supra, dê-se nova vista ao culto Curador das Massas.

Dil.Legais. Intimem-se.

Em 15.09.2006.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.

8566
Horn

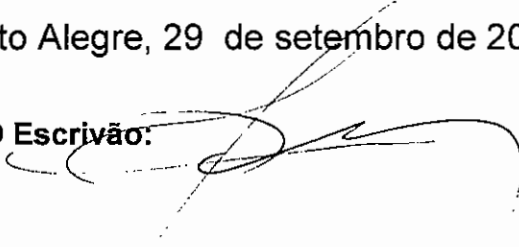
8567
Ass.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a prestação de contas cadastrada sob nº 10503339192, esteve em carga com o síndico no período de 06/04 à 28/09/2006.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2006.

O Escrivão:



1

JUNTADA

Junto a estes autos o _____

Em _____ de _____ de 2000

O Escrivão _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

8568

Assinatura

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito

Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre – Segundo Juizado

*R. H. Prada - re a cobrança
tanto do feito principal de sobre quanto
da prestação de contas, no prazo de 24h,
com o retorno de quanto os feitos,
certifique-se, juntando a presente
promoção com autos principais, a fim
de que o Síndico se manifeste quanto
ao presente pedido de destituição por
prazo legal, após, voltar para decisão.*

O Ministério Público, por seu Agente no fim
assinado, no uso de suas atribuições, nos autos de nº 1.05.0333899-4, processo
de falência de SAOEX S/A – Seguradora e Previdência Privada, expõe e
requer o quanto segue:

Conforme a inclusa folha de
acompanhamento processual, datada de 26 de setembro de 2006, hoje, o
Síndico da Massa Falida de SAOEX S/A, em 06 de abril de 2006, retirou em
carga os autos de nº 1.05.0333919-2, autos de prestação de contas da falência
de SAOEX S/A.

Em 25 de julho de 2006 o Ministério Público
ingressou com petição em Juízo requerendo a intimação do Síndico para, em
vinte e quatro horas, devolver os autos de prestação de contas a Cartório, pena
de busca e apreensão, cópia inclusa.

Em 27 de julho renovada a postulação, no
sentido da intimação do Síndico para devolver referidos autos a Cartório, sob
pena de busca e apreensão.

M-7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em data de 05 de setembro do corrente, em manifestação sobre vários aspectos do processo, fls. a fls., o Ministério Público novamente referiu, expressamente, a irregularidade decorrente da indevida retenção dos autos de prestação de contas por parte do Síndico.

Pese o relatado, como já citado antes, o Síndico da Massa Falida continua com os autos de prestação de contas em carga.

A realidade exposta constitui grave irregularidade, a ela pouco ou nenhuma importância dando o Síndico.

Dos autos que após a expressa postulação para que o Síndico fosse intimado a devolver os autos de prestação de contas da falência, em 25 de julho do corrente, este atuou no feito e, como é do seu dever, deve ter conhecimento do processado e, portanto, não pode alegar desconhecimento do pedido.

Assim, independentemente de despacho judicial a respeito, cabia ao Síndico, tomando conhecimento da postulação, tomar medidas para regularizar a situação de tais autos, com a devida prestação de contas.

Isto sem referir que seu dever legal cumprir os prazos fixados na Lei e, portanto, não deveria ser intimado para cumpri-los.

Nada aconteceu, demonstrando o Síndico que preocupação alguma lhe aflige quanto a esta questão.

Não há como afastar, no entanto, que atua o Síndico com mais presteza quando se trata da sua remuneração, mesmo

7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

8570

porque em 29 de maio de 2006 apresentou cheque para visto, objetivando “pagamento da remuneração...”, postulação deferida, fl. 8261.

Assim, os autos estão em carga desde 06 de abril de 2006, contas não são apresentadas, o Síndico não devolve os autos e não se tem conhecimento sobre a realidade dos valores existentes, que interessam ao processo, ao Magistrado, ao Ministério Público, aos credores, ao falido.

Isto sem afastar o não cumprimento, até 05 de setembro de 2006, das determinações judiciais contidas à fls. 8258/8259, itens 1 e 2, datadas de 25 de maio de 2006.

Constata-se que o Síndico atua como bem entende, não atendendo determinações judiciais e não cumprindo com as atribuições que lhe são fixadas em Lei.

Ora, quem tem o comando do processo de falência é o Magistrado e não o Síndico da Massa Falida.

A falência de SAOEX S/A – Seguradora e Previdência Privada foi decretada em 2002 e, portanto, é regulada pelo Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

O artigo 63, inciso XXI, do citado Estatuto, dispõe que cumpre ao Síndico apresentar, até o dia 10(dez) de cada mês seguinte ao vencido, sempre que haja recebimento ou pagamento, a devida prestação de contas.

Até mesmo pelo fato de o Síndico ter deferida sua postulação de pagamento de seus honorários, fl. 8261, deveria, se

77-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

8571

[Assinatura]

outros motivos não existissem, apresentar prestações de contas, algo que não ocorreu e estamos no final do mês de setembro.

O artigo 62, do referido Diploma, estatui que o Síndico firmará termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo *e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador.*

Já o inciso XVII do artigo 63, do referido Decreto-lei, fixa que o Síndico requererá todas as medidas e diligências que forem necessárias, entre outras, para o benefício da sua administração, dos interesses dos credores e do cumprimento das disposições desta Lei.

Do inciso VIII, do mesmo artigo, consta que cabe ao Síndico fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos interessados sobre a falência e administração da Massa Falida.

Ora, a realidade a envolver o processo de falência de SAOEX S/A, mais precisamente a necessária e não apresentada prestação de contas, demonstra que o Síndico não está cumprindo com suas obrigações.

Não cumpre determinações judiciais, não presta contas, não fornece dados sobre sua atuação e, portando, não revela sua administração, que, exige a Lei, deve ser aberta.

Como contas não são prestadas, não há como saber da realidade da administração exercida sobre a Massa Falida.

Não se alegue que as contas ainda não foram apresentadas diante da complexidade do processo.

[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

8572
1999

O processo é volumoso, mas qualquer dificuldade não pode levar *170(cento e setenta) dias* para ser resolvida, pois que o processo de prestação de contas está em carga com o Síndico *há mais de 170(cento e setenta) dias*.

O artigo 66, do mencionado Diploma Legal, estatui que o Síndico será destituído no caso de exceder os prazos que lhe são marcados ou infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem.

É a realidade exposta.

ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 210, 66, 66, § 1º, 62 e 63, incisos VIII, XVII e XXI, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, requer o Ministério Público a destituição de Fabrício Nedel Scalzilli do cargo de Síndico da Massa Falida de SAOEX S/A – Seguradora e Previdência Privada.

Deferimento.

MA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

8573

[Handwritten signature]

Porto Alegre, aos 26 de setembro de 2006,

terça-feira.

[Handwritten signature]

Winfried Schlee
Promotor de Justiça



Institucional Processos Jurisprudência Legislação Serviços Notícias

8574

Processos > Acompanhamento Processual

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Versão para impressão

Processo Cível

Número: 001/1.05.0333919-2

Processo Principal: 1

N. Antigo: 109664863

Processos Reunidos: V

INCIDENTES PROCESSUAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS (2ª FASE)

Segredo de Justiça:

Comarca:

Porto Alegre

Órgão Julgador:

Vara de Falências e Concordatas 2/1

Data da Propositura:

09/04/2002

Local dos Autos:

CARGA SÍNDICO

Situação do Processo:

AGUARDA PROVIDÊNCIAS DE TERCEIROS

Partes:

Ver todas as partes

Nome:

Designação:

SAOEX S A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA

RÉ

Últimas Movimentações:

Ver todas as movimentações

03/04/2006	VISTA AO MP
05/04/2006	CONCLUSÃO AO JUIZ
05/04/2006	CUMPRIR DESPACHO
06/04/2006	VISTA AO SÍNDICO
06/04/2006	CARGA SÍNDICO - dr. fabricio scalzilli

Ver Notas de Expediente

Ver Audiências

Ver Praças e Leilões

Ver Sentença

Ver Outras Informações

Ver Dados do 2º Grau

Ver Mandados Oficiais

Ver Depósitos Judiciais 1º grau

Última atualização: 06/04/2006

Data da consulta: 26/09/2006

Hora da consulta: 13:46:20

15.7.06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

8575

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito

Vara de Falências e Concordatas – Segundo Juízo

O Ministério Público, por seu Agente no fim assinado, no uso de suas atribuições legais, expõe e requer o quanto segue:

Conforme a inclusa informação de movimentação processual, desta data, o processo nº 1.05.0333919-2, processo de prestação de contas da falência de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada, os autos estão em carga com o Síndico desde o dia 06 de abril de 2006.

Tendo em vista que o Ministério Público necessita consultar os autos para neles lançar manifestação, requer a intimação do Síndico da Massa Falida de Saoex S/A para, em vinte e quatro horas, devolvê-los a Cartório, pena de busca e apreensão.

Deferimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

8576

Ass

terça-feira.

Porto Alegre, aos 25 de julho de 2006,

Winfried Schlee
Promotor de Justiça



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito

Vara de Falências e Concordatas – Segundo Juízo

22/7/06



O Ministério Público, por seu Agente no fim assinado, no uso de suas atribuições legais, expõe e requer o quanto segue:

Em data de 25 de julho do corrente ingressaram em Juízo pedidos de intimação do Síndico da Massa Falida de SAOEX S/A para que, em vinte e quatro horas, devolvesse a Cartório os processos de nº 1.05.0333919-2 e 1.05.0333899-4, autos da prestação de contas e do processo principal da falência de SAOEX S/A, em carga com o Síndico desde 06 de abril de 2006 e 29 de junho de 2006, respectivamente, conforme as inclusas informações de movimentação processual.

Ocorre que na data de hoje, em contato telefônico com o escritório do Síndico, mais precisamente com a Dra. Verônica, recebida a informação de que os autos permanecem em carga com o Síndico.

Conforme os dados acima, há muito extrapolados os prazos legais de carga ao Síndico, necessitando os Ministério Público dos autos para manifestação.

Assim, é renovada a postulação de 25 de julho de 2006, com a urgente intimação do Síndico da Massa Falida de SAOEX S/A para, em vinte e quatro horas, devolver a Cartório referidos autos, pena de busca e apreensão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Deferimento.

Porto Alegre, aos 28 de julho de 2006,
sexta-feira.

Winfried Schlee
Promotor de Justiça

INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que Intimei hoje

Do Voto de 1568

do que ficou ciente

Em 29 de 06 de 20 06

O Escrivão [assinatura]

JUNTADA

Junto a estes autos o

Que se fez

Em 29 de 06 de 20 06

O Escrivão [assinatura]

2/10/06
8579

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE PORTO ALEGRE, RS**

PROCESSO 10503338994

FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI, síndico da
**MASSA FALIDA DE SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA
PRIVADA**, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos
falimentares, dizer e requerer o que segue:

Primeiramente, este síndico esclarece que
recebeu os autos falimentares em carga no dia **27/09/2006**, em que
pese conste carga desde o dia **25/09/2006** no site do Tribunal de
Justiça, e que se viu obrigado a devolvê-lo, antes de apreciar as
questões em aberto nos autos, por determinação deste MM.Juízo para
que fosse procedida a juntada da manifestação ministerial de fls.
8568/8572, a qual segue respondida.

Portanto, é preciso esclarecer que mais uma
vez este síndico deixa de apreciar as questões em aberto nos autos,
em que pese a urgência de algumas, em razão da necessidade de
responder ao pedido de destituição do Ilmo. Promotor de Justiça.

Veja-se, pela leitura da manifestação
ministerial, que o Ilmo. Promotor de Justiça entende cabível a
destituição deste profissional em razão deste ter ficado em carga com
os autos da prestação de contas de sua sindicância de Abril à
Setembro do corrente ano.



Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

8580
Havens

Dessa forma, primeiramente é preciso informar que os autos da prestação de contas foram devolvidos ao cartório no dia 28/09/2006, **independentemente das razões expostas pelo Ministério Público em seu pedido de destituição, uma vez que este síndico sequer havia tomado conhecimento do requerimento de fls. 8568/8572.**

Os autos da prestação de contas foram devolvidos ao cartório tão logo foi possível a este profissional finalizar de forma exata, como exige o inciso XXI do Artigo 63, a prestação de contas dos meses de Abril em diante, sendo que na oportunidade em que devolveu os autos aproveitou para esclarecer as razões de sua demora (vide petição datada de 27/09/2006, protocolada em 28/09/2006 naqueles autos, a qual segue cópia anexa).

Na referida petição este síndico esclareceu que não lhe foi possível prestar as contas do mês de Abril antes do prazo em que permaneceu com os autos em carga, justamente porque havia um depósito de R\$600,00 (seiscentos reais) creditado na conta corrente da massa falida para o qual não se conseguia encontrar a origem.

O referido valor aparecia depositado na conta, porém, a instituição financeira (Banrisul) não detectava a origem do crédito, e tão pouco este síndico conseguia obter uma resposta a partir dos documentos juntados aos autos principais (guias de depósito).

A origem do valor só foi descoberta ao final do mês de Agosto deste ano, sendo que havia sido retirado indevidamente pela própria instituição financeira de outra conta judicial de outra massa falida e creditada na conta corrente desta massa indevidamente (vide prestação de contas dos meses de Abril e de Agosto). O valor foi finalmente retirado da conta no dia 31.08.2006, oportunidade em que foi possível a este síndico finalizar as buscas pela

3

A

2



8581
Fatur

origem do valor e prestar contas corretas dos meses de Abril e de Agosto.

Logicamente que este impasse gerou o retardamento da prestação de contas do mês de Abril e naturalmente dos meses que o sucederam, na medida em que até o final do mês de Agosto este síndico manteve-se incerto quanto à origem do crédito e as razões pelas quais aquele valor estava depositado na conta corrente, inseguro, portanto, quanto ao aparecimento de eventual retirada do valor nos extratos dos meses seguintes.

Outro fator de suma importância, o qual também restou esclarecido na petição antes referida, diz respeito às inúmeras tentativas deste síndico em buscar o ressarcimento da massa falida, pela instituição financeira, oriundo dos valores debitados da conta corrente indevidamente a título de juros de mora. Tais encargos haviam sido debitados da conta corrente unicamente em razão da mesma ter ficado a descoberto durante o período em que eram emitidos cheques pelo síndico para pagamento de contas mensais e corriqueiras, em que pese tenha havido sempre prévia solicitação para que fossem movimentados créditos das contas judiciais para a conta corrente.

Tal ressarcimento demorou meses para acontecer e este foi outro fator determinante para a demora na prestação de contas.

Somam-se os dois fatos e se justifica a demora na devolução dos autos da prestação de contas e na apresentação das contas dos meses de Abril à Agosto deste ano.

Justamente visando evitar este tipo de problema, que vem gerando a demora na prestação de contas, é que



8582

este síndico vem requerendo, absolutamente todos os meses, ao apresentar suas contas, que seja determinada a expedição de ofício àquela instituição financeira para que se proceda imediatamente na unificação de todas as contas judiciais da massa falida. Tal atitude acabaria por evitar o desencontro de informações e acima de tudo a aplicação de encargos de mora pelo fato da conta ficar a descoberto.

No entanto, tal pedido jamais fora apreciado e até agora as contas continuam separadas, gerando transferências desnecessárias e encarecendo a massa falida com encargos que poderiam ser evitados, sem contar que vem dificultando a prestação de contas que acaba por não se realizar no prazo que este síndico desejaria.

Mas, em que pese todo o esforço empreendido por este síndico para que as contas fossem apresentadas exatas e corretamente, evitando assim novas acusações levianas por parte do MP quanto à forma de sua administração, entendeu este órgão por requerer a sua destituição, sem ao menos perquirir previamente quanto às razões de sua demora.

A verdade é que esta falência é complexa, volumosa e repleta de detalhes financeiros, administrativos e jurídicos, e sua administração não se enquadra no modelo típico previsto no Decreto-lei 7.661/45, e por este motivo é que nem todos os prazos ali previstos podem ser sempre respeitados, merecendo ser relativizados quando necessários.

Sem dúvida este é um momento em que o prazo da prestação de contas merece ser relativizado, não só em razão dos problemas que foram enfrentados, os quais justificam sua demora, mas, também, porque esta falência está se direcionando para o seu fim, e assim como fora feito nos autos falimentares, a prestação de contas "passou por um pente fino". O processo merecia especial





Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

8583

atenção para que fossem supridas eventuais lacunas e afastadas eventuais nulidades que poderiam, após, sobrestar o seu encerramento.

Inúmeras são as dificuldades enfrentadas todos os meses por este síndico junto à administração das contas judiciais da massa falida, justamente porque o depósito de valores é livre, dependendo unicamente da expedição da guia pelo cartório, mantendo este síndico em situação de extrema insegurança quando não consegue apontar a origem dos depósitos ou saques havidos nas contas, como foi o caso dos valores retirados indevidamente da conta de outra massa falida e depositados na conta judicial desta massa no mês de Abril.

A segurança na prestação de contas é fundamental para que se afastem eventuais dúvidas acerca da conduta ilibada deste profissional na administração da massa falida, a qual vem sendo objeto de inúmeros infundados ou desarrazoados ataques por parte do Ilmo. Promotor de Justiça. Como seria interpretada a prestação de contas do mês de Agosto se este síndico não pudesse explicar a retirada do valor de R\$600,00 (seiscentos reais) que fora depositado erroneamente e por isso extornado?

Superada a explicação que justifica a demora na apresentação das prestações de contas, não se pode deixar de comentar que os autos falimentares vêm sendo sobrestados por questões que parecem mais de cunho pessoal do que profissional, traçadas pelo Ilmo. Promotor em desfavor deste síndico, como por exemplo a questão da sua remuneração que parece ser uma causa de extremo conflito (vide manifestação de fls. 8563), quando deveria ser tratada como qualquer outra questão que merece apreciação ministerial. Afinal, a remuneração da sindicância é devida, merecida, e prevista em lei, assim como o são todos os demais atos e diligências necessárias ao bom e fiel desenvolvimento do processo falimentar.

3

X



8584
Araújo

Porque razão esta questão sempre merece ataques? Porque este assunto é abordado como se este síndico estivesse postulando benefícios indevidos?

O MP faz parecer que este síndico não faz outra coisa senão postular por seus honorários, quando é sabedor que este processo falimentar, em que pese a complexidade, alcançou em seus 04 anos de trâmite, inúmeros benefícios aos seus credores, os quais já foram cansativamente abordados em respostas aos inúmeros ataques do MP a este síndico. **Estes benefícios independem da remuneração do síndico e tomam deste a mesma atenção que os demais atos falimentares.**

A remuneração, por sua vez, é uma questão paralela que também merece apreciação e não há razões para ser deixada de lado. Afinal, porque os assuntos não podem ser analisados concomitantemente? No que se está prejudicando o andamento processual da falência ao se apreciar, em conjunto com as demais questões lançadas nos autos falimentares, a remuneração do síndico?

O que prejudica o andamento processual da falência são as inúmeras cargas feitas pelo MP e a devolução dos autos com apreciação de apenas parte dos pedidos lançados nos autos, assunto esse que já foi abordado anteriormente por este síndico nos autos falimentares.

Nota-se, por exemplo, que a última vez que este síndico carregou os autos, pretendia analisar todas as questões pendentes nos seus 28 volumes, porém, foi obrigado a devolver os mesmos a pedido do MP (feito através do cartório), o qual alegou que o síndico estaria com os autos há quase 30 dias, prazo esse que se fazia necessário e, infelizmente, não foi suficiente.

A



Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

8585
Aruim

Tal atitude acabou por ensejar novo pedido de carga dos autos (vide fls. 8465) porque não deu tempo de analisar detalhadamente os 28 volumes da falência. Isso, sim, Exa., é que retarda o andamento do processo falimentar e não a justificada demora na apresentação da prestação de contas.

Prejudicial seria sobrestar o feito com pedidos de diligências que foram, ao final, tomadas exclusiva e extrajudicialmente pelo síndico, juntamente ao Banrisul, a fim de solucionar os impasses que apareceram ao longo da realização da prestação de contas.

A desburocratização dos atos praticados por este síndico acabaram por trazer melhores resultados aos impasses enfrentados, do que se este síndico tivesse se limitado a peticionar nos autos, requerendo inúmeros ofícios que alcançariam, em prazo maior, os mesmos resultados.

Em que pese a prestação de contas seja de fundamental importância a sua justificada demora não prejudica a ninguém, ao contrário das inúmeras oportunidades em que as questões em aberto são sobrestadas para tratar de questões paralelas que poderiam ser evitadas por mera reflexão ou tentativa de auxílio e compreensão por parte de todos os interessados, o que não se vê do MP no caso em tela.

A norma que prevê prazos no caso do Decreto-lei 7.661/45 não pode ser tratada de forma absoluta e deve ser relativizada tendo em vista a complexidade e volume desta falência, principalmente, quando este síndico depara-se com problemas técnicos e administrativos que acabam por impedi-lo de cumprir os rigorosos prazos da lei, e também quando a demora se justifica porque este síndico buscou resolver extrajudicialmente os obstáculos impostos pela

A



85810

Adm

instituição financeira ao contrário de paralisar o feito com pedidos de expedição de ofícios e etc.

Ademais, aduz o MP que postulou nos autos falimentares a devolução dos autos da prestação de contas (em 27/07, petição da qual este síndico só teve conhecimento agora, pois, juntada após a devolução da última carga), porém, em nenhum momento este MM.Juízo determinou que assim o fizesse, justamente, porque é conhecedor dos inúmeros problemas enfrentados por este síndico relativos aos desencontros de contas, **razões estas que já haviam sido narradas nas prestações de contas de meses anteriores, vide naqueles autos.**

Portanto, houve sim demora, mas a mesma tem uma justificativa e foi devidamente esclarecida antes mesmo do pedido de destituição feito pelo MP, o qual merece, portanto, ser indeferido pelas razões acima expostas.

Por outro lado, merece atenção deste MM.Juízo a forma como o Ilmo. Promotor de Justiça conduz este feito, atravancando-o com pedidos infundados que paralizam o feito e não trazem qualquer benefício aos credores da massa, como é o caso deste pedido de destituição, das inúmeras manifestações já feitas em resposta ao pedido de pagamento de honorários, dentre estas a da fixação da remuneração que acabou até sendo objeto de Recurso de Agravo de Instrumento e de novos ataques quando o assunto já estava consolidado através do trânsito em julgado da decisão.

Ademais, não se pode dizer que é à toa que o MP irressigna-se tão somente com os assuntos diretamente ligados a este profissional, como se pode verificar pelos exemplos acima expostos. Isso, sim, representa negligenciar nos autos, uma vez que em todas estas oportunidades, como é o caso agora, o processo

3

8587
Assessoria

paralisa para que sejam apreciadas as dúvidas lançadas pelo MP acerca da conduta do síndico.

O que é negligenciar senão sobrestar manifestação acerca de pedido urgente, como foi o caso do item 2.1 de fls. 8456 que não foi apreciado na promoção de fls. 8474? O que é negligenciar senão retirar os autos em carga por inúmeros dias e depois devolvê-los com pedido de carga de todos os volumes, sem qualquer manifestação, como já ocorrera nestes autos, como se não fosse possível ao MP simplesmente buscar os demais volumes em cartório? O que é negligenciar senão manifestar-se apenas acerca de alguns assuntos pendentes, como também já ocorrera nestes autos, sobrestando os demais como se fossem menos importantes ou de menor valia para o feito?

O que é relativizar os prazos da lei senão agir da forma como vem agindo o MP ao longo do processo falimentar? Onde está previsto que o MP poderá retirar os autos em carga e depois de uma semana devolvê-los sem manifestação solicitando, tão somente, os demais volumes em carga como se estivesse dispensado das suas obrigações e autorizado a exigir esta conduta do cartório? Foram tantas as oportunidades em que o MP deixou de apreciar questões lançadas nos autos que se chegou a suscitar e efetivamente aplicar-se a sua concordância tácita com os pedidos que não eram apreciados.

Esta postura do Ilmo. Promotor tem sido assim em outros processos em que este síndico exerce a função, e sinceramente, Exa., tal conduta não condiz com a forma que este profissional busca conduzir os feitos em que é nomeado, pois, burocratiza ao invés de solucionar, atravanca ao invés de tramitar com maior celeridade, e acima de tudo tumultua quando deveria auxiliar e colaborar. Afinal, o papel do MP nos autos falimentares é de fiscalizador, sem dúvida, mas não ao ponto de se tornar tumultuante,

3

A

9



8588

principalmente, quando desamparado de fundamentos fáticos e jurídicos.

Este síndico só vem tentando exercer o seu papel de forma ágil, serena e competente, através do qual iniciou sua carreira na advocacia há quase 10 anos, em conjunto com este MM.Juízo da Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre, em sucessão ao trabalho que já vinha sendo desempenhado por seu pai, Dr. Oswaldo Scalzilli, há longos anos. Porém, ultimamente admite que os obstáculos e dificuldades que vêm sendo impostos pelo Dr. Winfred Schlee aos trâmites dos processos falimentares não coadunam com sua forma de trabalho.

Por este motivo, este síndico esclarece que vem se sentindo desiludido e cansado destes infundados ataques, em que pese não possa deixar de reconhecer, sem falsa modéstia, que o trabalho que vem desempenhado é diferenciado e traz melhores resultados ao processo falimentar, **o que atende perfeitamente aos requisitos do inciso XVII do artigo 63, suscitados pelo MP às fls. 8571 ("que o síndico requererá todas as medidas e diligências que forem necessárias, entre outras, para o benefício da sua administração, dos interesses dos credores e do cumprimento das disposições desta Lei").**

Este síndico tem total conhecimento de suas obrigações e sempre as cumpriu com rigoroso capricho e dedicação, tanto que, em que pese a intenção estampada do MP em destituí-lo, até o momento não teve qualquer motivo para requerê-lo. E, agora, o faz com base em motivo torpe e fútil, além de infundado na medida em que a demora na apresentação de contas é justificada e arrazoada, como já demonstrado.



8589

O MP fala em "como contas não são prestadas, não há como saber da realidade da administração exercida sobre a Massa Falida". Ora, Exa., o Ilmo. Promotor deve pensar que os leitores desta manifestação não compreendem a distinção entre o exagerado premeditado de suas alegações e a realidade, querendo fazer crer a este MM.Juízo que o síndico jamais apresentara qualquer conta ao longo de sua administração, ou que tivesse dado qualquer motivo para que este MM.Juízo desconfiasse da confiança depositada em seu trabalho.

Até o presente momento o Ilmo. Promotor não promoveu qualquer diligência que contivesse uma iniciativa construtiva ou pró-ativa, limitando-se a atacar este síndico e a tumultuar os autos falimentares.

A falta de visão mercadológica e da nova realidade administrativa dos assuntos inerentes à sindicância ou administração e a burocratização pretendida pelo Ilmo. Promotor vão de encontro à agilidade que este síndico busca dar às falências em que é nomeado por este MM.Juízo. O que não significa dizer que este síndico concorde com o pedido de destituição promovido, ao contrário, por todas as razões acima elencadas, entende que este pedido deve ser sumariamente indeferido, apenas desabafa porque necessita que a harmonia seja restabelecida, e que sejam sumariamente afastadas as manifestações que denotam a incansável perseguição pessoal do Ilmo. Promotor em relação a este profissional.

Por fim, este síndico não pode deixar de esclarecer que não há no Decreto-lei 7.661/45 qualquer previsão de destituição que se aplique ao caso concreto. Senão vejamos os artigos mencionados pelo MP:





8590

- Artigo 63, Inciso VIII; "Fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos interessados sobre a falência e administração da massa, e dar extratos dos livros do falido, para prova, nas verificações ou impugnações de créditos; os extratos merecerão fé, ficando salvo à parte prejudicada provar-lhes a inexatidão;"

- Artigo 63, Inciso XVII: "requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para completar e indenizar a massa ou em benefício da sua administração, dos interesses dos credores e do cumprimento das disposições desta Lei;"

- Artigo 63, Inciso XXI: "apresentar, até o dia 19 (dez) de cada mês seguinte ao vencido, sempre que haja recebimento ou pagamento, conta demonstrativa da administração que **especifique com clareza a receita e a despesa**; a conta, rubricada pelo juiz, será junta aos autos;" (grifo nosso)

Este síndico suscita o MP a dizer em que momento deixou de atender as informações pedidas pelas partes interessadas na falência? Este síndico responde a todos os requerimentos constantes dos autos e que lhe são solicitados diretamente pela parte interessada! Relativamente aos golpes que vêm sendo praticados no mercado, por exemplo, inúmeras são as ligações diárias acerca do tema que este síndico atende e presta informações aos interessados.

No que tange ao inciso XVII, então, este síndico esclarece que jamais deixou de tomar qualquer iniciativa no sentido de obter ressarcimentos ou indenizações devidas à massa falida.

Por fim, quanto ao prazo para apresentar contas, realmente, considerando a dificuldade enfrentada na prestação de contas do mês de Abril, como já narrado anteriormente, não lhe foi

3

A



8591
Ass.

possível atender ao prazo da lei considerando que lhe faltavam informações essenciais à clareza exigida no próprio artigo.

Quanto ao artigo 66 e seus parágrafos, também suscitados pelo MP, é válido esclarecer que o mesmo se aplica em casos em que há quebra da confiança depositada pelo Juízo Falimentar, o que se acredita que não tenha acontecido no caso em tela em razão das justificativas demonstradas por este síndico. Ademais, os prazos que o artigo se refere dizem respeito, certamente, aqueles essenciais ao trâmite célere da falência, como o do relatório do artigo 103, da intimação dos credores para apresentarem suas declarações de créditos, e etc., e todos poderão, eventualmente, ser relativizados se obstaculizados por fatores alheios à vontade do síndico que impeçam o seu cumprimento rigoroso como foi o caso das últimas prestações de contas.

Ainda quanto às acusações feitas pelo MP às fls. 8568/8573, primeiramente este síndico esclarece, no tocante aos (1) orçamentos para avaliação da marca, (2) da determinação para juntada de cópias da ação movida contra a Sul América e, ainda, (3) no tocante à determinação para juntada dos fatos elencados às fls. 7622 e seguintes, é preciso esclarecer que todas estas diligências estavam sendo tomadas pelo síndico.

Quanto à avaliação das marcas este síndico apenas não conseguiu ainda obter todos os orçamentos porque necessita dos autos para demonstrar às empresas que executam este serviço a situação e dados da falência. O que não lhe foi possível na última vez em que retirou os autos em carga e explicou a situação às fls. 8463.

No tocante às cópias da ação da Sul América, este síndico se comprometeu a juntá-las na próxima oportunidade em que tivesse acesso aos autos (vide fls. 8464), e esta teria sido a

A



oportunidade se não tivesse obrigado, primeiramente, a responder o pedido de destituição.

E, por fim, quanto às cópias necessárias à visualização da situação narrada às fls. 7622, nem se fala, já que desde que tomou ciência da decisão (em julho) ainda não teve oportunidade de pesquisar e fotocopiar peças dos autos. Naquela oportunidade porque se viu obrigado a devolver os autos a pedido do MP e agora, porque novamente necessita devolver os autos sem sequer tomar ciência das demais questões pendentes nos autos. **Esta situação está estampada ao final da própria petição deste síndico, na qual requer derradeiramente carga dos autos para atender a todos os pedidos pendentes, os quais não puderam ser apreciados no tempo em que permaneceu com os autos em carga.**

Afirma, ainda, o MP, que as "contas não são apresentadas" como se estes últimos 5 meses de prestação de contas representassem toda a existência do processo falimentar. **Parece não atentar para o fato de que esta falência foi decretada em março de 2002, e que inúmeros anos de prestação de contas foram devidamente apresentadas.**

O MP tenta fazer crer a este MM.Juízo que este síndico não cumpriu com nenhuma de suas obrigações (vide fls. 8571, segundo parágrafo). Porém, pela leviandade de suas alegações, entende-se desnecessário, neste momento, por não ser o cerne da questão, novamente elencar os inúmeros benefícios já trazidos a esta falência em razão das atividades desempenhadas por este profissional, bem como o cumprimento de todos os prazos e a excelência do trabalho desenvolvido até agora.

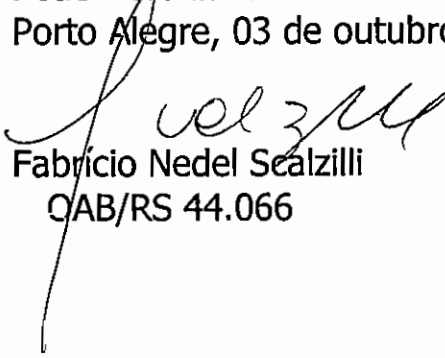
Por fim, este síndico não pode deixar de dizer que esta falência aproxima-se do seu encerramento, sendo que a

8593

próxima tarefa prevista seria a juntada do relatório fiscal da falência, visando atender ao pagamento desta categoria de credores, e que estão sendo tomadas outras inúmeras diligências, por este síndico, visando trazer novos benefícios econômicos à massa. Assim, a sua destituição, neste momento, acarretaria enormes prejuízos à massa falida, não apenas pela paralisação das atividades supra referidas, mas também pelo prolongamento do feito por mais tempo do que o necessário.

Com efeito, diante de todas as razões supra elencadas, este síndico requer que seja totalmente indeferido o pedido formulado pelo MP às fls. 8568/8572, e que este profissional seja mantido no exercício da sindicância até o encerramento da falência, sendo-lhe deferida a carga de todos os volumes dos autos para análise das questões pendentes (inclusive as petições juntadas antes da manifestação de fls. 8455 das quais este síndico ainda não teve vistas), as quais sequer puderam ser analisadas nesta oportunidade diante da paralisação do feito com o requerimento de destituição formulado pelo MP.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.
Porto Alegre, 03 de outubro de 2006.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

**EX.MO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – RS**

Processo nº. 10503339192

8594
JUIZ DE FOLHA DE ABREU TEIXEIRA - Escrivão
JUIZ DE CASTRO GONÇALVES - Oficial Ajudante
Porto Alegre - RS
CARTÓRIO DE FALÊNCIAS
RECEBIDO EM 2009.06

Fabício Nedel Scalzilli, síndico da **MASSA
FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA
PRIVADA**, vem, nos autos da prestação de contas, à presença de
Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Este administrador, vem, apresentar os
esclarecimentos que justificam porque esteve em carga com o
processo de prestação de contas da falida até esta data.

Primeiramente, cumpre salientar que os motivos
que justificam o período que este administrador ficou em carga com
os autos necessariamente estão vinculados a omissão de atos
requeridos junto a instituição financeira onde estão localizadas as
contas judiciais e corrente da massa falida.

Nesse sentido, importa dizer que os motivos que
se referem a demora do não atendimento das funções pelo Banrisul,
são os seguintes:

1º) Este síndico esteve empenhado desde abril/06 até 31 de
agosto/06 tentando descobrir a origem dos R\$ 600,00 (seiscentos
reais) creditados equivocadamente na conta corrente da falida com
a finalidade de cobrir seu saldo devedor.

2º) Acrescentando-se a este problema, o fato de ter tentado
insistentemente, se utilizando inclusive de recursos extrajudiciais, o
atendimento pelo Banrisul no que tange a restituição dos valores
debitados na conta corrente da massa, durante os vários meses que
se prolongou esta falência, relativos a taxas cobradas
indevidamente pela instituição, em atendimento ao requerimento do
Ministério Público.

Tais motivos acarretaram o atraso na entrega da prestação de contas de Abril/06 e, necessariamente das outras que ficaram pendentes de entrega aguardando a solução e esclarecimento das transações efetivadas em no mês de abril e os demais meses anteriores a este pela restituição do valor solicitado através de notificação.

Ademais, este síndico requereu reiteradas vezes nos autos que fosse determinada a unificação das contas da massa abertas no Banrisul, através da expedição de ofício, considerando que o ativo da massa, atualmente, está dividido em inúmeras contas independentes, o que dificulta o controle das transações ocorridas em cada uma, tanto para cautela deste síndico quanto para as transações efetivadas pela própria instituição financeira.

Entretanto, o pedido resta pendente de apreciação até a presente data, sem atendimento do que foi requerido e a quantidade de contas dificulta o trabalho do síndico.

Mesmo no aguardo da determinação quanto a unificação das contas, este administrador permaneceu em contato com o banco Banrisul, o que fez inclusive através do protocolo de notificação, cujo objeto foi o requerimento da restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente da massa, pela cobrança de taxas bancárias injustificáveis, conforme se comprova pelo documento que seguem em anexo.

Como se denota são justos os motivos que levaram este síndico ao atraso na entrega da prestação de contas, bem como o período que esteve em carga com os autos, visto que não corroborou para demora da entrega das prestações, mas sim esteve durante todo este período tentando agilizar, ao máximo, a correção de atos e equívocos cometidos pela instituição financeira que gerencia as contas da falida.

A natureza do ato de prestar contas está ligado a comprovação inequívoca de todas as transações que envolveram a

Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

28/09/06
Fábio

utilização de patrimônio da massa, a entrada e saída de valores, o pagamento das contas, das remunerações dos profissionais contratados e também da administração do patrimônio relativo a imóveis, então de que adianta prestar contas sem poder justificar a origem de transações controvertidas.

Dessa forma, atentando para o fato de que haviam transações efetuadas pelo Banrisul, utilizando patrimônio da falida, o síndico empenhou-se em descobrir a origem dos valores utilizados e, imediatamente, solicitou a diligência cabível para correção dos equívocos havidos, o que se verifica por todos os documentos que seguem anexos às prestações de contas apresentadas desde abril/06 até julho/06, acrescidos das notificações anexas a presente.

O que não pode evitar foi a inércia e demora do Banrisul no atendimento dos pedidos requeridos, reiterados e somente cumpridos em 31 de agosto de 2006.

Ante o exposto, já tendo sido esclarecido os motivos que acarretaram a demora na devolução dos autos da prestação de contas, **requer sejam julgadas boas as contas apresentadas em anexo e, após se requer a expedição de ofício para unificação de todas as contas abertas no Banco Banrisul**, para que, a partir do recebimento do ofício pela referida instituição passe a constar apenas uma conta judicial e outra corrente de titularidade da massa falida de Sacex S/A Seguradora e Previdência Privada.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 27 de setembro de 2006.

Fabício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

8597
V. 1

CONCLUSÃO.

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito do 2º Juizado da Vara de Falências e Concordatas. Em 03.10.2006. O Escrivão:

Vistos etc.

1. O Ministério Público pleiteou às fls. 8568/8573 dos autos a destituição do Síndico nomeado no presente feito falimentar, sob a alegação de que este teria cometido irregularidades na condução do processo, extrapolando prazos, descumprindo determinações judiciais e não diligenciando para o fim de defender os interesses dos credores da Massa Falida que representa.

2. Preambularmente, é oportuno ressaltar que há algum tempo no curso do presente feito se vislumbra certa animosidade entre o Administrador Judicial nomeado por este Juízo e o Curador das Massas, divergências estas que ultrapassam o limite do razoável, na medida em que começam a desvirtuar do objetivo precípua do feito falimentar, qual seja, a liquidação do ativo e pagamento do passivo, em atenção a ordem legal e levando em conta o tratamento isonômico dos credores na sua respectiva categoria, além é claro de aferir a existência de atentado à ordem pública mediante a prática de ilícitos, o que parece tem sido esquecido por ambos os contendores, sendo que o art. 66 do Dec. Lei 7.661/45 estabelece regra para afastar de suas funções o síndico desidioso que *exceda prazos, infrinja os deveres que lhe incumbem ou tenha interesses contrários aos da massa*, ônus do qual o MP não se desincumbiu de demonstrar até o presente momento, S.M.J.

3. Dessa forma, no caso em exame, entendo que não merece guarida a pretensão do culto Curador das Massas, de destituição do Síndico nomeado neste processo falimentar, na medida em que o excesso de prazo a que alude o art. 66 do Dec. Lei 7.661/45 é o imotivado, ou seja, resultante da desídia do administrador da massa, o que não se verifica no caso em tela, ou seja, não se afigura causa de destituição do Síndico quando os prazos processuais são ultrapassados em decorrência do cuidado deste com os interesses da



8598

sum

massa, com e realização de diversas diligências para possibilitar a apuração das massas subjetiva e objetiva, conforme esclarecido na petição de fls. 8579/8593 dos autos, cujas razões entendo em acolher no caso em concreto.

4. Assim, embora no decorrer da tramitação desta falência alguns atos praticados pelo Síndico tenham exigidos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público e determinados por este magistrado, não há que se destituir o Síndico neste momento processual, até porque os motivos apresentados pelo Administrador da Massa na petição precitada afastam a existência de má-fé ou desídia na condução deste feito, o qual se trata de uma falência complexa que merece especial atenção, com o intuito de suprir eventuais lacunas e afastar nulidades que podem obstar o seu encerramento, bem como atentar a eventuais ilícitos que constantemente tem sido comunicados a este Juízo, uma vez que tem sido usado o nome da falida para prática de estelionatos pelo país, conforme ocorrências já trazidas ao feito, acreditando que já tenham sido tomadas providências objetivas para coibir isso, tanto pelo Administrador como pelo Curador das Massas.

5. Releva ponderar, ainda, que se houvesse razão jurídica e provas suficientes para destituição do referido Síndico, isso já teria sido levado a efeito, o que não pode ocorrer com base em meras ilações, destituídas de fatos e de fundamentos jurídicos relevantes, os quais atestem a existência de prejuízo efetivo para massa, quer subjetiva ou objetiva. Aliás, isto seria prejudicial até mesmo aos credores, pois o feito se encontra na fase de liquidação do ativo, sendo que a próxima atividade a ser implementada pelo Administrador da Massa será a juntada de relatório fiscal da falência, de sorte efetuar a satisfação destes credores, já havendo retardo suficiente em razão de questões incidentais patrocinadas nos autos, as quais consoante salientado anteriormente têm desvirtuado o objetivo teleológico da presente execução coletiva.

6. Ultrapassada essa discussão, o que resta de efetivo nos autos é o fato de que o Administrador Judicial buscou resolver questão atinente a valores que se encontravam depositados indevidamente em conta da falida, o que motivou o retardo na apresentação das contas, situação já regularizada com a apresentação destas, contudo, estes fatos não devem se tornar usuais, tendo em vista que a justificativa em tela serve apenas para o momento presente, com isso deve ser realizada a continua apresentação das referidas contas em tempo oportuno.



859
heuer

7. Ainda, face ao noticiado pelo Síndico nestes autos pela primeira vez no que tange à existência de diversas contas da falida, o que tem dificultado a pronta prestação de contas, embora este pleito tenha sido formulado nos autos da prestação de contas, a fim de ordenar o presente feito, determino a unificação das contas da falida, na forma do art. 99, inc.VII, da atual Lei de Quebras, devendo o Sr. Escrivão certificar esta decisão naqueles autos.

8. Por fim, cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fls. 8565/8566 dos autos, em especial, no que tange a informação do processo indicado no item 1, alínea "q", do despacho precitado, devendo o síndico apresentar um relatório completo sobre o estágio da referida ação, inclusive informando valores pleiteados e eventualmente liquidados nesta e decisões prolatadas naquele feito.

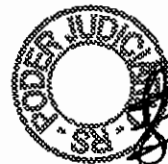
Dil.Legais. Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2006.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP:90110160
51-3210-6500

Fone: 8600

Porto Alegre, 10 de outubro de 2006.

Ofício nº: 482/2006 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº: 001/1.05.0333899-4
Natureza: Autofalência

Saoex S A Seguradora e Previdencia Privada

Senhor Gerente:

A fim de instruir os autos do processo falimentar acima mencionado, determino a V.Sa. seja procedida a unificação de todas as contas de titularidade da Massa Falida de Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada referentes a este feito, com posterior comunicação a este Juízo.

Saudações,

Jorge Luiz Lopes do Canto,
Juiz de Direito

Ao
Ilmo. Sr.
Gerente do Banco do Estado do Rio Grande do Sul,
Agência Poder Judiciário,
Foro Central de Porto Alegre,
Nesta.

lhsilva
28-21-2006/1329362

001/1.05.0333899-4

Retirado do
em 13/10/06
Huma

JUNTADA
Junto a estes autos o
Relatório que segue
Em 13 de 10 de 2006
O Escrivão [assinatura]

8601
Aduv

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE(RS):

Processo nº 1.05.0333899-4

PEDIDO DE ANÁLISE COM URGÊNCIA

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em ___ de ___ de ___
O Escrivão 13 OUT, 2006

RICARDO EINSFELD VILLAR, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, nos autos do procedimento de falência supra epigrafado, referente a **MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA PRIVADA**, expor e requerer o que segue:

O requerente peticionou nestes autos, como se infere da postulação de fls. 8552 a 8559, requerendo - em atenção e consonância com as promoções do Ministério Público, do Síndico e desse MM. Juízo - a remessa destes autos a Contadoria Oficial do foro para que fossem atualizados os valores pleiteados em favor dos reclamantes que o peticionário representa.

Ocorre que em razão do grande número de questões em aberto, carentes de apreciação nestes autos, seja pelo síndico, seja pelo Ministério Público seja por esse MM. Juízo o requerimento passou *in albis*, razão pela qual **se reitera a postulação nesse ato, visando socorrer direitos creditórios que tem caráter alimentar e que, portanto, devem ser priorizados.**

Trata-se dos seguintes reclamantes, cujos créditos foram assim pleiteados e cuja relação já foi carreada a estes autos de antanho, apenas transcrevendo-a nesse ato para facilitar o trabalho do nobre *expert*, a saber:

PR

O quadro ficou assim elaborado:

8602

CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>11.09.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Adriana Gower	10506517091 00111167707	28.500,00	33.755,12	44.438,10	28.500,00	15.938,10	20.212,63
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>09.09.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Adriana Santos	10506517083 00111167673	3.500,00	4.146,72	5.459,10	3.500,00	1.959,10	2.485,75
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>15.03.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Ayrton Romero	10506516346 00109815366	51.749,60	67.823,07	89.288,04	51.749,60	37.538,44	47.629,64
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)		IGPM +Juros 12% a.a de <u>09.04.03</u> a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Carmem Angelo	10506517733 00113553441	11.000,00		13.288,41	11.000,00	2.888,41	2.903,59
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>09.10.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Constantino Lopes	10506517512 00112674875	6.000,00	6.908,05	9.094,34	6.000,00	3.094,34	3.926,17
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)		IGPM +Juros 12% a.a de <u>19.03.03</u> a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Denise Rolim	10506517725 00113553367	18.000,00		22.213,39	18.000,00	4.213,39	5.346,05

8603

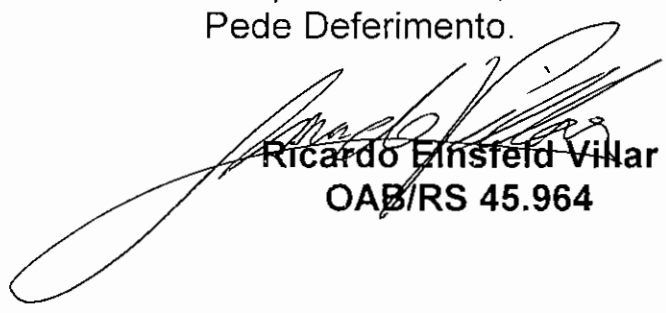
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>08.11.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Doralina Moraes	10506517490 00112343935	71.957,11	79.367,77	104.486,46	71.957,11	32.529,35	41.273,99
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>26.06.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Eduardo Kirsch	10506517121 00111167848	56.000,00	71.137,07	93.650,87	56.000,00	37.650,87	47.112,29
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>13.11.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Elisangel Silva	10506517342 00112210514	13.500,00	14.878,05	19.586,76	13.500,00	6.086,73	7.112,98
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>01.11.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Humberto Cunha	10506517539 00112674933	49.025,01	54.136,38	67.320,26	49.025,01	18.295,25	23.213,44
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>02.10.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Herita Cardoso	10506517415 00112210720	7.500,00	8.644,97	11.380,97	7.500,00	3.880,97	4.924,27
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>17.10.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Maria Souza	10506517423 00112210738	21.000,00	24.146,42	31.788,39	21.000,00	10.788,39	13.688,56

8604

CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>17.07.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Luís Benyegnu	10503340530 00111167871	54.600,00	68.075,32	89.620,12	54.600,00	35.020,12	44.434,34
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)		IGPM +Juros 12% a.a de <u>14.10.03</u> a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Paulo Santos	10506517873 00115087513	11.000,00		12.457,57	11.000,00	1.457,57	1.849,40
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>31.10.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Paulo Gomes	10506517393 00112210688	7.000,00	8.030,29	10.571,76	7.000,00	3.571,76	4.531,93
CREDOR	Nº Processo de Habilitação (novo e antigo)	Valor Habilitado (R\$)	IGPM+Juros 6% a.a. de <u>24.10.02</u> a 11.01.03 (R\$)	IGPM +Juros 12% a.a de 12.01.03 a 21.05.04 (R\$)	Valor pago pela Massa Falida SAOEX em 21.05.04	Saldo devedor em 21.05.04	Saldo devedor corrigido pelo IGPM + 12 a.a até 17.10.05
Paulo Ferreira	10506517431 00112210746	13.900,00	15.964,24	21.016,68	13.900,00	7.116,68	9.029,80
TOTAL							281.004,83

FACE AO EXPOSTO, respeitosamente, REQUER se digne Vossa Excelência a determinar a remessa dos autos a Contadoria Oficial do Foro para atualização dos valores reclamados e posterior expedição de alvará na forma requerida alhures.

Nestes Termos,
Respeitosamente;
Pede Deferimento.


Ricardo Einsfeld Villar
OAB/RS 45.964

8605
Folha

CONCLUSÃO.

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito do 2º Juizado da Vara de Falências e Concordatas. Em 16.10.2006. O Escrivão:

Vistos:

1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.8597/8599 dos autos.

2. Após, dê-se vista ao Administrador da Massa e MP, sucessivamente, para que se manifestem sobre o pleiteado às fls.8601/8604 do presente feito.

Dil.Legais.

Em 16.10.2006.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO.

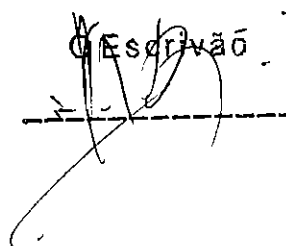
Na data infra recebi estes autos.

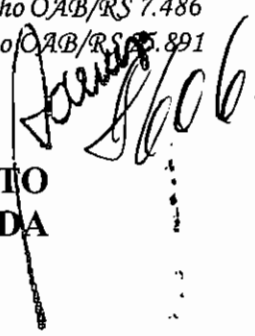
Em 16.10.2006. O Escrivão:

JUNTADA
Junto a estes autos a(s)
petição(ões) que segue(m)

17 OUT. 2006

O Escrivão

A handwritten signature in black ink is written over a horizontal dashed line. The signature is stylized and appears to be a single name. The line is a simple horizontal stroke with a slight break in the middle.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE**

Processo nº 001/1.05.0333899-4

6/5-10/11/2007 - 190 2207

JOSÉ ADEMIR DE ABREU TEIXEIRA - Escrivão
ANDRÉA DE CASTRO GONÇALVES - Oficial Judicante
Porto Alegre - RS
CARTÓRIO DE FALÊNCIAS
RECEBIDO EM



JULIO CEZAR COITINHO, advogado, nos autos do processo de **auto-falência de SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, vem, conforme procedimento determinado por este MM. Juízo para ressarcimento de despesas, dizer e requerer a Vossa Excelência o quanto segue:

Em 25 de maio de 2006¹ o requerente protocolizou recurso de **APELAÇÃO** em nome da **MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual cumulada com indenização movida pela **FUNDAÇÃO CORSAN – dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN**.

Como **PREPARO do recurso**, recolheu a importância de **R\$ 188,20** (cento e oitenta e oito reais e vinte centavos), tendo-o feito na data do protocolo das razões recursais, a fim de evitar que o recurso fosse considerado deserto².

¹ Cópia da petição de interposição do recurso devidamente protocolizada

² Guia única de custas da Contadoria do Foro Central de Porto Alegre e cópia das razões recursais.

O valor recolhido foi antecipado pelo requerente, face a exigüidade dos prazos recursais.

Handwritten signature and number 8607

Em 09 de junho de 2006 encaminhou pedido de ressarcimento ao Sr. Síndico, o qual informou da necessidade de requerer o reembolso em juízo, por petição.

Esclarece ainda que informa periodicamente ao Sr. Síndico o andamento dos processos aos cuidados deste escritório, tanto os que tramitam nesta Comarca como em São Paulo³.

FACE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que autorize o **ressarcimento das despesas** procedidas por este advogado, no exercício de sua atividade profissional, e que são despesas obrigatórias da massa falida recorrente, através da expedição de **alvará no valor de R\$ 188,20** em nome de **JULIO CEZAR COITINHO**.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2006.

Handwritten signature of Julio Cezar Coitinho
JULIO CEZAR COITINHO
OAB/RS 7.486

³ Relatório de Movimentação Processual

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO
CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO Nº 001/1.05.03339729

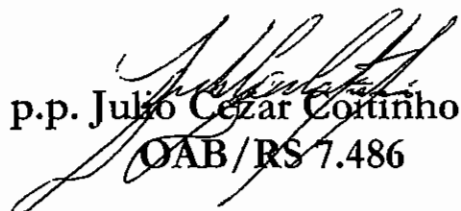
PROTOCOLADO Nº 51.06
CERTIFICO que o presente original
foi entregue ao Juiz em Cartório, no
horário de expediente. DOU FE.
DATA: 25.5.2006
CARTÓRIO: [assinatura]
Ass. do Cartório: [assinatura]

MASSA FALIDA DE SAOEX S/A
SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, nos
autos da ação de rescisão contratual cumulada com
pedido de indenização movida pela FUNDAÇÃO
CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN,
vem, por seu procurador abaixo firmado, apresentar
RECURSO DE APELAÇÃO, pelos fatos e razões expostos
em anexo.

Requer sejam recebidas e processadas as razões
inclusas e, após cumpridas as formalidades legais, sejam os
autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do
Rio Grande do Sul.

Espera Deferimento.

Porto Alegre, 25 de maio de 2006.


p.p. Julio Cezar Corrinho
OAB/RS 7.486


Pela Apelante

**Apelante: Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e
Previdência Privada**

**Apelada: Fundação Corsan dos Funcionários da
Companhia Riograndense de Saneamento Corsan**

**Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara.**

Insurge-se o apelante contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização movida pela Apelada.

A autora ora apelada ingressou com a presente ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização, alegando que em 14 de julho foi firmado contrato por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, cujo objeto eram terrenos situados na Rua Franciso Petuco, em Porto Alegre – RS, discorrendo que após a posse, a partir de dezembro de 1999, as prestações deixaram de ser pagas, supostamente configurando a mora.

Após a citação, a ora apelante contestou no prazo legal, argüindo tanto matéria preliminar como de mérito. A apelada apresentou réplica e ocorreu a fase instrutória, com novas manifestações das partes.



Assinatura
86/80

Sobreveio a r. sentença, entendendo o M.M. Magistrado de Primeiro Grau tratar-se de matéria plenamente de direito, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pela MASSA FALIDA DE SAOEX S/A, bem como a prefacial de carência de ação.

No mérito o Juiz a quo entendeu cabível a pretensão da apelada de ver rescindido o contrato avençado com a Massa Falida, prolatando a sentença, a qual foi objeto de embargos declaratórios, decretando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda e condenando a apelante ao pagamento da indenização a título de perdas e danos do valor correspondente a 30% do valor contratado, correspondente à quantia de R\$ 254.400,00, valor este corrigido monetariamente com base no índice do IGP-M desde a citação e habilitados de pronto na categoria de credora quirografária no quadro geral de credores.

A r. sentença ainda condenou a ré-apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora fixados em 12% sobre o valor atribuído a causa.

Tal decisão não merece prosperar, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, motivo pelo qual requer desde já a reforma da sentença prolatada pelo M.M. Juízo a quo.

Cumpre salientar que em 14 de julho de 1998, quando houve a compra e venda dos terrenos situados na Rua Franciso Petuco, objeto das matrículas descritas à fl. 56 dos presentes autos, o negócio foi realizado com a empresa MERCÚRIO S/A – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sendo que nesta transação a autora era “PRIMEIRA ANUENTE”, e o MONTEJUS PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A figurou na qualidade de “SEGUNDO ANUENTE”, entregando os terrenos como parte do pagamento à empresa MERCÚRIO.

Assin
8611

Desta sorte a FUNDAÇÃO CORSAN não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, eis que foi somente interveniente na transação.

É que o negócio jurídico foi celebrado somente entre a apelada e a MERCÚRIO, sendo que a demandada jamais foi notificada em qualquer momento sobre uma eventual sucessão no contrato.

Basta uma simples análise da cláusula primeira do contrato para que se verifique a compromitente MERCÚRIO como proprietária dos imóveis objeto do litígio (fls. 21 a 31).

A apelada não dispõe de uma das condições da ação, qual seja, a LEGITIMIDADE AD CAUSAUM.

Vale lembrar que a apelante nunca teve conhecimento da transmissão dos imóveis objetos da ação, pois nunca foi notificada de qualquer negócio transmitindo a propriedade dos imóveis. Portanto, conclui-se que é estranha qualquer transação entre FUNDAÇÃO CORSAN e a MERCÚRIO.

Além disso, a MERCÚRIO – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS é uma INSTITUIÇÃO FINANCEIRA com muitos anos de mercado, com sede em Brasília e filial em Porto Alegre, dotada de pessoa jurídica com personalidade própria, absolutamente diversa da autora.

A r. sentença portanto não pode prosperar, merecendo a reforma, eis que a apelada não tem o pressuposto do interesse e tampouco a legitimidade processual.

A notificação carreada aos autos na peça inicial não tem valor para constituir a apelante em mora, uma vez

Hau.
8612

que a apelada não é proprietária do imóvel, postulando assim direito alheio.

Ademais, o exame da cláusula primeira do contrato de promessa de compra e venda demonstra que a posse e a propriedade dos imóveis era de MONTEJUS. Portanto, nem mesmo a MERCÚRIO teve a posse dos bens em debate no presente litígio.

Para que possa postular a REINTEGRAÇÃO DE POSSE de qualquer bem, é pressuposto essencial que tenha detido a posse e que a tenha perdido por ato ilegal do demandado, o que não restou configurado no caso em tela.

Em 14 de julho de 1998 a posse foi transferida com a concordância da MONTEJUS à apelante, não havendo relação nenhuma com a apelada.

Resta claro que a apelada jamais deteve a posse dos bens e que nunca houve notificação acerca da eventual transferência de direitos e obrigações do contrato e, mesmo admitindo que tal transferência fosse válida, fica evidente que a apelante foi imitada na posse diretamente pela SEGUNDA ANUENTE, ou seja, pela MONTEJUS. Nem mesmo a MERCÚRIO teria direito a pleitear uma ação possessória, tão-somente teria o direito de ajuizar ação petitória reivindicatória.

Admitindo-se apenas a título de argumentação que V. Excelências não reformem a r. sentença com base nas preliminares alegadas, **no mérito razão não assiste à autora-apelada.**

É que quando pactuado o contrato a FUNDAÇÃO CORSAN participou apenas como PRIMEIRA ANUENTE e, portanto, se houve outro negócio, este não era de conhecimento da apelante, pois não participou de qualquer outra negociação.

Jansen
SKE

A apelada é estranha à relação jurídica estabelecida entre a apelante e MERCÚRIO e jamais deteve a posse dos imóveis.

Frise-se que a notificação trazida aos autos pela apelada não configura a mora da demandada, ora apelante, posto que jamais a FUNDAÇÃO deteve a posse e a propriedade dos bens que pretende.

Da análise dos dispositivos 926 e 927 do Código de Processo Civil conclui-se que não tendo a autora exercido em qualquer tempo a posse dos imóveis, não há possibilidade de pleitear a reintegração. É incabível a rescisão contratual e a reintegração de posse postuladas pela apelada. Portanto, inaplicável na espécie o parágrafo 3º, letra "b", da cláusula contratual.

Imprescindível atentar-se para a vinculação entre os contratos existentes entre MERCÚRIO e SAOEX S/A, de sorte que a notificação de SAOEX S/A constituiu em mora a MERCÚRIO S/A, abrangendo todos os contratos celebrados entre as partes, inclusive o que versa a presente controvérsia. Os documentos carreados ao processo à fls. 110 a 124 corroboram neste sentido e não foram impugnados pela apelada.

Evidente que os pagamentos foram suspensos em virtude da notificação judicial de SAOEX S/A, que abrangeu todos os contratos, uma vez que **constituiu em mora a outra parte, que não adimpliu sua obrigação**.

As decisões em processos idênticos, cujas cópias foram juntadas aos autos pela apelante, corroboram para o deslinde da controvérsia, merecendo a improcedência da presente demanda, absolutamente infundada.

Por todo o exposto, requer desde já a reforma da r. decisão, para que sejam **acolhidas as preliminares**, sendo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do

art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, condenando a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Na hipótese de não entenderem V. Excelências pelo acolhimento das preliminares, no mérito requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, com a condenação da demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Assin
86/12

**DA FALTA DE FIXAÇÃO DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA
MASSA FALIDA DE SAOEX S/A**

A r. sentença do Magistrado a quo julgou **parcialmente procedente** a presente ação, condenando a ré ao pagamento de indenização a título de perdas e danos do valor correspondente a 30% do valor contratado, valor a ser corrigido pelo IGP-M desde a citação.

Ocorre que o item 3.2 da parte dispositiva, caso esta Colenda Câmara entenda por manter a decisão do Eminentíssimo Juiz de Primeiro Grau, merece ser reformada no que pertine à fixação dos honorários advocatícios. É que o Juízo a quo equivocou-se, uma vez que deixou de fixar os honorários em favor do patrono da MASSA FALIDA DE SAOEX.

Conclui-se dos autos que a autora, ao elaborar cinco pedidos, sucumbiu a três. Assim, a r. sentença, inclusive, exalta o trabalho desenvolvido pelo procurador da Massa, e a complexidade da matéria, todavia, olvidou-se o julgador de fixar o quantum dos honorários advocatícios a serem pagos em favor deste profissional.

Há, portanto, erro material, uma vez que o Ilustre Magistrado ao elaborar o *decisum* menciona a condenação, deixando de fixar os honorários do patrono da Massa Falida.

Arar
86/15

Houve sucumbência recíproca, tendo a autora sucumbido de três quintos do pedido deduzido na inicial.

Primeiramente a sentença era contraditória, pois no item 3.2 trazia a condenação da ré-apelante ao pagamento dos honorários em favor da própria demandada, ora apelante. Opostos **embargos declaratórios** para corrigir a sentença, o Eminentíssimo Julgador, ao invés de sanar a controvérsia, simplesmente condenou a ré ao pagamento em favor da autora.

Ocorre que a decisão tornou-se omissa, pois corrigiu a contrariedade, mas não houve manifestação acerca dos honorários advocatícios do procurador da demandada.

Frise-se que a sucumbência da apelada FUNDAÇÃO CORSAN foi quanto a três pedidos dos cinco formulados, razão pela qual devem ser **fixados os honorários advocatícios do patrono da massa no patamar de 10 a 20% sobre o valor da causa**, na proporção da derrota da apelada.

A apelada requereu a) a **rescisão do contrato**, o que foi **deferido**; b) o pagamento de **indenização à razão de 30% sobre o valor do contrato atualizado**, o que também foi **deferido**; c) a **devolução da posse dos imóveis**, o que foi **INDEFERIDO** na sentença; d) o pagamento de indenização por **lucros cessantes**, também **INDEFERIDO** pelo MM. Juízo, e e) a **devolução da comissão de corretagem**, o que também foi **INDEFERIDO**.

Fica demonstrado com isso que a defesa da demandada obteve parcial êxito, já que **o pedido inicial foi apenas EM PARTE acolhido**, merecendo o patrono da apelante honorários advocatícios na proporção de seu êxito.

Adriano
16/10

A omissão no que tange a fixação dos honorários do patrono da Massa vulnerou a disposição legal prevista no art. 20 e art. 21 do Código de Processo Civil, matéria que a apelante traz a título de prequestionamento, uma vez que teve negado seu direito.

O Legislador assim dispôs no art. 21 do CPC:

“Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários”.

No caso em tela a apelada sucumbiu da maior parte do pedido, motivo pelo qual deve arcar com o ônus da sucumbência na proporção em que foi derrotado.

Corroborando neste sentido a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

“Cada parte deve suportar a verba advocatícia na proporção de sua derrota, bem como recebê-la na medida de sua vitória (STJ-2ª Turma, Resp 13.526-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)”

“Afirmando o julgado que um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, mas não que houvesse decaído de parte mínima, a ele também deve ser imposta condenação em honorários, proporcionalmente à sua sucumbência, procedendo-se a compensação (RSTJ 11/437).

Acum
86/7

FACE AO EXPOSTO, requer a **reforma da decisão**, sendo acolhidas as **preliminares** para que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por V. Excelência. Na hipótese de serem rejeitadas as preliminares, no mérito, requer o **provimento do presente recurso para reformar a sentença**, julgando a improcedência da ação, com a condenação da apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono da apelante. Na remota hipótese de V. Excelências entenderem pela manutenção da sentença, requer sejam **fixados os honorários advocatícios do procurador da MASSA FALIDA DE SAOEX S/A**, devidamente corrigidos pelo IGPM, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Espera Deferimento.

Porto Alegre, 25 de maio de 2006.


p.p. **Julio Cezar Coitinho**
OAB/RS 7.486



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Contadoria do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nº da Guia 001.06/0074074
Data de Emissão 25/05/2006

Processo: 001/1.05.0333972-9 Valor Ação: R\$ 140.000,00 na propositura (12.879.4848 URC)
Requerente: Fundacao Corsan dos Funcionarios da Corsan
Requerido: Saoex S/A - Seguradora e Previdencia Privada
Natureza: Ordinária - Outros
→ Pagante: Saoex S/A - Seguradora e Previdencia Privada (92.790.674/0001-55)

TABELA	DESPESA	VALOR
J.3[16]	Conta de Custas	16,8700
I.19.1[6]	Apeiação Cível	9,7000
G.1[6]	Apeiação	12,5299

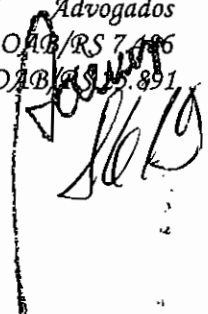
Via da Parte

BRF06211011 246 00739725052006*****188,20R

>>> Custas apuradas na proporção de 100%

TOTAL: 188,20

Assinatura
[Assinatura]



ANDAMENTO DE PROCESSOS

1. Processo nº 001/1.05.0225778-8

Ação Ordinária de Resolução de Contrato (COM RECONVENÇÃO pela MASSA FALIDA DE SAOEX)

16ª Vara Cível de Porto Alegre.

Bens objeto do litígio: cinco conjuntos comerciais e 32 estacionamentos, todos parte integrante do centro empresarial Quebec, situado na Avenida Carlos Gomes, nº 466.

Autor: FUNDAÇÃO CORSAN – Dos Funcionários da CORSAN

Ré: Massa Falida de SAOEX S/A Seguradora

Vara de Origem: 16ª Vara Cível Foro Central Porto Alegre RS.

Principais movimentos:

24/07/2006. **Apelação Cível nº 70015582299.** 17ª Câmara do TJ. Relator Des. Felipe Schmitz.

Vista ao Ministério Público desde 08/06/2006.

Obs.: A ação proposta pela FUNDAÇÃO CORSAN visava retomar todos os imóveis em questão, acrescidos de indenizações por lucros cessantes, em razão do contrato à proporção de 20% do valor atualizado total, indenização pela depreciação dos imóveis e devolução do valor de corretagem. O valor do contrato era de R\$ 4.054.607,72 (em 1998), sendo que SAOEX S/A havia pago aproximadamente R\$ 1.000.000,00.

Com a defesa feita por este escritório, foi obtido êxito parcial em favor de SAOEX, sendo a sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE para que a SAOEX devolvesse os imóveis mediante a indenização, por parte da autora FUNDAÇÃO, dos valores pagos devidamente corrigidos.

2. Processo nº 001/1.05.03340590

Ação Ordinária de Resolução de Contrato

Bens objeto do litígio: Uma loja, 12 conjuntos comerciais e 20 espaços de estacionamento, situados na Rua Sete de Setembro, nºs 635 e 641.

Assinatura
16/20

Autor: FUNDAÇÃO CORSAN – Dos Funcionários da CORSAN

Ré: Massa Falida de SAOEX S/A Seguradora

Vara de Origem: Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre – RS

Principais movimentos:

02/07/2004. Sentença improcedente.

Apelação nº 70009709890. 19ª Câmara Cível. Julgamento em 05/07/2005: Apelo de Fundação Corsan improvido. Mantida a sentença.

Obs.: A ação proposta pela FUNDAÇÃO CORSAN visava rescindir o contrato e retomar todos os imóveis em questão no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, com a condenação do pagamento da indenização prevista no contrato à razão de 10% sobre o valor atualizado do mesmo, acrescendo-se a indenização por lucros cessantes adotando-se, como valor mensal, para fixar a indenização, aquele correspondente aos aluguéis que os imóveis poderiam razoavelmente gerar. Na hipótese da desocupação total ou parcial dos mesmos tomando-se como base para substituição uma remuneração mensal calculada a razão de 1% do seu valor, condenando-se ainda ao pagamento de indenização pela depreciação dos imóveis, ao pagamento das cotas de IPTU (ambas até a devolução do prédio), e ao reembolso da comissão de corretagem, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. O valor do contrato era de R\$ 8.800.000,00 (em 1º de dezembro de 1997).

Com a defesa feita por este escritório, foi obtido êxito total, sendo a sentença IMPROCEDENTE e mantida a decisão no julgamento da apelação.

3. Processo nº 001/1.05.0333972-9

Ação Ordinária de Resolução de Contrato

Bens objeto do litígio: Terrenos situados na Rua Francisco Petuco, nº 543, conforme matrículas 20021, 20024, 20025 e 31468, do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre.

Autor: FUNDAÇÃO CORSAN – Dos Funcionários da CORSAN

Ré: Massa Falida de SAOEX S/A Seguradora

Jaime
8621

Vara de Origem: Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre – RS

Principais movimentos:

Sentença parcialmente procedente.

Apelação interposta em 25/05/2006.

Recurso Adesivo da Fundação Corsan em 13/06/2006.

21/07/2006. Protocoladas contra-razões ao Recurso Adesivo.

25/07/2006. Vista MP

Obs.: A ação proposta pela FUNDAÇÃO CORSAN visava rescindir o contrato e retomar todos os imóveis em questão no prazo de 15 dias, acrescido de indenização prevista no contrato, à razão de 30% sobre o valor atualizado do mesmo, bem como o pagamento de indenização por lucros cessantes adotando-se como valor mensal para fixar a indenização aquele correspondente aos aluguéis que os imóveis poderiam razoavelmente gerar, tomando-se como base a remuneração mensal calculada à razão de 1% de seu valor, a condenação à devolução da comissão de corretagem. O valor do contrato era de R\$ 848.000,00 (em 1998).

Com a defesa feita por este escritório, foi obtido êxito parcial em favor de SAOEX, sendo a sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE, indeferindo 3 pedidos dos 5 formulados pela FUNDAÇÃO CORSAN na peça inicial, qual sejam, a devolução da posse dos imóveis, o pagamento da indenização por lucros cessantes e a devolução da comissão de corretagem.

4. Processo nº 001/1.05.1692353-0

Ação Ordinária de Nulidade de Cláusula Contratual

Bens objeto do litígio: Uma loja, 12 conjuntos comerciais e 20 espaços de estacionamento, situados na Rua Sete de Setembro, nºs 635 e 641.

Autor: FUNDAÇÃO CORSAN – Dos Funcionários da CORSAN

Ré: Massa Falida de SAOEX S/A Seguradora

Vara de Origem: 15ª Vara Cível de Porto Alegre – RS

Principais movimentos:

Sentença improcedente.

Apelação nº 70002860336. 2ª Câmara Especial Cível. Julgamento publicado em 27/05/2003. Mantida a sentença. Recurso improvido. Trânsito em julgado.

Obs.: Trata-se de ação de cunho meramente declaratório, visando à nulidade da cláusula sétima do contrato de compra e venda de uma loja, 12 conjuntos comerciais e 16.

Com a defesa feita por este escritório, foi obtido êxito total em favor de SAOEX, sendo a sentença IMPROCEDENTE quanto ao pedido de nulidade da cláusula sétima, decisão que foi mantida no julgamento da apelação.

5. Processo nº 001.01.047250-9

Ação Ordinária de Cobrança

Autor: SAOEX S/A Seguradora e Previdência Privada

Ré: COSESP Companhia de Seguros de São Paulo

Vara de Origem: 34ª Vara Cível Foro Central de São Paulo – SP

Distribuição: 03/05/2001

Principais movimentos:

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, para condenar a ré COSESP a pagar à Massa o valor de **R\$ 597.690,06** corrigido desde janeiro de 1998, além de custas e honorários advocatícios.

APELAÇÃO nº 369.541.4/-00

Distribuição: 29/10/2004

Última movimentação:

25/08/2005.Autos conclusos ao Relator Des. Ribeiro da Silva

6. Processo nº 583.00.2001.047249-6

Ação de Prestação de Contas

Autor: SAOEX S/A Seguradora e Previdência Privada

Réu: COSESP Companhia de Seguros de São Paulo

Vara de Origem: 34ª Vara Cível Foro Central de São Paulo – SP

Distribuição: 03/05/2001

Principais movimentos:

SENTENÇA PROCEDENTE em 29/03/2006, conforme cópia em anexo.

Ademar
16/23

7. Processo nº 000.01.018256-0

Ação Declaratória

Autor: **COSESP Companhia de Seguros de São Paulo**

Réu: **SAOEX S/A Seguradora e Previdência Privada**

Vara de Origem: 34ª Vara Cível Foro Central de São Paulo – SP

Distribuição: 21/02/2001

Principais movimentos:

Ação julgada IMPROCEDENTE. Decidida na mesma sentença de procedência da ação de cobrança de SAOEX S/A.

Recurso de apelação nº 369.541.4/-00.

Atualizado até 12.09.2006



recortes/

8624

Imprimir

JULIO CEZAR COITINHO - OAB: 7486

**TODAS AS PUBLICAÇÕES SÃO REMETIDAS
CONFORME O PUBLICADO PELOS DIÁRIOS OFICIAIS**

1. D O E - Edição de 29/03/2006

Arquivo: 1016 Publicação: 56

Varas Cíveis Centrais 34ª Vara Cível

583.00.2001.047249-6/000000-000 - nº ordem 839/2001 - Prestação de Contas - SAOEX SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA - MASSA FALIDA X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP - Fls. 151 - VISTOS SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA - MASA FALIDA, ajuizou ação de prestação de contas em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, alegando em suma que celebrou com a ré um convênio para criação de apólice do ramo habitacional. De acordo com a cláusula segunda de tal contrato, a ré obrigou-se a administrar os seguros, em especial manutenção e execução do convênio, devendo também proceder à regulação e liquidação dos sinistros. Porém, a ré não teria cumprido suas obrigações, causando sérios prejuízos à autora. Por tal razão, esta postula a prestação de contas relativas à execução de tal contrato. A inicial veio acompanhada por documentos. A ré contestou o feito em fls. 23/30, aduzindo conexão e continência desta ação em relação à ação declaratória que tramita, perante a 34ª vara cível central, bem como carência da ação. No mérito, em suma afirmou que a litigiosidade do contrato impede a prestação de contas. O Ministério Público manifestou-se em fls. 114 e em fls 137/141, bem como Sr. Síndico da autora, em fls. 121/122. É o RELATÓRIO DECIDO O feito encontra-se apto a ser julgado nos termos do art. 330, inc I do CPC, não havendo nulidades a serem analisadas. Ressalto que afasto as preliminares aduzidas em defesa, primeiro porque não há que se falar em conexão ou continência neste caso, pois segundo resulta dos autos a referida ação ordinária já foi julgada em primeira instância. Assim sendo, julga uma das ações, desaparece a finalidade da conexão e da continência, que é a reunião dos processos e por conseguinte a necessidade da declaração das mesmas. Também afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este pleito é possível juridicamente por ser admitido pela ordem jurídica, considerando que este procedimento possui objeto próprio e independente daquele discutido na citada ação ordinária. Portanto, neste caso, o contrato em tela permite a eventual prestação de contas, não havendo óbice legal em tal sentido. Também está afastada a arguição de carência de ação por falta de interesse de agir, pois, diante do narrado na inicial, tal interesse está

Handwritten signature and number 8625.

caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. De fato, nos termos do referido convenio firmado pelas partes na forma exposta em fls. 09/13 dos autos, estabelecendo-se no mesmo que a ré se encarregaria de administrar os seguros em pauta, cedendo 80% do respectivo prêmio líquido da apólice à autora e não havendo as evidências do cumprimento de tal cláusula no bojo dos autos, é mister que a ré seja instada a prestar as contas solicitadas na inicial, a fim de se esclarecer o ocorrido. Em tal aspecto, deve-se destacar que o procedimento de prestação de contas em nossa ordem jurídica propugna pelos esclarecimentos de cumprimentos de contratos, o que aliás não interessa somente ao autor da ação, mas também ao próprio réu, que deve ter interesse de expor o cumprimento dos contratos à luz do princípio da Pacta Sunt Servanda. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE determinar que a ré preste as referidas contas em 48 horas, nos termos da lei, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, observando-se o disposto nos art. 915 e seguintes do CPC. Em face da sucumbência acima verificada condeno a ré ao pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos legais. P.R.I. Certifico e dou fé que o valor da causa atualizado é de R\$ 836,07, e o do preparo R\$ 69,65. O valor do porte de remessa é de R\$ 17,78. - ADV JULIO CEZAR COUTINHO OAB/RS 007486 - ADV SILAS RIVELLE JUNIOR OAB/SP 81793 - ADV LUCIANO NOGUEIRA LUCAS OAB/SP 156651

Total de Publicações: 1

`ADMINISTRAÇÃO LEGAL - CONCEITOS BÁSICOS PARA ADVOGADOS`

Período: de 03 a 06 de abril - Horário: 19h - Coordenação: Doutor Frederico Prado Lopes - Professores: Doutor Frederico Prado Lopes, Doutor Sergio Fadel, Doutor Mário Leandro Campos Esequiel e Doutora Anna Luiza do Amaral Boranga - Local: Rua Álvares Penteado, 151 - Centro - São Paulo/SP - Taxas de inscrição: Associados: R\$ 60,00 - Estudantes de Graduação: R\$ 75,00 - Não-associados: R\$ 120,00

`RESPONSABILIDADE CIVIL - ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS` - Cidade de Sorocaba

Datas: dias 03 e 05 de abril - Horário: 19h - Exposição: Doutor Flávio Tartuce - Local: Auditório da `Casa do Advogado` de Sorocaba - Av. Três de Março, nº 495 - Sorocaba/SP - Informações e inscrições: Poderão ser obtidas e realizadas na Ordem dos Advogados do Brasil - 24ª Subseção de Sorocaba, na Av. Três de Março, nº 495 - telefone (15) 3228.6652, ou no Departamento Cultural da AASP - telefone (11) 3291.9200 - Taxas de inscrição: Associados AASP: R\$ 40,00; - Estudantes de Graduação: R\$ 60,00; - Não-Associados: R\$ 80,00 - Co-promoção: Ordem dos Advogados do Brasil - 24ª Subseção de Sorocaba.

`MEDIDAS CAUTELARES A SERVIÇO DA CONSERVAÇÃO DE CRÉDITOS`

Período: de 03 a 05 de abril - Horário: 19h - Coordenação: Doutor Paulo Leme Ferrari - Professores: Doutor Rogerio Licastro Torres de Mello, Doutor Rafael Tocantins Maltez, Doutor Paulo Hoffman - Local: Rua Álvares Penteado, 151 - Centro - São Paulo/SP - Taxas de inscrição: Associados AASP: R\$ 50,00 -



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância

Handwritten signature and date 8/6/26.

COMARCA DE BELO HORIZONTE - SECRETARIA DA 16ª VARA CÍVEL

Belo Horizonte, 01 de Setembro de 2006.

Processo nº 02405.734887-2

Natureza: COBRANÇA

Partes:

MAURÍCIO CHAMAHUM COSTA JÚNIOR

SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA

EM CASO DE RESPOSTA,
FAVOR INFORMAR O Nº DO
PROCESSO ACIMA.

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Nos autos da ação acima caracterizada, com o presente solicito de V. Exa. que informe o endereço do síndico da Massa Falida de Saoex S/A, nomeado no processo nº 001/1.05.0333899-4.

Cordiais saudações.

Handwritten signature of Alexandre Quintino Santiago
Alexandre Quintino Santiago
Juiz de Direito da 16ª Vara Cível

Handwritten signature and date 8/6/26.
EXMO(A). SR(A).
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS 2/1
PORTO ALEGRE - RS
mvas.

Cód. 10.30.540-8

Cód. 10.30.570-0

JOSE AUGUSTO DE ANDREU INALUNA - ESCRITÓRIO

ANDREA DE CASTRO GONÇALVES - Oficial Ajudante

Porto Alegre - RS

CARTÓRIO DE FALÊNCIAS

RECEBIDO EM

15 SET. 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RS

8627

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE PORTO ALEGRE-RS

PROCESSO DE AUTOFALÊNCIA Nº 1.05.0333899-4 (PETIÇÃO)
PARTE RÉ : MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA
PARTE AUTORA: A MESMA
INTERESSADA: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUÇÃO FISCAL N. 2002.71.00.001254-4 (2002.71.00.010426-8 e 2003.71.00.016798-2)
CDA N. 00 6 01 004450-67, 00 2 01 001483-30 e 00 6 02 014219-53
PETIÇÃO Nº: 00 26 01208/2006

1050 01208/2006

PROJETO GRANDES DEVEDORES

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., para fins de instrução de processos de execução fiscal, requerer seja expedida certidão narrativa informando se foi instaurado inquérito judicial para apuração de crime falimentar, ou processo por crime falimentar, os nomes dos indiciados ou réus, devendo constar, em especial, os motivos de fato e de direito que deram origem ao eventual inquérito ou processo crime.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2006.

Naira Pieczkoski Regis de Moura
Procuradora da Fazenda Nacional
Matric. 1204849 OAB/RS 57324



Escritório Scalzilli

Direito Empresarial e Assessoria Legal

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE –
RS.**

Processo nº. 10503338994.

Fabício Nedel Scalzilli, síndico da **MASSA FALIDA DE
SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA.**, vem, à presença de
V. Exa., nos autos falimentares, dizer e requerer o que segue:

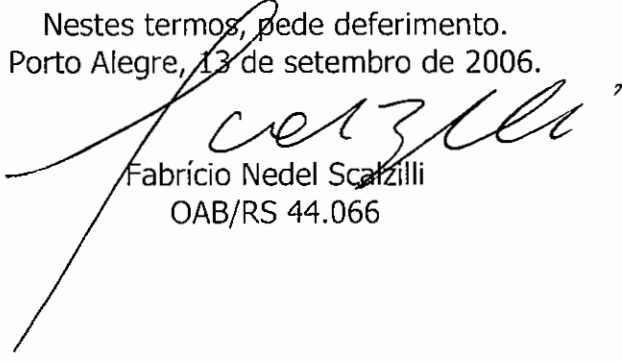
A massa falida da seguradora estava em negociação
com a empresa Hamburgo Energia Participações Ltda, para locação dos conjuntos
comerciais 801 e 802 de propriedade da falida, localizados no Condomínio Edifício
Quebec, sito a Av. Carlos Gomes, nº 566, Porto Alegre – RS, conforme autorização
deste Juízo proferida no despacho de fls. 8259, item 15.

Entretanto, resta salientar que após toda negociação
acordada, o contrato de locação redigido e procedida a entrega das chaves dos
referidos imóveis para início das obras de instalação da locatária, a mesma acabou
desistindo do negócio, em razão dos elevados custos orçados para sua instalação
nas salas, conforme comprova a manifestação que segue em anexo.

Face ao exposto, requer a juntada do documento que
oficializa a desistência da negociação firmada entre a massa e a empresa
Hamburgo Energia Participações Ltda.

Por fim, informa este administrador que permanece
pesquisando possíveis interessados na locação dos imóveis.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 13 de setembro de 2006.


Fabício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

D.L.B



HAMBURGO ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

HEP / DIR 0090-2006

Porto Alegre, 17 de agosto de 2006.

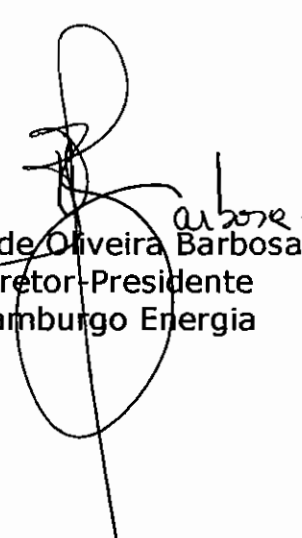
À Sra Daniela Barcellos
Escritório Scalzilli
Rua Carlos Hüber, 167
Porto Alegre / RS

Prezada Doutora,

Pela presente, atendendo à solicitação que nos foi formulada por V.Sa., vimos informar que não temos interesse na locação do imóvel situado na Av. Carlos Gomes, 466, salas 801 e 802, nesta capital.

A razão de nosso desinteresse deve-se aos elevados investimentos que teriam de ser efetuados para colocar a sala em condições de uso, os quais foram avaliados por nossa empresa durante as últimas semanas.

Atenciosamente,


Alan de Oliveira Barbosa
Diretor-Presidente
Hamburgo Energia

São Paulo, 02 de outubro de 2006.

R.H. 7. Já-se vts as AJ e MP,
Ao Successivamente, a fim de que adote
2º Juizado de Direito de Porto Alegre
as medidas legais cabíveis, após, contatar-se.

Recebi em meu antigo endereço, telegrama conforme mostra xerox em anexo.

Entrei em contato por telefone com Maria Eduarda, que me informou sobre o recebimento do valor de R\$ 32.800,00, referente Apólice da Saalex - Seguradora e Previdência Privada, processo 1050333899-4, quia nº 40.017823, que corre nesta Comarca.

Informou-me também sobre a necessidade do recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 2.200,00, que poderia ser feito via Banco, após confirmação dos meus dados. Após a confirmação o dinheiro a receber seria depositado em minha conta-corrente. Em seguida ^{ela} enviaria via Sedex, documentos para assinar, o que devolveria em seguida.

Confesso que como o contato foi feito por telefone, gerou certa desconfiança, e por esse motivo resolvi escrever esta carta a este Juízo do.

Diante do exposto, venho solicitar confirmação de tudo aqui descrito e orientação para resolver esta questão com segurança.

No aguardo de sua comunicação seja por carta, telefone ou e-mail, agradeço antecipadamente.

atenciosamente.

Maria Regina Ferrato Monteiro.
Rua Paulo Prado, nº 220. Jaconã -
São Paulo - CEP 02257-050.
Fone 62426474 data nasc. 30/10/57
em Voluporanga - CPF. 839.236.758.87.
e-mail ferratamonteiro@uol.com.br
RG. 37.808.818-X antigo 9.542.477.

CORREIOS TELEGRAMAPara enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse www.correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<< Notificação referente a liberação de Apólice nº 229.068-0, referente ação conjunta favorável a Maria Regina Ferrato Monteiro.

Favor entrar em contato fones: (11) 3483-7738 3455-8714 e 8229-6571.

Maria Eduarda Alcântara.>>

Postado via FONADO, em 29/08/2006 às 12:15.

REMETENTE	Samanta Brandão Praça Alexandre Agenor de Maria 134 Centro 11900-000 - Registro/SP	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table border="0"><tr><td>☒ 1 Mudou-se</td><td>☐ 6 Recusado</td></tr><tr><td>☒ 2 Ausente</td><td>☐ 7 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 3 Desconhecido</td><td>☐ 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td>☐ 4 Endereço insuficiente Falhou:</td><td></td></tr><tr><td>☐ 5 Outros (Especificar)</td><td></td></tr></table>	☒ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado	☒ 2 Ausente	☐ 7 Falecido	☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado	☐ 4 Endereço insuficiente Falhou:		☐ 5 Outros (Especificar)	
	☒ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado										
☒ 2 Ausente	☐ 7 Falecido											
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado											
☐ 4 Endereço insuficiente Falhou:												
☐ 5 Outros (Especificar)												
DESTINATÁRIO	Maria Regina Ferrato Monteiro Rua Professor Fábio Fanucchi 484 apto 15 Jardim São Paulo (Zona Norte) 02045-080 - São Paulo/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA MF106885577BR 43283  TL4H										

PE 29/08 16:15



Sistema Themis - 1º Grau
Pesquisado em: 03/10/2006 14:09
Pesquisa de processos: (001/1.05.0333899-4)
Pesquisa Completa de Processos por Número

12882675998

[Handwritten signature]

Processo: 001/1.05.0333899-4

Partes: Saoex S A Seguradora e Previdencia Privada
ADV: Clovis Fedrizzi Rodrigues - OAB/RS 56204

Órgão Julgador: Vara de Falências e Concordatas

Data Propositura: 5/3/2002

Município Origem:

Valor da Ação: R\$ 604,00

Classe: Falências e Concordatas

Natureza: Autofalência

Último Movimento: 3/10/2006 - Autos Retomados ao Cartório

Situação: Com Cartório

Local dos Autos: Autos Retomados ao Cartório

Audiência:

Sentença: 6/3/2002 - Sentença Procedente

Baixa:

Local Arquivamento:

Calxa:

Última Atualização: 3/10/2006 14:07:08

Processo Principal:

Réu

Julgado: 2 Judicância: 1 - Formal

Data Última Distribuição: 12/01/2005

Vara Origem:

AJG: ☐ Sim ☒ Não

Arquivamento:

Nº Volumes:

06 OUT. 2006

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO
CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS**

PROCESSO Nº 001/1.05.0333899-4

AMADEO BOTELHO MACHADO DE CAMPOS, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de São Paulo-SP, por seu procurador constituído mediante instrumento de mandato em anexo, com escritório na Rua Múcio Teixeira, 673, em Porto Alegre, vem expor e ao final requerer a Vossa Excelência o quanto segue:

O requerente teve seu afastamento do cargo de diretor da SAOEX S/A em 30/06/1999, conforme demonstra o documento referente à "Ata de Reunião do Conselho de Administração", devidamente encaminhado à SUSEP, e que ora se requer a juntada.

A carta da SUSEP, também em anexo, de 24/05/1999 dá conta de que foi aceito o afastamento de AMADEO e transferido para RODRIGO SILVEIRA FARINA.

Denota-se da certidão da SUSEP, de 28/05/1999, que quando do desligamento de AMADEO a empresa SAOEX S/A não se encontrava sob regime de Liquidação Extrajudicial, Direção Fiscal ou Fiscalização Extraordinária, tampouco cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

O requerente junta também cópia de página do livro de transferência de ações da SAOEX S/A, cujo termo de transferência dá conta da venda das ações ordinárias nominativas e preferências

1634
nominativas de AMADEO para ROCHELE SOARES em
29/07/1999.

De suma importância, ainda, é o atestado do Síndico Dr. Fabrício Scalzilli, informando que o requerente AMADEO não tem nenhuma responsabilidade a partir de 25/07/1999, seja como diretor ou como acionista.

Todos os atos de desligamento do requerente foram registrados no órgão competente, a SUSEP.

Na data do decreto falimentar o autor não mais figurava em qualquer cargo, estando comprovado o seu desligamento muito antes da quebra.

O postulante requer a juntada dos documentos em anexo, que comprovam seu desligamento legal e oficial, providenciados perante o órgão competente, SUSEP, muito antes da liquidação e quebra da sociedade seguradora.

A certidão ora juntada, da lavra do escrivão da própria Vara de Falências, esclarece que a decretação da falência se deu em 06/03/2002, portanto, o desligamento do autor da Seguradora SAOEX se deu muito antes dos 12 meses da decretação da falência.

Desta sorte, uma vez que o requerente não exerceu funções de administração nos 12 meses anteriores à decretação da falência, requer se digne V. Excelência a determinar a liberação da constrição de indisponibilidade sobre seus bens.

Por outro lado, não figurou como réu no inquérito judicial movido contra o falido. Mas, mesmo que tivesse figurado no pólo passivo da relação jurídica processual penal, nos termos da Súmula 147, há muito já teria ocorrido a extinção da punibilidade em virtude da prescrição.

A própria Lei de Falências dispõe acerca do prazo prescricional dos delitos cometidos no âmbito falimentar, que prescrevem em 4 anos.

Tal entendimento foi estatuído pela Súmula 147 do STF, que assim foi editada:

1

H. L. S.
8/6/35

“A prescrição do crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata”.

Trata-se da interpretação sistemática do art. 199 e do parágrafo primeiro do art. 132 da Lei de Falências, uma vez que este último dispõe que “salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo de falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração”.

Assim, quando o processo falimentar perdura por prazo superior a dois anos de seu início, que se dá com a sentença declaratória de falência, o prazo prescricional deve ter como termo inicial a data em que o processo deveria estar encerrado, ou seja, dois anos após seu início.

Conclui-se, então, que se decorridos 4 anos entre a declaração da falência e o recebimento da denúncia, ocorre a prescrição da pretensão punitiva dos crimes falimentares, extinguindo-se por derradeiro a punibilidade do falido ou de qualquer outro, como no caso, do requerente.

Neste sentido, cabe trazer a colação o que discorreu RUBENS REQUIÃO, *in* Curso de Direito Falimentar, 2ºv, SP, 1992, à pág. 166:

“Assim, se houver sentença de encerramento antes de dois anos da declaração da falência, o prazo prescricional do crime falimentar inicia-se da data em que aquela sentença passou em julgado; se decorrido o prazo de dois anos, sem que haja sentença de encerramento da falência, a prescrição criminal tem o seu início a contar do dia em que aquela sentença deveria ter sido proferida, isto é, dois anos após a sentença declaratória da falência”.

Portando, tendo em vista que a decretação da quebra da falência se deu em 06/03/2002 e na data de hoje já estamos no dia 06/10/2006, qualquer pretensão punitiva contra o ora requerente estaria prescrita, não havendo motivos para que seja mantida a indisponibilidade dos seus bens.

Alia-se a isso o fato de que o inquérito judicial que tramitou sob o nº 10503342894 já foi julgado extinto em

4

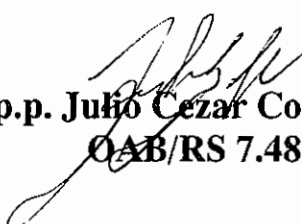
10/06/2005, sem que tenha sido oferecida qualquer denúncia contra o requerente.

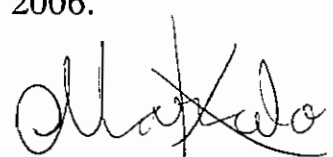
Em decorrência lógica da análise dos fatos, resta claro que a pretensão punitiva estaria prescrita, mesmo que fosse apurada a culpa ou dolo do requerente, uma vez que decorridos mais de 4 anos após a decretação da falência. Ademais, o requerente não tinha funções administrativas até 12 meses anteriores a quebra da empresa

Face ao exposto, requer se Digne V. Excelência a decretar a liberação da constrição de indisponibilidade dos seus bens.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2006.


p.p. **Julio Cezar Coitinho**
OAB/RS 7.486

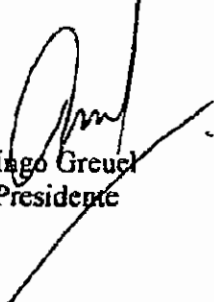

p.p. **Marcelo Kreisner**
OAB/RS 66.323


p.p. **Rosmari C. S. Coitinho**
OAB/RS 25.891

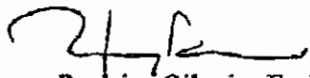
Em reunião realizada em 30/06/99, os Conselheiros abaixo assinados, receberam e acataram carta do Diretor Presidente, Amadeo Machado de Campos, solicitando seu afastamento do cargo, por prazo indefinido, para tratamento de saúde e atendimento de necessidades familiares, circunstâncias que o impedem de atuar executivamente e em tempo integral, como vinha fazendo nos últimos quatro anos e meio.

De acordo com o que determina o Estatuto Social da Cia., este Conselho nomeia o Diretor Administrativo-Financeiro, Rodrigo Silveira Farina, para assumir o cargo de Diretor Presidente, com todas as prerrogativas que o Estatuto lhe confere, acumulando as funções de sua atual diretoria, sendo seus honorários os do cargo que acaba de assumir.

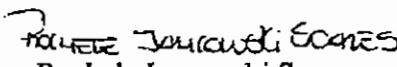
Desejamos pronto restabelecimento do Diretor licenciado e auguramos sucesso ao novo Presidente.



Iago Greuel
Presidente

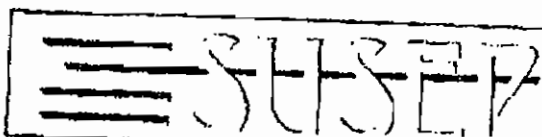


Rodrigo Silveira Farina
Vice-Presidente



Rochele Jancowski Soares
Membro

Saoex S.A. - Seguradora e Previdência Privada
Av. Praia de Belas, 1554 CEP 90110-000 Porto Alegre/RS
Fone (051)233.5611 Fax (051)233.5285

Superintendência de Seguros Privados
Ministério da FazendaSAOEX S.A.
25 AGO 1999

RECEBIDO

Proc. SUSEP Nº 10.004375/99-89

Carta SUSEP/DECON/GAB/Nº 4542/99

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1999

Ao Sr. Rodrigo Silveira Farina

Diretor da SAOEX S.A. - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA

Avenida Praia Belas, 1554

Porto Alegre - RS

CEP 90110-000

Prezado Senhor,

Reportando-nos ao expediente DIR-147/99, de 15/06/99, na qual V.Sa. encaminha a ata da Reunião do conselho de Administração realizada em 30/06/99, na qual comunica o afastamento do Sr. Amadeo Machado de Campos do cargo de Direto Presidente, por motivo de tratamento de saúde, nomeando o Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Rodrigo Silveira Farina, para exercer o cargo Diretor Presidente, cumulativamente com o atual cargo que já exerce, para o qual já foi homologado pela SUSEP.

A propósito do assunto, informamos que nada temos a obstar pelo exercício cumulativo dos cargos, exercido pelo Sr. Rodrigo Silveira Farina, segundo prerrogativas conferidas pelo estatuto social da sociedade. *Dr*

Atenciosamente,


EUDS PEREIRA FURTADO

Chefe

Documento 1



SAOEX S.A.-Seguradora e Previdência Privada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

OF/SUSEP/DEFIS/GAB/Nº 1442

Em 28 de maio de 1999.

**À : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA
(CNPJ/CGC/MF n.º 92.790.674/0001-55)**

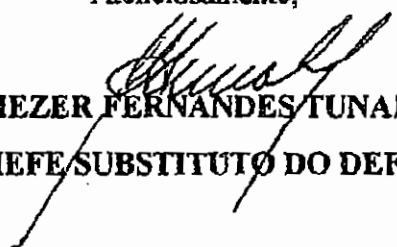
Assunto : CERTIDÃO

Prezados Senhores,

Em atenção à sua correspondência de 27/05/1999, certificamos que essa Seguradora não se encontra, nesta data, sob Regime de Liquidação Extrajudicial, Direção Fiscal ou Fiscalização Extraordinária, nem cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Esta Certidão é válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

Atenciosamente,


**ELIEZER FERNANDES TUNALA
CHEFE SUBSTITUTO DO DEFIS**

legg

TERMO DE TRANSFERÊNCIA N.º

CEDEnte:

NOME: Amado Botelho Machado de Campos
JÁ QUALIFICADO NO LIVRO DE REGISTRO N.º 01 AS FLs. 96
REPRESENTADO POR _____
NA QUALIDADE DE _____

CESSIONARIO:

NOME: Rodrigo Silveira Faria
NACIONALIDADE: Brasileira NASCIMENTO: 24/02/66
ESTADO CIVIL: Casado PROFISSÃO: Contador
ENDEREÇO: Rua Prof. E. L. Meyer N.º 308 APART.: _____
TELEFONE: _____ LOCALIDADE: Itapecuru ESTADO: PA
DOC. IDENTIDADE: 29 N.º 30.16.063298
REPARTIÇÃO: SSP-25 DATA: 31/10/91
JUNTA COMERCIAL N.º _____ DATA: _____
CGCMF/CPF: 142.492.250-20 REGISTRO L.º _____ FLs. _____

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES NOMINATIVAS

QUANTIDADE DE AÇÕES TRANSFERIDAS: 13.475.262 "ON" E 4333 "PN"

NUMERAÇÃO: _____

NATUREZA DAS AÇÕES: ON E PN VALOR NOMINAL ESTATUTÁRIO: _____

NATUREZA DA TRANSFERÊNCIA: Verbo

PREÇO DA TRANSAÇÃO R\$ _____ (_____) PREÇO QUITADO SOB A FORMA DE _____

OPERAÇÃO DE BOLSA DO DIA _____/_____/_____

TÍTULOS MÚLTIPLOS RECOLHIDOS DE N.ºs _____

TÍTULOS MÚLTIPLOS EMITIDOS DE N.ºs _____

Amado

Ass.: _____

(CEDENTE)

Rodrigo

Ass.: _____

(CESSIONARIO)

Bon. i. stados

Ass.: _____

(REPRESENTANTE DA SOCIEDADE)



PODER
JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO ALEGRE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CARTÓRIO DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS.

CARTÓRIO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

CERTIDÃO

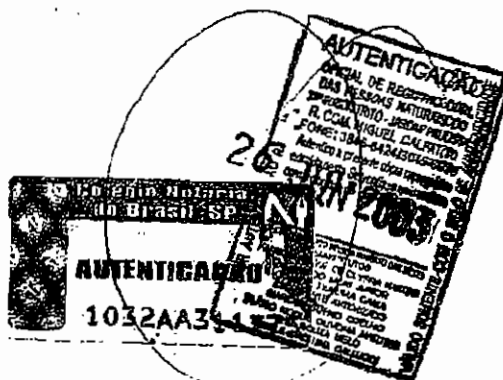
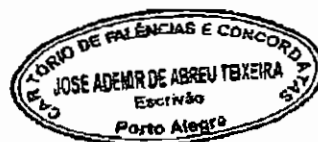
CERTIFICO usando a faculdade que me confere a lei e pôr haver sido pedido pela parte interessada, que revendo em meu cartório os livros e assentos desta serventia, bem com os autos do processo de nº. **109.387.945.**, Falência de **SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA.**, dele verifiquei constar que a falência foi decretada em data de **06/03/2002**, sendo síndico compromissado o **DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI**, com escritório na Rua Carlos Huber nº. 167, nesta capital.

É que cumpria certificar, sendo que o referido é verdade e dou fé. Eu, José Ademir de Abreu Teixeira, escrivão, lavrei o presente ato e assino.

Porto Alegre, 23 de Junho de 2003.


JOSÉ ADEMIR DE ABREU TEIXEIRA
Escrivão

R\$ 2,30



10
Q



6.º TABELIONATO
Porto Alegre

1470
FABRÍCIO NEDEI SCA | 21/11

6.º TABELLONATO

SECRET Sealpath

... 22/10/2003

17 06 2003

103844891410

4º TABELA DE NOMES DA CAPITAL
Bairro: Pinheiros Nº: 228 São Paulo / SP
Cidade: Pinheiros Favela: _____
Aqui se encontra o Autentico e presente
dois registros, onde se encontra os nomes que
constam na tabela apresentada, para se

Paulista 10 JUN 2003

VERIFICAR
SE O NOME
ESTÁ PRESENTE

☐ DENALDO CARNEIRO
☐ JACKSON MONTEN RASIAN Esc. Aut.
☐ MARCO ANTONIO C. ARBUIA Esc. Aut.
☐ EDSON MONTEN DA SILVA Esc. Aut.
☐ TADEU CARLOS SALES COSTA Esc. Aut.
☐ CARLOS MONTEN DE SOARES Esc. Aut.
Valor da inscrição: R\$ 1.30

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que, o **Dr. Amadeo Machado de Campos**, na qualidade de diretor-presidente de **Plan Serviços e Mão de Obra e Commodities Ltda**, transferiu o controle acionário e todas ações que possuía na **SAOEX S/A – SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA** ao **Senhor Rodrigo Silveira Farina**, brasileiro, casado, securitário, CPF 442 492 250-20, residente na Rua Professor Emílio Mayer, 300, em Porto Alegre, em data de 25 de julho de 1999. A partir dessa data, o Senhor Rodrigo Silveira Farina passou a ser o diretor-presidente de **SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, sendo o administrador e principal responsável pela **SAOEX S/A**, responsável ainda por todos os atos administrativos e negociais da referida seguradora. A referida transferência foi registrada, conforme termo de transferência constante a fl.26 do livro próprio.

Porto Alegre, 07 de junho de 2002.

6.º TABELIONATO
Porto Alegre



Fabrizio Nedel Scalzilli
FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

Síndico de Massa Falida de Saoex S/A – Seguradora e Previdência Privada
6.º TABELIONATO **OAB/RS 44.066**

Reconheço a(s) firma(s) _____ e a(s) _____
por ser a(s) _____ e a(s) _____

existente(s) nestas _____ e a(s) _____
Em Testemunho _____ da verdade
Porto Alegre, _____
Alberto Corvelho - Tabelião - Luiz Oscar F. Wotul
Nilson Pedro Jesien, Renise Correa de Assis e





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO ALEGRE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CARTÓRIO DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Handwritten signature and notes in the top right corner.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS.

CARTÓRIO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

CERTIDÃO

CERTIFICANDO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que revendo em meu cartório os livros e assentos desta serventia, bem como os autos processo de nº109.387945-Falência de SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA, dele verifiquei constar que a referida empresa teve sua falência decretada em data de 06/03/2002, sendo síndico devidamente compromissado o Dr. FABRICIO NEDEL SCALZILLI, endereço profissional a Rua Carlos Huber nº167, nesta Capital. Certifico finalmente que são Representantes Legais da referida empresa os Srs. RODRIGO SILVEIRA FARINA, ANA MARIA FERRAZ HERNANDES, CARLOS HENRIQUE RITTER BONI E STRAVOS FRANGOULIDIS NETO.

É que cumpria certificar, sendo que o referido é verdade e dou fé. Eu, José Ademir de Abreu Teixeira, Escrivão, lavrei o presente ato e assino.

Porto Alegre, 6 de Julho de 2004.

Handwritten signature of José Ademir de Abreu Teixeira
JOSÉ ADEMIR DE ABREU TEIXEIRA,
Escrivão

R\$ 2,00.



1. 14.2.2005
8645

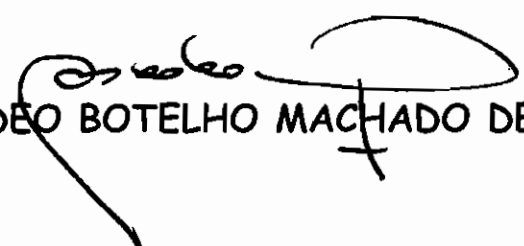
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AMADEO BOTELHO MACHADO DE CAMPOS, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Major José Marioto Ferreira, nº 167, 3º andar - Bairro Morumbi, em São Paulo.

OUTORGADOS: JULIO CEZAR COITINHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 7.486, **ROSMARI CORDOVA SOARES COITINHO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 25.891, e **MARCELO KREISNER**, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/RS sob o nº 29E339, todos com escritório na Rua Múcio Teixeira, nº 673, em Porto Alegre - RS.

PODERES: Os gerais para o foro e especialmente para defender seus interesses em toda e qualquer medida judicial, mais os especiais de acordar, discordar, transigir, desistir, podendo praticar todos os atos para o fiel desempenho do mandato, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Porto Alegre, 08 de junho de 2005.


AMADEO BOTELHO MACHADO DE CAMPOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE PORTO ALEGRE, RS**

PROCESSO 10503338994

URGENTE

FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI, síndico da
**MASSA FALIDA DE SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA
PRIVADA**, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos
falimentares, dizer e requerer o que segue:

Este síndico tomou ciência da r. decisão que
indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público, mantendo este
profissional na administração da falência.

Portanto, inicialmente este síndico agradece
pela confiança depositada e aproveita para informar que já apresentou
a prestação de contas do mês de Setembro, no prazo legal, atendendo
à Vossa solicitação e evitando, assim, novas manifestações por parte
do Ministério Público.

Quanto às diligências necessárias ao
andamento regular do feito, como já exarado anteriormente, este
síndico informa que retirou os autos falimentares em carga para fins
de atendimento das determinações judiciais quando foi surpreendido
com o pedido de devolução dos mesmos pelo cartório para juntada da
petição proveniente do MP. Portanto, não lhe foi possível sequer tomar
ciência da integralidade do último despacho.



Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

Assim
8647

Assim, desde já, e em caráter de extrema necessidade, este síndico requer carga dos autos para apreciação das questões pendentes.

Por fim, aproveitando o ensejo, e considerando que recebera nesta data o relatório enviado pelo procurador Dr. Sérgio Martinez, este síndico procede na juntada do mesmo que se refere à ação movida pela Edel Seguradora contra a Sul América Seguros, para fins de apreciação ministerial e deste D. Juízo.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2006.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066



MARTINEZ
Advocacia

Associado a MUNDIE E ADVOCADOS
São Paulo - Rio de Janeiro - Brasília

Porto Alegre, 11 de outubro de 2006.

Ao
Sr. Liquidante da EDEL SEGURADORA S.A.
N/Capital.

Prezado senhor,

Está sob o patrocínio de meu escritório de advocacia, a ação judicial de rescisão contratual, cumulada com indenização por dano material, ajuizada contra a SUL AMÉRICA, e que tramita perante a 31ª. Vara Cível do Rio de Janeiro.

Informo-lhe que:

(a) em 1ª. Instância, a ação foi julgada improcedente;

(b) em apelação, o TJRJ reformou, por maioria, o julgamento, dando provimento ao recurso;

(c) no julgamento dos embargos infringentes, os mesmos foram desacolhidos, à unanimidade;



(d) interposto Recurso Especial ao STJ, o mesmo foi inadmitido pelo TJRJ;

(e) do despacho de inadmissão do RESP, foi interposto Agravo de Instrumento que foi provido pelo STJ;

(f) o RESP foi parcialmente conhecido e, nessa parte, foi declarada a violação ao art. 535 do CPC, determinando-se que os autos retornem ao TJRJ para decidir, como de direito, os embargos declaratórios interpostos (cópia anexa).

(g) a Edel interpôs embargos declaratórios que foram rejeitados e cujo acórdão ainda não foi publicado.

Cordialmente.

Sérgio Leal Martinez
OAB/RS n. 7 513

STJ - O Tribunal da Cidadania

Processos

PROCESSO : REsp 823695 UF: RJ REGISTRO: 2006/0041929-9
RECURSO ESPECIAL
AUTUAÇÃO : 14/03/2006
RECORRENTE :
RECORRIDO :
RELATOR(A) : Min. CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
ASSUNTO : Civil - Contrato - Seguro
LOCALIZAÇÃO: Entrada em DIVISÃO DE APOIO A JULGAMENTO DA QUARTA
TURMA em 26/09/2006
FASE ATUAL : 26/09/2006
PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

Assun
8650.

FASES

26/09/2006 -17:21 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

26/09/2006 -15:50 -

19/09/2006 -07:51 -PROCESSO DEVOLVIDO AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR

12/09/2006 -17:12 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA PARA CÓPIA

05/09/2006 -17:41 -CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO

05/09/2006 -17:39 -PETIÇÃO Nº 123834/2006 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JUNTADA

05/09/2006 -17:26 -PETIÇÃO 123834/2006 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ENCAMINHADA À DIVISÃO DE APOIO A JULGAMENTO DA
QUARTA TURMA

05/09/2006 -10:00 -PETIÇÃO 123834/2006 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

04/09/2006 -17:26 -PETIÇÃO Nº 123834/2006 EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROTOCOLADA EM 04/09/2006.

30/08/2006 -12:51 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000153-2006-CORD4T
(ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 28/08/2006 ARQUIVADO
NESTA COORDENADORIA

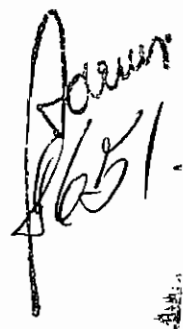
28/08/2006 -10:06 -

23/08/2006 -14:29 -ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO - PREVISTA PARA O
DIA: 28/08/2006

08/08/2006 -18:43 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

08/08/2006 -17:00 -RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A TURMA, POR
UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO

TRIBUNAL DE ORIGEM.



- 03/08/2006 -18:01 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) PETIÇÕES DE FLS. 1527 E 1529
- 03/08/2006 -17:56 -PETIÇÃO Nº 102333/2006 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA
- 03/08/2006 -17:56 -PETIÇÃO Nº 90156/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA
- 03/08/2006 -17:55 -PETIÇÃO 90156/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA
- 02/08/2006 -10:05 -PETIÇÃO 102333/2006 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DO PROTOCOLO DE PETIÇÕES.
- 01/08/2006 -17:03 -PETIÇÃO Nº 102333/2006 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 01/08/2006.
- 31/07/2006 -17:24 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA PARA CÓPIA
- 29/06/2006 -18:00 -RESULTADO DE JULGAMENTO PARCIAL: FOI ADIADO PARA SEGUNDA SESSÃO DE AGOSTO O JULGAMENTO DESTES PROCESSO A PEDIDO DAS PARTES.
- 28/06/2006 -17:16 -PETIÇÃO 90156/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO) ENCAMINHADA A DESPACHO DO MINISTRO(A) RELATOR(A)
- 28/06/2006 -17:15 -PETIÇÃO 90156/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DO PROTOCOLO DE PETIÇÃO
- 28/06/2006 -11:48 -PETIÇÃO Nº 90156/2006 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO PROTOCOLADA EM 28/06/2006.
- 21/06/2006 -18:39 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000053-2006-CORD4T (PAUTA) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 19/06/2006 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA
- 20/06/2006 -15:09 -PROCESSO TRANSFERIDO O JULGAMENTO - SESSÃO DO DIA 27/06/2006 TRANSFERIDA PARA A SESSÃO DO DIA 29/06/2006.
- 14/06/2006 -14:25 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 27/06/2006 DA QUARTA TURMA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 19/06/2006
- 23/05/2006 -08:36 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
- 19/05/2006 -17:12 -PROCESSO DEVOLVIDO
- 12/05/2006 -14:39 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000070-2006-CORD4T.DP (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO (A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 08/05/2006 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA
- 08/05/2006 -11:48 -PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE: JOAQUIM PEDRO DE

MEDEIROS RODRIGUES)

05/05/2006 -14:02 -

02/05/2006 -14:03 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000055-2006-CORD4T.DP
(DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO
(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 27/04/2006
ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

28/04/2006 -20:35 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR CONCEDENDO VISTA
AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 05/05/2006)

28/04/2006 -20:28 -PETIÇÃO Nº 53680/2006
(PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA

24/04/2006 -13:43 -

20/04/2006 -18:19 -PETIÇÃO 53680/2006 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)
RECEBIDA NA COORDENADORIA

19/04/2006 -14:28 -PETIÇÃO 53680/2006 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)
ENCAMINHADA A DESPACHO DO MINISTRO(A) RELATOR(A)

19/04/2006 -12:44 -PETIÇÃO 53680/2006 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)
RECEBIDA NA COORDENADORIA DO PROTOCOLO DE PETIÇÕES

19/04/2006 -10:30 -PETIÇÃO Nº 53680/2006 PROC -
PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM
18/04/2006.

18/04/2006 -17:12 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR CONCEDENDO VISTA
AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 24/04/2006)

18/04/2006 -17:08 -PETIÇÃO Nº 43879/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA

18/04/2006 -10:37 -PROCESSO DEVOLVIDO

07/04/2006 -18:27 -PETIÇÃO 43879/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA
COORDENADORIA

04/04/2006 -14:49 -PETIÇÃO 43879/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO) ENCAMINHADA
A DESPACHO DO MINISTRO(A) RELATOR(A)

31/03/2006 -16:24 -PETIÇÃO 43879/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA
COORDENADORIA DO PROTOCOLO DE PETIÇÕES

31/03/2006 -11:18 -PETIÇÃO Nº 43879/2006 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO
PROTOCOLADA EM 30/03/2006.

29/03/2006 -14:27 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000016-2006-CORD4T.DP COM
CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL EM 27/03/2006 ARQUIVADO NESTA
COORDENADORIA

28/03/2006 -11:06 -PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO RODRIGO MARRA
(REPRESENTANTE: ERICSON LEONARDO SILVA FERREIRA)

27/03/2006 -13:33 -



23/03/2006 -10:40 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR CONCEDENDO VISTA AO RECORRIDO. AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 27/03/2006)

23/03/2006 -10:37 -PETIÇÃO Nº 33544/2006 (PEDIDO DE VISTA) JUNTADA

22/03/2006 -17:29 -PETIÇÃO 33544/2006 (PEDIDO DE VISTA) RECEBIDA NA COORDENADORIA

22/03/2006 -17:23 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

20/03/2006 -15:31 -PETIÇÃO 33544/2006 (PEDIDO DE VISTA) ENCAMINHADA A DESPACHO DO MINISTRO(A) RELATOR(A)

17/03/2006 -13:30 -PETIÇÃO 33544/2006 (PEDIDO DE VISTA) RECEBIDA NA COORDENADORIA

17/03/2006 -12:25 -PETIÇÃO 33544/2006 (PEDIDO DE VISTA) RECEBIDA NA COORDENADORIA DO PROTOCOLO DE PETIÇÕES

17/03/2006 -10:48 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SACE

17/03/2006 -09:28 -PETIÇÃO Nº 33544/2006 VISTA - PEDIDO DE VISTA PROTOCOLADA EM 15/03/2006.

16/03/2006 -14:03 -PROCESSO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DO PROCESSO 2004/0171646-8 EM 16/03/2006 - MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225

Superior Tribunal de Justiça

Assinatura
8654

RECURSO ESPECIAL Nº 823.695 - RJ (2006/0041929-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS**
RECORRIDO : **EDEL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA**
ADVOGADO : **WERNER C. J. BECKER E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE PONTOS FUNDAMENTAIS.

Deve ser complementado o acórdão omissos sobre pontos fundamentais para deslinde da controvérsia.

Recurso especial conhecido e provido, para o fim de anular o acórdão dos aclaratórios e devolver o processo ao Tribunal de origem para complementar o julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Assin
8655

Número Registro: 2006/0041929-9

REsp 823695 / RJ

Números Origem: 20000015307 20030050079 200401716468 200413505550 200413707793 970010983256

EM MESA

JULGADO: 29/06/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCEL O HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : EDEL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINARIA
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Foi adiado para segunda sessão de agosto o julgamento deste processo a pedido das partes.

Brasília, 29 de junho de 2006

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

Assum
8656

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A demandante, *Edel Seguradora S.A.*, ora recorrida, firmou pacto de co-seguro com a *Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A.*, ora recorrente, pelo qual transferiria a esta "todas as apólices relativas a sua carteira de seguros de automóveis, vigentes em 1º de setembro de 1996", pagando em contrapartida o valor de R\$ 14.000.000,00 (fl. 03). A avença não chegou a ser efetivada porque a *Sul América* a teria injustamente dado por rescindida, "referindo um pretenso inadimplemento, pela autora, das condições suspensivas estipuladas quanto às garantias" (fl. 13).

Em razão disso, a autora ajuizou a ação sob exame, afirmando o cumprimento dessas condições e pleiteando o reconhecimento da "culpa exclusiva da ré na inexecução do contrato", bem como reparação pelos sinistros "que incumbiram contratualmente a ré e foram honrados pela autora", além de lucros cessantes e indenização por "danos à imagem comercial da autora no mercado" (fl. 22).

Os pedidos foram julgados improcedentes em 1º Grau, pois "a recusa das garantias pela Parte Suplicada não foi injusta, como alegou a Autora", pois "não eram capazes de atribuir solidez ao negócio jurídico" (fl. 713).

Tal entendimento foi reformado, por maioria, pelo eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu parcial procedência ao pedido inicial, tendo rejeitado somente a postulação referente à ofensa moral. O v. aresto está assim ementado:

"CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CO-SEGURO. TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA ENTRE COMPANHIAS SEGURADORAS. NEGÓCIO CELEBRADO MEDIANTE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. IMPLEMENTAÇÃO DOLOSAMENTE FRUSTRADA (CÓD CIVIL - ART. 120). ATUAR FULCRADO EM EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA. INADMISSIBILIDADE. CONSEQÜENTE RESCISÃO DO PACTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO, REPARAÇÃO CONSISTENTE EM PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE DANO IMATERIAL. NULIDADE DO DECISUM. PRELIMINAR QUE SE AFASTA. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, VOTO VENCIDO.

Uma vez que a condição influi não apenas sobre a existência mas também sobre a eficácia jurídica do negócio, significa que

sua aquisição, ou extinção, fica a depender da realização de determinado acontecimento futuro e incerto, frustrando-se a condição quando o acontecimento não se realiza ou se tem a certeza de que não ocorrerá. Em qualquer das situações, tão-só cabe responsabilizar o contratante que maliciosamente provocou ou impediu o implemento da condição.

Assim, tratando-se de contrato de co-seguro, objetivando a cessão e transferência de determinada carteira entre companhias seguradoras, cujo negócio foi celebrado mediante condições suspensivas, se uma dessas condições restou atendida, no tempo certo, pela parte a quem beneficia (a contratante cedente), e as demais tiveram sua implementação dolosa e irregularmente frustrada pela parte contrária (a contratante cessionária), a qual, como consequência, deu por rescindido o contrato, amparando-se em cláusula resolutória expressa nele inserida, tem-se que esta última responde pelos prejuízos daí oriundos, a teor do artigo 120 do Código Civil, ainda mais quando se verifica que sua atuação se baseou em nível de exigência não previsto na respectiva disposição da avença.

Em tal hipótese, configurado se mostra o dever de indenizar da contratante cessionária, consubstanciado na reparação a título de perdas e danos decorrentes dos prejuízos experimentados pela contratante cedente, que se viu impedida de alcançar a conclusão do contrato livremente estruturado conforme a vontade das partes, não, porém, o dano imaterial, posto que indemonstrado apurando-se ditos prejuízos, no que concerne aos valores respectivos, em sede de liquidação de sentença por arbitramento (CPC - artigo 606, I), representados os danos emergentes nas quantias que a contratante cedente foi obrigada a despendar para sustentar a carteira que seria cedida e transferida, limitados no entanto, ao período de tempo e à quantidade de apólices que seriam então endossadas, consoante nesse sentido previsto na avença entabulada, e traduzidos os lucros cessantes na consideração do relacionamento comercial que iria existir caso não tivesse acontecido a conduta irregular da contratante cessionária obstando o implemento das demais condições, projetando-se daí os resultados daquilo que se tomaria provável, razoável ou factível.

De outro lado, se a sentença julgou improcedente a pretensão, de modo fundamentado, significa que houve apreciação de todos os pedidos deduzidos e não acolhidos, a indicar não ter acontecido violação do disposto no artigo 458 e seus incisos do CPC" (fls. 1.036-1.038).

Opostos embargos infringentes, estes foram rejeitados pelo Tribunal a quo, sob motivação assim sumariada:

"Comercial. Civil. Constitucional. Processual Civil. Embargos Infringentes deduzidos por entidade mercantil seguradora, de esfera nacional, no hostilizar de aresto desta Câmara, contendo voto dissonante, e que deu provimento ao Apelo de empresa de mesma atividade, em âmbito regional sulino; e, por conseguinte, em reforma da Sentença monocrática, julgou procedentes em parte os termos

vestibulares indenizatórios; aditado o mesmo Acórdão em sede de Embargos de Declaração. Irresignação harmônica com o voto vencido. Diligências relatoriais, anotando-se como interessada massa falida de outra empresa que controla o capital da Recorrida, por aprovação da SUSEP. Razão dos sufrágios vencedores, que se aquilata das provas coligidas nos autos, no cotejo com os argumentos dos litigantes e com as normas do Direito Positivo Pátrio em adequação. Contrato entre as partes, de assunção pela empresa mais forte de carteira de seguro de automóveis, da responsabilidade da de menor poder, em troca de pagamento de valores vultosos, estatuinto-se condições suspensivas, sobretudo em garantias financeiras plúrimas, as quais a embargada tudo fez para cumprir mas se viu obstaculizada a tanto, por abuso de poder econômico, repudiado pela Carta da República que giza a supremacia igual dos valores laborais e da iniciativa livre, e reiterada malícia, conquanto sem ser intensa por parte da Embargante. Atitude da Recorrida, no pugnar pelo atendimento aos ditames negociais, demonstrada quantum satis, de específico pelos expedientes da dita autarquia da União, obtidos pelos esforços da relatoria do apelo. Incidência, inelutável, do artigo 120 do Código Civil de 1916. Incidência, no fortalecer do concluído, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); pois, mesmo não sendo de consumo a relação das partes, o equilíbrio judicatório em prol do contratante mais fraco se faz mister. Magistério de Sérgio Cavaliere Filho, precioso ao assinalar a natureza do Diploma Protetivo como sobredireito infraconstitucional. Magistério de Caio Mário da Silva Pereira, também preciosamente citados pelo Relator do aresto, quanto ao aludido dispositivo do Código de Clóvis Bevilacqua, atinente na espécie. Aresto que, além de certo na principalidade, foi detalhado no fixar, por lógica da razoabilidade, dos danos emergentes e lucros cessantes a serem compostos pela Embargante. Indenização econômica cuja manutenção se recomenda por cristalino, não valendo o argumento de grande onerosidade, pois limitada, como o é, ao mês de setembro de 1996. Pré-contrato que não se transformou em contrato propriamente dito, por causa da conduta negativa da portentosa entidade de experiência entre tais contratos de alto risco e hoje eivados de outros fatores de perigo; mas que, pelo avaliado supra, passa a ser visto da superior natureza. Sufrágio escoteiro que não é de ser prestigiado, em que pese o habitual brilho do Eminentíssimo Colega que o proferiu. Desprovinimento dos embargos" (fls. 1.206-1.207).

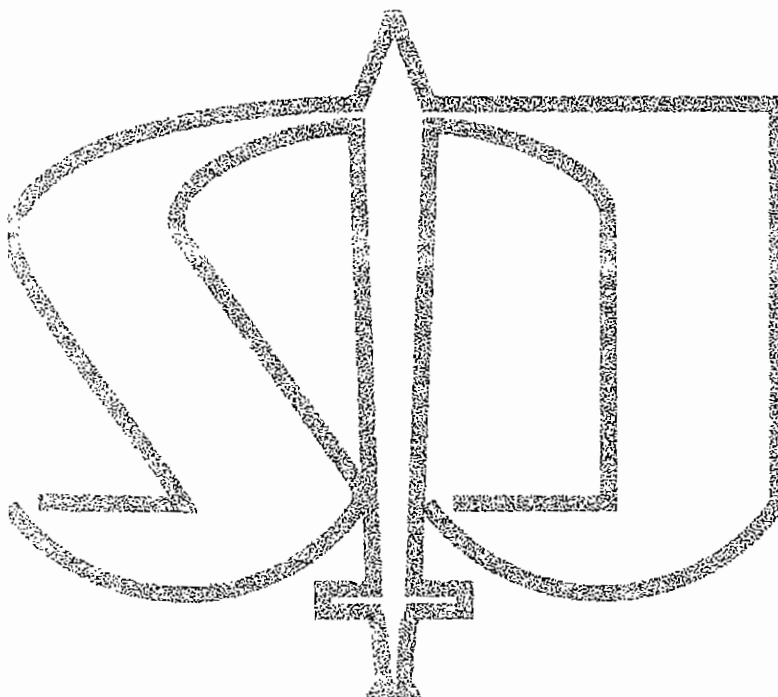
Ambas as partes opuseram embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Nos aclaratórios da ré, foram suscitadas omissões quanto ao não implemento das condições contratuais, bem como quanto ao fato de o cumprimento do contrato haver sido determinado sem haver sido paga a contraprestação estipulada na avença, o que tornaria lícita a resolução do contrato por força da exceção do contrato não cumprido. Os embargos, contudo, foram rejeitados.

Dai o recurso especial da ré, fundado na alínea "a" do permissivo

constitucional, por alegada ofensa aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil, 118, 120, 1.056, 1.059 e 1.060 do Código Civil e 1º da Lei 8.078/90. O recorrente postula, além da anulação do v. aresto dos embargos declaratórios, a improcedência do pedido inicial e o afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Respondido, o apelo foi inadmitido, ascendendo os autos a esta Corte por força do Ag n. 645.115/RJ, por mim provido para melhor exame.

É o relatório.



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE PONTOS FUNDAMENTAIS.

Deve ser complementado o acórdão omissivo sobre pontos fundamentais para deslinde da controvérsia.

Recurso especial conhecido e provido, para o fim de anular o acórdão dos aclaratórios e devolver o processo ao Tribunal de origem para complementar o julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Acolho o apelo no tocante à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia é definir se foi ou não justa a recusa das garantias ofertadas pela autora à ré, para que se saiba se tal conduta configura impedimento malicioso ou não do implemento das condições suspensivas impostas à avença havida entre as partes.

Conforme se colhe dos autos, a eficácia do mencionado contrato ficou sujeita ao cumprimento cumulativo de três condições, a saber:

- "a) formalização da caução dos ativos financeiros e ou apresentação de fiança bancária previstas na letra 'a' do item 14;
- b) assinatura do contrato de Caução dos Recebíveis prevista na letra 'b' do item 14, uma vez comprovada a autorização dos órgãos societários da Edel Empresa de Engenharia S.A. para o oferecimento dessa garantia;
- c) aprovação do presente contrato pela SUSEP" (fl. 28).

Ao julgar a apelação da ré, o eg. Tribunal **a quo** considerou cumprida a terceira condição e injustamente obstaculizadas as demais, pois as garantias caucionárias, apesar da alegação de não serem idôneas, foram resgatadas nos seus vencimentos e, por fim, o crédito referente aos recebíveis e sua destinação à ré foram considerados existentes conforme auditoria.

O douto voto vencido proferido na ocasião foi vazado em sentido

[Handwritten signature]

frontalmente oposto ao consagrado pela maioria. Inicialmente, o insigne desembargador vogal considerou inidôneas as garantias caucionárias, ressaltando que dois dos bancos prestadores das fianças estavam sob liquidação extrajudicial e um terceiro havia sido vendido, encontrando-se uma dessas garantias no termo legal da liquidação. Além disso, *"sem permissão contratual, os CDBs ofertados pertenciam a EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S/A, terceiro inteiramente alheio à relação jurídica contratual"* (fl. 1.057). Outra das garantias, por fim, não havia sido efetivada por circunstâncias alheias à vontade da demandada.

A segunda condição foi tida por não cumprida pelo eminente julgador porque alguns dos créditos *"atinentes aos empreendimentos da EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S/A (...) já se encontravam caucionados a agentes financeiros, revelando-se imprestáveis ao implemento da segunda condição"*.

Em seguida, asseverou Sua Excelência ter havido equívoco de seus pares ao concluírem que a SUSEP teria aprovado o contrato em exame (fl. 1.057), restando desatendida, também, a última condição pactuada. Por derradeiro, o pagamento da importância de R\$ 14.000.000,00 tampouco foi reconhecido no voto vencido.

Do exposto, tal divergência quanto à matéria de fato, como não podia deixar de ser, rendeu ensejo aos embargos infringentes, que foram rejeitados sem maiores explicitações acerca dos pontos aventados, inobstante a controvérsia a eles estivesse cifrada.

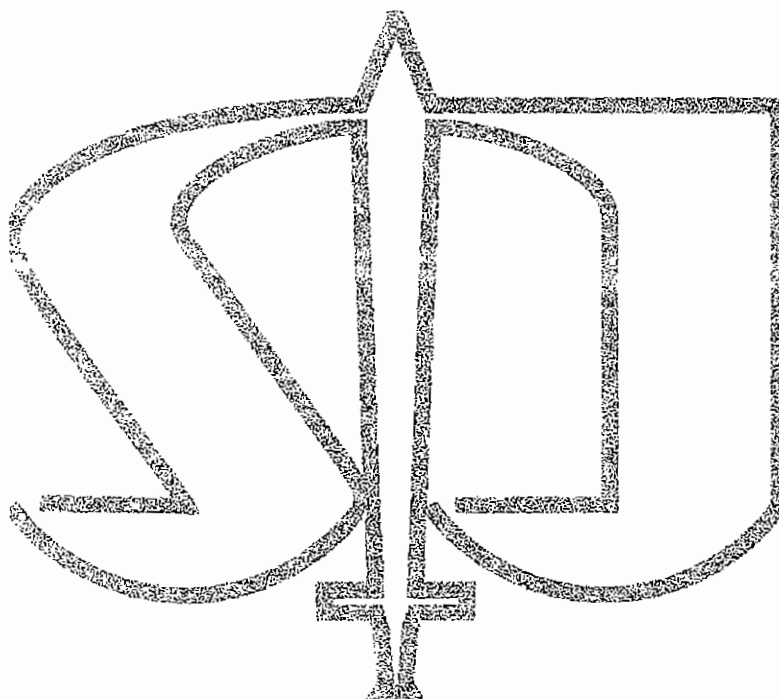
Em síntese, o v. acórdão em apreço corroborou a fundamentação expendida em sede apelatória, sem rechaçar os argumentos da ora recorrente ou a posição divergente, nem tecer qualquer explicitação sobre a falta de pagamento imputada à autora e reconhecida no voto vencido, a atrair a incidência da exceção do contrato não cumprido.

Nos aclaratórios, a ré apontou o silêncio do julgado no tocante a cada uma dessas questões, já levantadas nas razões dos infringentes.

Como o eg. órgão julgador se limitou a afirmar não ter havido omissão ou contradição, impõe-se o acolhimento do recurso. Com efeito, era absolutamente essencial o pronunciamento do colegiado acerca dessas matérias, tanto por se mostrarem suscetíveis de reverter o resultado final da própria lide, quanto por constituírem o próprio mérito dos embargos infringentes.

8662

Assim, conheço parcialmente do recurso e nessa extensão dou-lhe provimento, por violação do art. 535 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este examine os embargos de declaração, pronunciando-se sobre todas as questões ali postas como entender de direito, ficando prejudicado o apelo com relação aos demais pontos levantados.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

8663

Número Registro: 2006/0041929-9

REsp 823695 / RJ

Números Origem: 20000015307 20030050079 200401716468 200413505550 200413707793 970010983256

EM MESA

JULGADO: 08/08/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. **MARCOS JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : EDEL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : WERNER C. J. BECKER E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**, pela parte: RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Dr(a) **WERNER C. J. BECKER**, pela parte: RECORRIDO: EDEL SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2006

MARCOS JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
Secretário

CONCLUSÃO.

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito do 2º Juizado da Vara de Falências e Concordatas. Em 19.10.2006. O Escrivão:

Primeiramente, intime-se o MP da decisão de fls.8597/8599 dos autos. Após, voltem.

Em 19.10.2006.

JORGE LUIZ LORES DO CANTO,
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO.

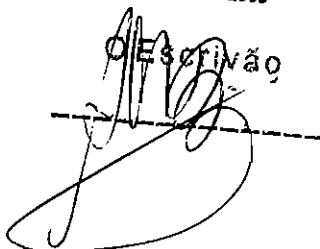
Na data infra recebi estes autos.

Em 19.10.2006. O Escrivão.

JUNTADA
Junto a estes autos a(s)
petição(ões) que segue(m)

23 OUT. 2006

O Escrivão

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal dashed line. The signature is cursive and appears to be the name of the scrivener.

FROM : IVANETE

PHONE NO. : 33-41311

OCT. 13 2003 11:05AM P1

SIND. PREV DO R.G. DO SUL - Seção Jurídica

Solicito confirmar existência FUNDO DE RESERVA constituído para resgate imediato depositado pela SAOEX S.A Seguradora e Previdência Privada do qual funcionária do INSS foi informada por telegrama, emitido pelo Dr. Bertolino Luiz da Silva domiciliado à Rua dos Buntis 128 sl 32, Vila Parque Jabaquara - 04321-000- São Paulo - SP (l) solicitando fazer contacto pelos telefones

11-7352-6811 ou - 8340-3084, Ramal 102, urgente

OBSERVAÇÃO: Foi orientada a responder até o dia 18/10 antes das 12:00 h. para evitar que o valor entrasse em precatório!

A referida funcionária telefonou e foi orientada a acessar o site www.TJ.RS.gov.br e procurar referência ao Proc. nº. 10503338994 na Comarca de Porto Alegre. Ela assim o fez e encontrou:

Poder Judiciário do R.G.Sul

Processo nº 10503338994

Data Emissão 25/11/2003

Guia nº 30015442

Valor 24.779,68

Data depósito 25/11/2003

Depositante: SAOEX S A Seguradora e Previdência Privada.

Atenciosamente,

LATIFE ELIAS CHAIA

19 OUT 2006

[Handwritten signature]

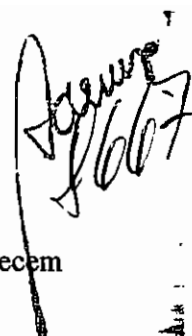
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE
PORTO ALEGRE

PROCESSO Nº 001/L.105.0333899-4
Auto-falência - Massa Falida SAOEX S/A
Seguradora e Previdência Privada

HÉLIO DA CONCEIÇÃO FERNANDES COSTA, portador da Cédula de Identidade nº 4001395153 e CPF/MF nº 000.445.200-34, abaixo firmado, vêm a V.Exa. expor o que segue:

O requerente em 22 de junho de 1998 efetuou a venda das ações da Edel Seguradora S/A, de sua propriedade, à Saoex S/A, conforme contrato firmado (Anexo 1). No contrato, posteriormente homologado pela SUSEP foram estabelecidas cláusulas e condições que contrariam afirmações verificadas agora no processo em referencia.

1. O ora requerente foi mencionado nos autos do processo em peça promovida pelo Sr. RODRIGO SILVEIRA FARINA à fls. 8482 que trata da **anulação da cessão onerosa e transferência das ações da EDEL SEGURADORA S/A, que pertencia à Massa Falida**. A bem da justiça vê-se obrigado a esclarecer ao juízo no que toca a mencionada peça jurídica.
2. O Sr. RODRIGO SILVEIRA FARINA é acionista da SAOEX S/A. Sua manifestação protocolada nos autos tem conteúdo não condizente com os elementos contidos no próprio processo conforme se observa nos documentos ora aportados.
3. Manifesta o Sr. RODRIGO SILVEIRA FARINA interesses que envolvem não a Massa Falida da SAOEX S/A, mas sua controlada EDEL Seguradora S/A, antes em Liquidação Extrajudicial e agora em Liquidação Ordinária sob a tutela da SUSEP Superintendência de Seguros Privados conforme determina a Lei 6024/76 e Decreto Lei 73/1966.
4. O Sr. RODRIGO SILVEIRA FARINA em sua SÍNTESE à fl. 8490 e seguintes, alega como motivo para a anulação o fato de o ora requerente, HÉLIO DA CONCEIÇÃO FERNANDES COSTA ter em julho de 2002, oficiado ao Síndico da Massa Falida, dizendo:
 - a) Ter vendido em 22 de junho de 1998 as ações da EDEL SEGURADORA à SAOEX S/A.
 - b) Não ter o vendedor recebido o preço.
 - c) Que após transferida a Cia, sob a gestão da SAOEX ter sido o Patrimônio Líquido reduzido em 50%.
5. Por outra, as referências de RODRIGO SILVEIRA FARINA às fl. 8495, sobre imóvel sito à Av. Cristóvão Colombo nº 100 de propriedade da EDEL SEGURADORA S/A – Em



Liquidação Ordinária, além de não dizerem respeito ao presente processo falimentar, merecem o seguinte reparo:

- a) O imóvel pertence à EDEL SEGURADORA S/A, e não à SAOEX S/A não sendo pertinente a Massa, intervir na administração de sua controlada em liquidação, sem o uso dos meios legais próprios. Não é então parte o Sr. RODRIGO SILVEIRA FARINA para questionar tal caso.
 - b) O imóvel em questão, teve sua posse dada ao ora requerente pela EDEL SEGURADORA S/A sob a direção do Sr. RODRIGO SILVEIRA FARINA.
6. Refere também o Sr. RODRIGO SILVEIRA FARINA à fl. 8495, questões que envolvem o ora requerente, no que toca a existência de **ação milionária** entre a EDEL SEGURADORA S/A e a SUL AMÉRICA.

a) A **ação milionária** não tem transito em julgado, Liquidação de Sentença ou Execução de Sentença. Recentemente o STJ acolheu Recurso Especial da Sul América

b) Os direitos da **ação milionária** podem representar apenas o ônus da sucumbência. Os direitos foram cedidos ao ora requerente pela SAOEX S/A em instrumento firmado pela Saoex S/A (Anexo 1). A EDEL, titular dos direitos e obrigações da ação mencionada, em documento próprio participou do ato, posto que foi a cedente. Textualmente diz o contrato:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A Compradora, a Primeira e o Segundo Interveniente Anuente declaram, concordam e transferem desde já, em caráter irrevogável e irretratável, para o Vendedor todos os direitos e valores sobre o processo nº 97.001.098325-6 (03-H) MBM que tramita na 31ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, e o processo que tramita junto à SDE contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, promovidos pela Primeira Interveniente Anuente, podendo ainda o Vendedor transigir, reconvir, desistir, receber, dar quitação, nomear e substituir advogados."

b.1) Os direitos da dita **ação milionária** não constam em qualquer registro contábil da EDEL SEGURADORA ou da SAOEX S/A. Inclusive em toda a documentação ao tempo em que o Sr. RODRIGO SILVEIRA FARINA era diretor e responsável pelos balanços de ambas as companhias, publicados no diário oficial e jornais de circulação.

c) A própria EDEL SEGURADORA S/A, quando em Liquidação Extrajudicial oficiou através do liquidante Sr. Sérgio Petzhöld, ao juízo da 31ª Vara Cível do Rio de Janeiro, informando do contrato firmado entre a SAOEX S/A e o requerente onde está assentada a cessão dos direitos da ação.

7. Tanto as operações que envolvem a posse do imóvel da Cristóvão Colombo nº 100, bem como a venda das ações da EDEL SEGURADORA S/A para a SAOEX S/A, ambos ocorridos no ano de 1998, foram acompanhados pela SUSEP Superintendência de Seguros Privados, através do Diretor Fiscal por ela indicado, e objeto de Pareceres e Portaria de homologação.

[Handwritten signature]

8. Não resta dúvida que no confronto entre as alegações do Sr. RODRIGO SILVEIRA FARINA com os documentos aqui aportados, verifica-se estar o mesmo agindo de má fé.
9. O requerente aporta agora documentos que de mostram a falta de razão do Sr. RODRIGO FARINA no que toca as questões mencionadas:
- Anexo 1 – documento de venda das ações do requerente para a SAOEX S/A em consta a Cessão dos Direitos relativos a disputa judicial da EDEL SEGURADORA com a Sul América.
- Anexo 2 – Posição do processo da ação mencionada, sem definição do resultado.
- Anexo 3 – Parecer e Portaria da SUSEP informando da homologação da transferência do controle acionário para a SAOEX cujo processo nº 15414.003599/98-07 foi lastreado no contrato firmado.
- Anexo 4 – Documento enviado pelo Sr. liquidante da EDEL SEGURADORA ao Juízo do Rio de Janeiro informando do Contrato onde consta Cessão.

É o que cabia informar no momento.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2006.

[Handwritten signature]
Hélio da Conceição Fernandes Costa

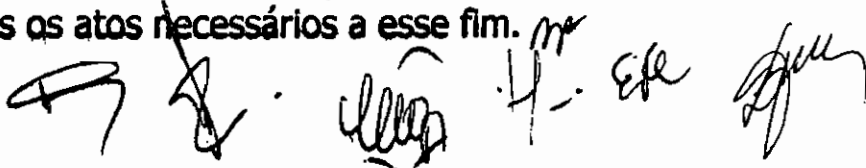
**CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES,
OUTROS PACTOS E AVENCAS**

PARTES: De um lado **HÉLIO DA CONCEIÇÃO FERNANDES COSTA**, CPF/MF nº 000.445.200/54, brasileiro, casado, engenheiro, residente à rua Corte Real nº 508 em Porto Alegre-RS, acionista majoritário da **Edel Seguradora S.A.**, daqui por diante designado **Vendedor**, de outro lado **SAOEX S.A. - Seguradora e Previdência Privada**, empresa seguradora com sede em Porto Alegre à avenida Praia de Belas nº 1554, CGC/MF nº 92.790.674/0001-55, daqui por diante designada **Compradora**.

INTERVENIENTES ANUENTES: **Edel Seguradora S.A.**, CGC/MF nº 87.909.230/0001-56, com endereço à rua Cristóvão Colombo nº 100 em Porto Alegre - RS, daqui por diante designada **Primeira Interveniente Anuente**; **AMADEO BOTELHO MACHADO DE CAMPOS**, CPF/MF nº 525.256.438/87, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Major José Maroto Ferreira, 167 - 3º andar, Morumbi, São Paulo - SP, daqui por diante designado **Segundo Interveniente Anuente**; **Construtora Comercial e Industrial S.A. - COMASA**, CGC/MF nº 76.492.685/0001-00, com endereço à rua Marechal Deodoro nº 235, conjunto 2.001 em Curitiba - PR, daqui por diante designada **Terceira Interveniente Anuente** e **EDEL Empresa de Engenharia S.A.**, CGC/MF nº 92.854.900/0001-14, com endereço à avenida Loureiro da Silva nº 524 em Porto Alegre - RS, daqui por diante designada **Quarta Interveniente Anuente**. Pelo presente contrato as **Partes** e os **Anuentes** acordam o que segue:

Objeto

O **objeto** do presente contrato é a compra, venda e transferência das ações da **Edel Seguradora S.A.** pertencentes ao **Vendedor** à **Compradora**, no total de 4.071.766 (quatro milhões, setenta e um mil, setecentos e sessenta e seis) ações ordinárias, comprometendo-se as **Partes** e os **Intervenientes Anuentes**, de imediato no que lhes competir, a praticar todos os atos necessários a esse fim.



Cláusula Primeira

A **Compradora** a partir desta data, assume a administração da **Primeira Interviente Anuente** permanecendo os atuais administradores na prática dos atos necessários determinados pela **Compradora**, até a homologação por parte da SUSEP dos novos diretores.

Cláusula Segunda

O **Vendedor** assumirá em sua totalidade, em caráter irrevogável e irretratável os débitos em atraso ou por acontecer, de responsabilidade do **Primeiro Interviente Anuente**, a saber:

- Conta corrente do IRB	R\$ 263.227,00;
- Multas da SUSEP	R\$ 533.000,00;
- Taxas de fiscalização	R\$ 134.000,00;
- INSS, Impostos e Tributos	R\$ 356.055,00;
- Comissão/DPVAT/Cosseguros	R\$ 515.596,00;
- COMASA/EDEL	R\$ 2.900.000,00;
- Sinistros já negociados	R\$ 1.000.000,00;
Total	R\$ 5.701.878,00.

Parágrafo Primeiro - Os valores acima apontados são contabilizados como valores históricos, portanto meramente indicativos, podendo sofrer alterações e acréscimos, sem prejuízo da responsabilidade ora assumida pelo **Vendedor**;

Parágrafo Segundo - A **Compradora** notificará o **Vendedor** sobre o **quantum** devido e a data de vencimento da obrigação, passando o inadimplemento a constituir plena mora do **Vendedor**.

Cláusula Terceira

Na eventual impossibilidade do **Vendedor** cumprir suas obrigações assumidas, cujo descumprimento poderá prejudicar a **Compradora** ou a **Primeira Interviente Anuente**, frente ao público ou a SUSEP, seu principal acionista o **Vendedor** e sua esposa, se responsabilizam solidariamente pelas obrigações pactuadas, tendo o presente contrato força executiva para recebimento de qualquer um dos itens referidos na cláusula anterior.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

Cláusula Quarta

A **Compradora** e o **Segundo Interveniente Anuente** concordam que a **Primeira Interveniente Anuente**, em contrapartida à **Cláusula Segunda**, ceda e transfira ao **Vendedor**, a saber:

- Títulos e Créditos	R\$ 1.168.781,00;
- Créditos e Operações com Seguros	R\$ 1.643.748,00;
- Imóvel/Prédio da Sede/Sucursal de Porto Alegre	R\$ 680.000,00;
- Terreno São José dos Pinhais	R\$ 2.200.000,00;
- Ações do IRB	R\$ 242.407,00;
Total	R\$ 5.934.936,00.

Cláusula Quinta

A **Compradora** se responsabilizará pela Administração do **Primeiro Interveniente Anuente**, suprimindo com Pessoal (Técnico/Administrativo/Financeiro/Jurídico), o quanto necessário.

Cláusula Sexta

A **Compradora** poderá ajudar na administração dos procedimentos acima, mas entende ser indispensável à gerência do **Vendedor**, tal o intrincamento e intimidade que a mesma tem com os processos.

Cláusula Sétima

A **Compradora** e o **Segundo Interveniente Anuente** comprometem-se a determinar à **Primeira Interveniente Anuente** a escriturar os imóveis do seu Ativo, abaixo relacionados, para o **Vendedor** em pagamento de débitos da **Primeira Interveniente Anuente** assumidos pelo **Vendedor** junto à **Terceira e Quarta Intervenientes Anuentes**, conforme **Cláusula Segunda** do presente Contrato:

1. Loja à Av. Cristóvão Colombo nº 542, onde funciona a Sucursal de Porto Alegre;

2. Prédio à Av. Cristóvão Colombo nº 100, onde funciona a Matriz, em Porto Alegre;

Handwritten signature and initials

Handwritten signatures

3. Imóvel situado em São José dos Pinhais - Paraná, onde tem afixado projeto imobiliário pela Prefeitura Municipal, em processo de liberação das Reservas Técnicas junto à SUSEP;

Cláusula Oitava

Os demais imóveis que são de propriedade da **Primeira Interviente Anuente** servirão para fazer face às Reservas Técnicas de conformidade com a legislação e pela SUSEP e para o saldo de sinistros e oficinas a pagar, contabilizados por aproximadamente R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Cláusula Nona

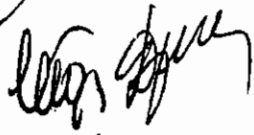
A **Compradora** acredita nas informações da **Primeira Interviente Anuente** com relação a sinistros não reclamados (aproximadamente R\$ 2.000.000,00) que poderiam ser, após notificadas por A.R., ajustados nas Reservas Técnicas da **Primeira Interviente Anuente**, também na viabilização do projeto imobiliário e sua documentação e outras informações que pela exigüidade de tempo não pode averiguar.

Cláusula Décima

Será de imediato convocada Assembleia Geral Extraordinária da **Primeira Interviente Anuente**, para aprovação dos atos necessários à regularização do aqui estipulado, inclusive a mudança dos locais de sede e sucursais e substituição da diretoria.

Cláusula Décima Primeira

Sobre o imóvel mencionado no item 3 da **Cláusula Sétima** e o imóvel localizado no município de Araucária no Paraná, Parque dos Pinheiros, Quadras 1 à 5, e hoje vinculados às Reservas Técnicas da **Primeira Interviente Anuente**, serão promovidos em conjunto ou por quem as partes indiquem, empreendimentos imobiliários, atendendo-se ao seguinte:

  H = ESE  

1. Os lucros serão repartidos em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes;

2. Os custos e responsabilidades serão arcados pela participação *meio a meio* à medida do que se fizer necessário;

3. Na apuração dos resultados serão levados a custo os valores dos terrenos, creditando-se da seguinte forma:

- São José dos Pinhais, valor R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) ao **Vendedor**;

- Araucária - Quadras de 1 à 5, valor R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), à **Compradora**;

Os valores serão reajustados segundo a variação do CUB/PR (Custo Unitário Básico de Construção no Estado do Paraná).

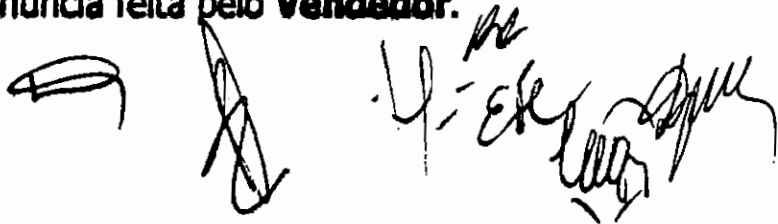
4. Com o fim de ajustar as cláusulas e condições aos empreendimentos imobiliários, serão firmados instrumentos próprios.

Cláusula Décima Segunda

Tanto nas obrigações do **Vendedor**, como da **Compradora**, e no desenvolvimento do empreendimento imobiliário é indispensável detalhamento e transparência.

Cláusula Décima Terceira

É da inteira responsabilidade do **Vendedor** os encargos decorrentes da dispensa de todos os Funcionários, Diretores, Conselheiros, bem como contratos de aluguéis e de prestação de serviços, que deverão ser denunciados até a data da efetiva transferência à **Compradora**. A **Compradora** não se obriga a recontratar qualquer pessoa ou empresa após a indenização ou denúncia feita pelo **Vendedor**.



Cláusula Décima Quarta

Todas as Ações Trabalhistas em trâmite, ou advindas da demissão dos funcionários e da denúncia prevista nesta Cláusula, são de total responsabilidade do **Vendedor**, cabendo a este o pagamento relativo a acordos, decisões judiciais, custas, ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.

Cláusula Décima Quinta

O **Vendedor** se compromete a facilitar, ajudar, intervir sempre que solicitado pela **Compradora** para obterem o que mais interessante for para a **Primeira Interviente Anuente**, até o final do Regime Especial de Direção Fiscal.

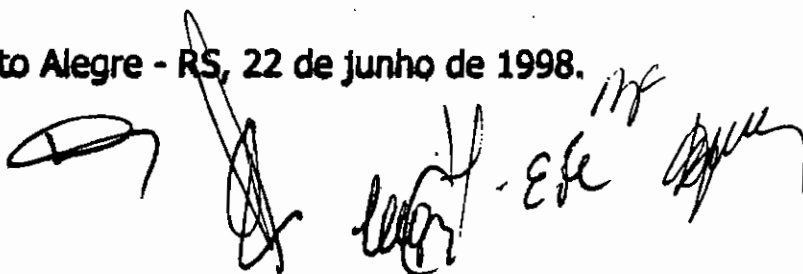
Cláusula Décima Sexta

A **Compradora**, a **Primeira** e o **Segundo Intervientes Anuentes** declaram, concordam e transferem desde já em caráter irrevogável e irretratável para o **Vendedor**, todos os direitos e valores sobre o Processo Nº 97.001.098325-6 (03-H) MBM que tramita na 31ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, e o Processo que tramita junto à SDE - Secretaria de Direito Econômico contra a **Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A.** promovidos pela **Primeira Interviente Anuente**, podendo ainda o **Vendedor** transigir, reconvir, desistir, receber, dar quitação, nomear e substituir advogados.

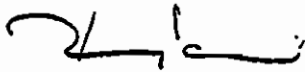
As partes elegem o Foro da Comarca de Porto Alegre - RS para dirimirem quaisquer dúvidas do presente contrato.

E por estarem justos e contratados as partes e Intervientes Anuentes, assinam o presente em 5 (cinco) vias de igual valor e forma.

Porto Alegre - RS, 22 de junho de 1998.



Compradora:

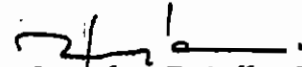

SAOEX S.A. - Seguradora e Previdência Privada.

Vendedor:


Hélio da Conceição Fernandes Costa

Intervenientes Anuentes:


- Edel Seguradora S.A.


- Amadeo Botelho Machado Campos


- Construtora Comercial e Industrial S.A. - COMASA.


- Edel Engenharia S.A.

Intervenientes Fiadores:


- Hélio da Conceição Fernandes Costa


- Elza Fernandes Costa

ANEXO 2

Assinatura
8676[Início](#)[Links](#)[Fale Conosco](#)[Mapa do Site](#)Você está em: [Início](#) > [Consultas](#) > [Processos](#)

Acompanhamento processual
Sistema Push
Cadastramento para obtenção de cópias dos autos
Solicitação de Preferência de Julgamento e Sustentação Oral
Guia do Advogado
Certidão de Andamento
Calendário de Sessões e Pautas de Julgamentos
Boletim Estatístico

Processos[Versão para impressão](#)

PROCESSO : REsp 823695 UF: RJ REGISTRO: 2006/0041929-RECURSO ESPECIAL
AUTUAÇÃO : 14/03/2006
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDO : EDEL SEGURADORA S/A
RELATOR(A) : Min. CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
ASSUNTO : Civil - Contrato - Seguro
LOCALIZAÇÃO: Entrada em DIVISÃO DE APOIO A JULGAMENTO QUARTA TURMA em 26/09/2006
FASE ATUAL : 26/09/2006
PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

☒ Número de Origem
 ☒ Partes
 ☒ Petições
 ☒ Fases
[Mostrar](#)[Adicionar ao Push](#)**NÚMEROS DE ORIGEM**

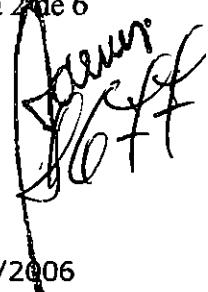
[20000015307](#)
[20030050079](#)
[200401716468](#)
[200413505550](#)
[200413707793](#)
[970010983256](#)

PARTES E ADVOGADOS

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS - DF006517
RECORRIDO : EDEL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : WERNER C. J. BECKER E OUTROS - RS003950

PETIÇÕES

Petição Nº.	-Tipo	-Peticionário	-Protocolo	-Processamento
33544/2006	-VISTA	-DR RODRIGO MARRA (P/ RECORRENTE)	-15/03/2006	-23/03/2006
43879/2006	-PETREQ	-PRORROGAÇÃO DO PRAZO P/ EDEL SEGURADORA S/A	-30/03/2006	-18/04/2006
53680/2006	-PROC	-DR MARCELO	-18/04/2006	-28/04/2006



HENRIQUES
RIBEIRO DE
OLIVEIRA (P/
RECORRENTE)

90156/2006 -PETREQ -ADIAR -28/06/2006 -03/08/2006
JULGAMENTO P/
SUL AMERICA
COMPANHIA
NACIONAL DE
SEGUROS E
OUTRA

102333/2006 -PROC -DR WERNER C J -01/08/2006 -03/08/2006
BECKER (P/
RECORRIDO)

123834/2006 -EDcl -P/ EDEL -04/09/2006 -05/09/2006
SEGURADORA
S/A

FASES

26/09/2006 -17:21 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

26/09/2006 -15:50 -RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.

19/09/2006 -07:51 -PROCESSO DEVOLVIDO AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR

12/09/2006 -17:12 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA PARA CÓPIA

05/09/2006 -17:41 -CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

05/09/2006 -17:39 -PETIÇÃO Nº 123834/2006 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) JUNTADA

05/09/2006 -17:26 -PETIÇÃO 123834/2006 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) ENCAMINHADA À DIVISÃO DE APOIO A JULGAMENTO DA QUARTA TURMA

05/09/2006 -10:00 -PETIÇÃO 123834/2006 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

04/09/2006 -17:26 -PETIÇÃO Nº 123834/2006 EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADA EM 04/09/2006.

30/08/2006 -12:51 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000153-2006-CORD4T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 28/08/2006 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

28/08/2006 -10:06 -ACÓRDÃO PUBLICADO

23/08/2006 -14:29 -ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO -
PREVISTA PARA O DIA: 28/08/2006

08/08/2006 -18:43 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

08/08/2006 -17:00 -RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A TURMA,
POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO O
RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE
ORIGEM.

03/08/2006 -18:01 -CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)
PETIÇÕES DE FLS. 1527 E 1529

03/08/2006 -17:56 -PETIÇÃO Nº 102333/2006
(PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)
JUNTADA

03/08/2006 -17:56 -PETIÇÃO Nº 90156/2006 (PETIÇÃO
REQUERENDO) JUNTADA

03/08/2006 -17:55 -PETIÇÃO 90156/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO)
RECEBIDA NA COORDENADORIA

02/08/2006 -10:05 -PETIÇÃO 102333/2006
(PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)
RECEBIDA NA COORDENADORIA DO
PROTOCOLO DE PETIÇÕES.

01/08/2006 -17:03 -PETIÇÃO Nº 102333/2006 PROC -
PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO
PROTOCOLADA EM 01/08/2006.

31/07/2006 -17:24 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA
PARA CÓPIA

29/06/2006 -18:00 -RESULTADO DE JULGAMENTO PARCIAL: FOI
ADIADO PARA SEGUNDA SESSÃO DE AGOSTO C
JULGAMENTO DESTES PROCESSOS A PEDIDO DAS
PARTES.

28/06/2006 -17:16 -PETIÇÃO 90156/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO)
ENCAMINHADA A DESPACHO DO MINISTRO(A)
RELATOR(A)

28/06/2006 -17:15 -PETIÇÃO 90156/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO)
RECEBIDA NA COORDENADORIA DO
PROTOCOLO DE PETIÇÕES

28/06/2006 -11:48 -PETIÇÃO Nº 90156/2006 PETREQ - PETIÇÃO
REQUERENDO PROTOCOLADA EM 28/06/2006.

21/06/2006 -18:39 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000053-2006-
CORD4T (PAUTA) COM CIENTE DO
REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL EM 19/06/2006 ARQUIVADO NESTA
COORDENADORIA

20/06/2006 -15:09 -PROCESSO TRANSFERIDO O JULGAMENTO -

SESSÃO DO DIA 27/06/2006 TRANSFERIDA
PARA A SESSÃO DO DIA 29/06/2006.

- 14/06/2006 -14:25 -INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 27/06/2006 DA
QUARTA TURMA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE
19/06/2006
- 23/05/2006 -08:36 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
- 19/05/2006 -17:12 -PROCESSO DEVOLVIDO
- 12/05/2006 -14:39 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000070-2006-
CORD4T.DP (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE
DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL EM 08/05/2006 ARQUIVADO
NESTA COORDENADORIA
- 08/05/2006 -11:48 -PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
(REPRESENTANTE: JOAQUIM PEDRO DE
MEDEIROS RODRIGUES)
- 05/05/2006 -14:02 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADO NO DJ DE
05/05/2006
- 02/05/2006 -14:03 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000055-2006-
CORD4T.DP (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE
DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL EM 27/04/2006 ARQUIVADO
NESTA COORDENADORIA
- 28/04/2006 -20:35 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR
CONCEDENDO VISTA AGUARDANDO
PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 05/05/2006)
- 28/04/2006 -20:28 -PETIÇÃO Nº 53680/2006
(PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)
JUNTADA
- 24/04/2006 -13:43 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADO NO DJ DE
24/04/2006
- 20/04/2006 -18:19 -PETIÇÃO 53680/2006
(PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)
RECEBIDA NA COORDENADORIA
- 19/04/2006 -14:28 -PETIÇÃO 53680/2006
(PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)
ENCAMINHADA A DESPACHO DO MINISTRO(A)
RELATOR(A)
- 19/04/2006 -12:44 -PETIÇÃO 53680/2006
(PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO)
RECEBIDA NA COORDENADORIA DO
PROTOCOLO DE PETIÇÕES
- 19/04/2006 -10:30 -PETIÇÃO Nº 53680/2006 PROC -
PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO
PROTOCOLADA EM 18/04/2006.



18/04/2006 -17:12 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR
CONCEDENDO VISTA AGUARDANDO
PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 24/04/2006)

18/04/2006 -17:08 -PETIÇÃO Nº 43879/2006 (PETIÇÃO
REQUERENDO) JUNTADA

18/04/2006 -10:37 -PROCESSO DEVOLVIDO

07/04/2006 -18:27 -PETIÇÃO 43879/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO)
RECEBIDA NA COORDENADORIA

04/04/2006 -14:49 -PETIÇÃO 43879/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO)
ENCAMINHADA A DESPACHO DO MINISTRO(A)
RELATOR(A)

31/03/2006 -16:24 -PETIÇÃO 43879/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO)
RECEBIDA NA COORDENADORIA DO
PROTOCOLO DE PETIÇÕES

31/03/2006 -11:18 -PETIÇÃO Nº 43879/2006 PETREQ - PETIÇÃO
REQUERENDO PROTOCOLADA EM 30/03/2006.

29/03/2006 -14:27 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000016-2006-
CORD4T.DP COM CIENTE DO REPRESENTANTE
DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM
27/03/2006 ARQUIVADO NESTA
COORDENADORIA

28/03/2006 -11:06 -PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO
RODRIGO MARRA (REPRESENTANTE: ERICSON
LEONARDO SILVA FERREIRA)

27/03/2006 -13:33 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADO NO DJ DE
27/03/2006

23/03/2006 -10:40 -DESPACHO DO MINISTRO RELATOR
CONCEDENDO VISTA AO RECORRIDO.
AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA
27/03/2006)

23/03/2006 -10:37 -PETIÇÃO Nº 33544/2006 (PEDIDO DE VISTA)
JUNTADA

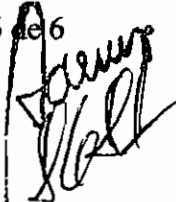
22/03/2006 -17:29 -PETIÇÃO 33544/2006 (PEDIDO DE VISTA)
RECEBIDA NA COORDENADORIA

22/03/2006 -17:23 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

20/03/2006 -15:31 -PETIÇÃO 33544/2006 (PEDIDO DE VISTA)
ENCAMINHADA A DESPACHO DO MINISTRO(A)
RELATOR(A)

17/03/2006 -13:30 -PETIÇÃO 33544/2006 (PEDIDO DE VISTA)
RECEBIDA NA COORDENADORIA

17/03/2006 -12:25 -PETIÇÃO 33544/2006 (PEDIDO DE VISTA)
RECEBIDA NA COORDENADORIA DO



PROTOCOLO DE PETIÇÕES

17/03/2006 -10:48 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) -
PELA SACE

17/03/2006 -09:28 -PETIÇÃO Nº 33544/2006 VISTA - PEDIDO DE
VISTA PROTOCOLADA EM 15/03/2006.

16/03/2006 -14:03 -PROCESSO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DO
PROCESSO 2004/0171646-8 EM 16/03/2006 -
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA
TURMA

Tipo de Pesquisa:

Número de Registro 

Parâmetro de pesquisa:

200600419299

 Consultar

 Limpar Campos



Na pesquisa acima, mostrar os processos em ordem cronológica decrescente



Na pesquisa acima, mostrar os processos Baixados/Arquivados

Em caso de dúvidas, fale conosco:

Seção de Informação Processual

(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225

informacao.processual@stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF

Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410

© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada



Ministério da Fazenda
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Ofício SUSEP/DEFIS/GECRE/Nº 005/ 2002

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2002.

Processo SUSEP nº 15414.004898/97-24

Processo SUSEP nº 15414.004755/98-58

Processo SUSEP nº 10.004630/99-84

Senhor Liquidante,

Encaminha-vos a Portaria SUSEP nº 1245, de 13 de dezembro de 2001, publicada no D.O.U. de 9.1.2002, seção 1, página 171, que homologa a transferência do controle acionário da EDEL SEGURADORA S/A para esta Sociedade, para que tome as providencias cabíveis.

Atenciosamente,

GETÚLIO SALGUEIRO

Coordenador da Gerência de Controle de Regimes Especiais

A Sua Senhoria, o Senhor
ARLEI VIEIRA DA SILVA
Liquidante da **SAOEX S./A** Seguradora e Previdência Privada - Em
Liquidação Extrajudicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

[Assinatura manuscrita]

PORTARIA SUSEP nº 1245, de 13 de dezembro de 2001

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, no uso da competência delegada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 354, de 29 de outubro de 1980, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do(s) Processo(s) SUSEP nº 15414.004898/97-24, 15414.004755/98-58 e 10.00004630/99-84,

RESOLVE:

Art. 1º – Homologar a Transferência do Controle Acionário da EDEL SEGURADORA S.A. para a SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2001.

[Assinatura manuscrita]
HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO
Superintendente

Relator: ORNÉLIO VIOLA - Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE - IRPF - Ex(s): 1996.
 15 - Recurso nº: 123.610 - Processo nº: 10950.002349/99-96 - Recorrente: NEUZA MARIA DIAS FREITAS NAKAZATO - Recorrida: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR - IRPF - Ex(s): 1995.
 RELATOR: CONSELHEIRO EDISON CARLOS FERNANDES
 46 - Recurso nº: 127.462 - Processo nº: 10800.007822/00-13 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S.A. - Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRF - Ano(s): 1990 a 1993.
 47 - Recurso nº: 127.956 - Processo nº: 13836.000174/99-87 - Recorrente: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES SÃO BENTO LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - Ano(s): 1991 e 1992.
 RELATOR: CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
 48 - Recurso nº: 126.810 - Processo nº: 10845.002135/99-44 - Recorrente: MANOEL DA SILVA GOUVEA - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPF - Ex(s): 1998.
 49 - Recurso nº: 127.584 - Processo nº: 10070.000218/99-25 - Recorrente: ROBERTO DE SEIXAS - Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE - IRPF - Ex(s): 1994.

DIA 23 DE JANEIRO DE 2002, ÀS 13:00 HORAS

RELATORA: CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

50 - Recurso nº: 128.170 - Processo nº: 13603.000021/96-11 - Recorrente: ROGÉRIO LUIZ BICALHO - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1992 a 1995.
 51 - Recurso nº: 128.177 - Processo nº: 10665.000143/97-58 - Recorrente: MARINHO AMARAL - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 1993 a 1995.
 RELATOR: CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO
 52 - Recurso nº: 127.092 - Processo nº: 11610.000996/00-92 - Recorrente: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPF - Ex(s): 1998.
 RELATORA: CONSELHEIRA THAISA JANSEN PEREIRA
 53 - Recurso nº: 117.492 - Processo nº: 10120.003542/93-59 - Embargante: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - Embargada: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONSUMIDORES - Interessado: ZENILDO DE BRITO LESSA - IRF - Ex(s): 1991 e 1992.
 54 - Recurso nº: 128.164 - Processo nº: 10120.004918/00-99 - Recorrente: ODALIA FONTES CUNHA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - IRPF - Ex(s): 1994.
 55 - Recurso nº: 127.232 - Processo nº: 13808.003024/00-03 - Recorrente: MARCO ANTÔNIO PAULO MARTINEZ - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPF - Ex(s): 2000.
 RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
 56 - Recurso nº: 126.595 - Processo nº: 10680.014309/00-10 - Recorrente: MAGALY DE CARVALHO - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1996.
 RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO DE PAULA
 57 - Recurso nº: 15.775 - Processo nº: 10166.009945/96-46 - Recorrente: MARCO ANTONIO EL CORAB MOREIRA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - IRPF - Ex(s): 1994 e 1995.
 58 - Recurso nº: 127.427 - Processo nº: 10830.007412/00-25 - Recorrente: EDILSON VIEIRA DE OLIVEIRA - Recorrida: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR - IRPF - Ex(s): 2000.
 59 - Recurso nº: 127.129 - Processo nº: 10830.007391/00-57 - Recorrente: ANÍSIO LOBO - Recorrida: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR - IRPF - Ex(s): 2000.
 RELATOR: CONSELHEIRO EDISON CARLOS FERNANDES
 60 - Recurso nº: 127.954 - Processo nº: 13836.000557/99-46 - Recorrente: HOTEL MAJESTIC S.A. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - Ano(s): 1989 a 1992.
 61 - Recurso nº: 127.959 - Processo nº: 13836.000045/99-34 - Recorrente: B.A. BARBOSA SUPERMERCADO LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - Ano(s): 1989 a 1992.
 RELATOR: CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
 62 - Recurso nº: 127.499 - Processo nº: 10768.006185/99-05 - Recorrente: NORMA DE SOUZA CHRISTINO - Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE - IRPF - Ex(s): 1994.
 63 - Recurso nº: 127.585 - Processo nº: 10726.000067/99-35 - Recorrente: EDSON DE ARAÚJO CORIOLANO - Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE - IRPF - Ex(s): 1994.

DIA 24 DE JANEIRO DE 2002, ÀS 08:30 HORAS

RELATORA: CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

64 - Recurso nº: 128.007 - Processo nº: 10825.001254/99-08 - Recorrente: GUSTAVO DE FREITAS GUARIESCHI - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPF - Ex(s): 1996 a 1999.
 65 - Recurso nº: 128.104 - Processo nº: 13605.000253/99-66 - Recorrente: JAIR GERALDO DA SILVA - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 1994.
 RELATOR: CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO
 66 - Recurso nº: 127.225 - Processo nº: 10880.015553/00-16 - Recorrente: DENIS BALAN - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPF - Ex(s): 2000.
 RELATORA: CONSELHEIRA THAISA JANSEN PEREIRA
 67 - Recurso nº: 127.231 - Processo nº: 13808.003021/00-15 - Recorrente: FRANCISCA MARCONCINI - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPF - Ex(s): 2000.
 68 - Recurso nº: 127.230 - Processo nº: 13808.003012/00-16 - Recorrente: ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPF - Ex(s): 2000.

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

69 - Recurso nº: 126.667 - Processo nº: 10680.017947/99-79 - Recorrente: LINEU DE MIRANDA PEREIRA - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1996.
 RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO DE PAULA
 70 - Recurso nº: 127.944 - Processo nº: 10830.002018/99-31 - Recorrente: ADEMAR BERCELLI - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - IRPF - Ex(s): 1993.
 71 - Recurso nº: 127.957 - Processo nº: 13836.000219/00-29 - Recorrente: ISOLADORES SANTANA S/A - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - Ano(s): 1989.
 RELATOR: CONSELHEIRO EDISON CARLOS FERNANDES
 72 - Recurso nº: 127.864 - Processo nº: 10680.001671/99-71 - Recorrente: MANOEL DAMASCENO DE CARVALHO - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1998.
 73 - Recurso nº: 127.071 - Processo nº: 10845.000924/00-29 - Recorrente: CARLOS GILBERTO CORDEIRO DE SANTANA - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPF - Ex(s): 1997 e 1998.
 RELATOR: CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
 74 - Recurso nº: 127.344 - Processo nº: 10510.000715/2001-55 - Recorrente: MAURICIO ANDRADE IELIAS - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1996.

DIA 24 DE JANEIRO DE 2002, ÀS 11:00 HORAS

RELATORA: CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

75 - Recurso nº: 128.107 - Processo nº: 10680.011454/00-02 - Recorrente: SILNEI LOPES DE SOUZA - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1999.
 76 - Recurso nº: 128.176 - Processo nº: 13677.000097/98-81 - Recorrente: ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA. - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRF - Ano(s): 1990 e 1991.
 RELATOR: CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO
 77 - Recurso nº: 127.235 - Processo nº: 13808.003016/00-77 - Recorrente: ANTÔNIO MACHADO DA COSTA - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPF - Ex(s): 1999.
 RELATORA: CONSELHEIRA THAISA JANSEN PEREIRA
 78 - Recurso nº: 127.229 - Processo nº: 13808.003015/00-12 - Recorrente: CLEIDE BORDÃO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPF - Ex(s): 2000.
 79 - Recurso nº: 127.228 - Processo nº: 13808.003014/00-14 - Recorrente: GINALDO HERCULANO DE ARAÚJO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPF - Ex(s): 2000.
 RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
 80 - Recurso nº: 126.804 - Processo nº: 10380.001274/00-16 - Recorrente: FRANCISCO DEUSIMAR LINS CAVALCANTE - Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE - IRPF - Ex(s): 1996 a 1998.
 RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO DE PAULA
 81 - Recurso nº: 127.989 - Processo nº: 10880.027663/99-06 - Recorrente: MARTA CICALLELLI DE ARAÚJO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPF - Ex(s): 1995.
 82 - Recurso nº: 128.102 - Processo nº: 13605.000095/2001-93 - Recorrente: LUIZ MARQUES PEREIRA - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 1994.
 RELATOR: CONSELHEIRO EDISON CARLOS FERNANDES
 83 - Recurso nº: 127.181 - Processo nº: 10819.001915/00-15 - Recorrente: VALÉRIO DE SOUZA ROSA - Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF - Ex(s): 1999.
 84 - Recurso nº: 127.201 - Processo nº: 10825.000335/99-64 - Recorrente: MARIA DE LURDES SILVA GUERRA - Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPF - Ex(s): 1994.
 RELATOR: CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
 85 - Recurso nº: 127.464 - Processo nº: 10580.003214/00-45 - Recorrente: GETÚLIO JOSÉ DA SILVA - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1997.

JOSÉ RONILSON DE LIMA
 Chefe da Secretaria

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 1.243, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, no uso da competência delegada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 354, de 29 de outubro de 1980, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do(s) Processo(s) SUSEP nº 005-1323/01 e 10.005873/01-16, resolve:

Art. 1º - Homologar as deliberações aprovadas pelos acionistas da ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS (BRASIL) S/A, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de setembro de 2001, em especial:

I - Aumento do Capital Social em R\$ 52.663.871,70 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais, e setenta e quatro centavos), alterando de R\$ 19.373.161,94 (dezenove milhões, trezentos e setenta e três mil, cento e sessenta e um reais, e noventa e quatro centavos) para R\$ 72.037.033,64 (setenta e dois milhões, trinta e sete mil, trinta e três reais, e quatro centavos);

II - Reforma do artigo 5º do Estatuto Social;
 Art. 2º - Aprovar a Transferência do Controle Acionário da CGU COMPANHIA DE SEGUROS, passando o controle desta para a ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS (BRASIL) S/A;
 Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.245, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, no uso da competência delegada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 354, de 29 de outubro de 1980, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do(s) Processo(s) SUSEP nº 15414.004898/97-24, 13414.004755/98-58 e 10.0004630/99-84, resolve:

Art. 1º - Homologar a Transferência do Controle Acionário da EDEL SEGURADORA S.A. para a SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA.
 Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera as Resoluções CNSP nº 25, de 22 de dezembro de 1994, nº 6, de 17 de novembro de 1997, nº 21, de 17 de fevereiro de 2000, e nº 49, de 12 de fevereiro 2001.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o § 10 do art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e combinado com o disposto no art. 26 do Regulamento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 3 de dezembro de 1991, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em Sessão Ordinária realizada nesta data, considerando o que consta no Processo CNSP nº 3, de 9 de fevereiro de 2001 - na origem Processo SUSEP nº 10.005691/01-09, de 27 de setembro de 2001, resolveu:

Art. 1º Para fins de remissão, considera-se:

I - EAPC - a entidade aberta de previdência complementar e a sociedade seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar aberta; e

II - FIFE - fundo de investimento financeiro especialmente constituído.

Art. 2º A Resolução CNSP nº 25, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu anexo:

1 - O item 40 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de subitem 40.1 a 40.3.

40. O carregamento nivelado máximo por cobertura, para planos de benefício definido corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) de qualquer contribuição comercial paga.

40.1. Nos planos cujo evento gerador do benefício seja a sobrevivência do participante no período de deferimento, a taxa de carregamento, incidente exclusivamente sobre o valor das contribuições comerciais, será de, no máximo, 10% (dez por cento) para os planos estruturados na modalidade de contribuição variável e de até 30% (trinta por cento) para os de benefício definido.

40.2. A taxa de carregamento incidente sobre as contribuições pagas por pessoa jurídica, para fazer face às despesas de corretagem, colocação e administração, bem como outras que se fizerem necessárias ao perfeito desenvolvimento do plano, relativamente a pessoas físicas que aderirem a plano coletivo a partir de 1º de janeiro de 2002, será estabelecida no contrato entre a EAPC e a instituidora, não se aplicando os limites percentuais de que trata o subitem 40.1.

40.3. A alteração de planos coletivos instituídos com o fim exclusivo de ajustamento ao disposto no subitem anterior não necessitará de aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

II - O item 56 é acrescido do subitem 56.1, com a seguinte redação:

56.1. A transferência de que este item sujeita-se às mesmas disposições da regulamentação que fixa as regras e critérios de funcionamento e operação aplicáveis aos planos por sobrevivência que prevejam a reversão de resultados financeiros - excedentes ou déficits, a elas se subordinando as transferências relativas a qualquer plano, independentemente da data de contratação.

III - O item 63 é acrescido dos subitem 63.1 e 63.2, com a seguinte redação:

ANEXO 4

P:01

OCT-19-05 11:04

TEL:



EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Porto Alegre, 19 de abril 2002.

OF/LIQ/EDEL/Nº 315/02

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DA 3ª. CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

Excelência,

Reportamo-nos ao recurso de **apelação cível nº 2000.001.05307**, tendo como apelante a Edel Seguradora S.A. – Em Liquidação Extrajudicial, e apelada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Informamos a V.Exa. que, em 09.01.02 foi publicada no D.O.U.(doc. anexo) a Portaria nº 1.245, de 13.12.01, a qual homologa a transferência do controle acionário da Edel Seguradora S.A. para Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada(doc. anexo), atualmente em regime falimentar, desde 05.03.02, Processo nº 109387945, tramitando pela Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Porto Alegre-RS.

Desde já, colocamo-nos a sua disposição para esclarecermos quaisquer dúvidas.

Atenciosamente.

Sérgio Alfredo Petzhold
Liquidante

INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOUO que intimei hoje

1

do que foi

em 25 de 10 de 2006

Secretaria

ciente da decisão

das fls. 859 7) 8599.

Lise Arbes
Promotora de Justiça

*Arquivado
fls 6.*

CONCLUSÃO.

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito do 2º Juizado da Vara de Falências e Concordatas. Em 26.10.2006. O Escrivão:

Vistos:

1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.8605 dos autos.

2. Por outro lado, dê-se vista ao Síndico e MP, sucessivamente, sobre os pedidos formulados às fls.8606/8607, 8633/8636 e manifestação de fls.8666/8668, facultada a carga dos autos ao Administrador da Massa, na forma pleiteada às fls.8646/8647 dos autos, pelo prazo de cinco dias.

Dil.Legais. Intimem-se.

Em 26.10.2006.

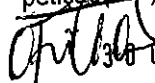
JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO.

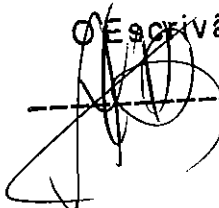
Na data infra recebi estes autos.

Em 26.10.2006. O Escrivão:

JUNTADA
Junto a estes autos a(s)
petição(ões) que segue(m)


30 OUT. 2006

O Escrivão





Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões
Erasmo Braga, 115 D/119
CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2588-2486 e-mail: cap06vos@tj.rj.gov.br

Ofício : 120/2006/OF

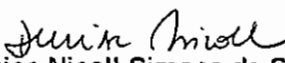
Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 2006

Processo Nº: 2001.001.100145-9
Distribuição: 31/08/2001
Ação: Alvará judicial
Requerente: HELIO RIBEIRO DA PENHA
Requerente: HELENA DA PENHA NEVES
Inventariado: LINDAURA RIBEIRO DA PENHA

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos do processo acima mencionado, solicito a V.Sa. que, com a máxima brevidade: A INFORMAÇÕES ACERCA DO PETICIONADO AS FLS. 101/102, CONFORME COPIAS ANEXAS..

No ensejo ,protestos de estima e consideração,


Denise Nicoll Simoes de Sousa
Juiz de Direito

EXMO. DR. JUIZ DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. 2001.001.100145-9

HÉLIO RIBEIRO DA PENHA e HELENA DA PENHA NEVES, por seus advogados, nos autos do REQUERIMENTO DE ALVARÁ, em decorrência do falecimento de LINDAURA RIBEIRO DA PENHA, vêm à presença de Vossa Excelência expor para afinal requerer o seguinte:

Os herdeiros da falecida receberam o incluso telegrama fonado, com o seguinte teor: "Encontra-se disponível para resgate o fundo de reserva constituído favorável ao destinatário. Favor entrar em contato pelo tel. (11) 7352-6811 no ramal 120 com Dr. Pedro Américo - São Paulo, urgente."

Em contato com o referido advogado, este informou que haveria uma Habilitação de Crédito em nome da falecida, nos autos da Autofalência de SAOEX S A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA, Processo nº. 001/1.05.0333899-4 (nº. antigo 109387945), em curso perante a Vara de Falência e Concordatas da Comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Informou, ainda, que houvera um depósito em nome da falecida, através da Guia nº. 3001-5442, no importe de R\$ 24.779,68 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

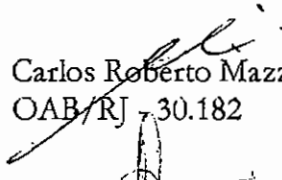
Ocorre que o referido Advogado não mais foi localizado nos telefones e no endereço mencionado no telegrama recepcionado pelos ora Requerentes.

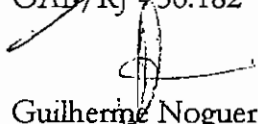
103
Em pesquisa realizada junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se que realmente existe tal processo, bem como a expedição de tal guia, o seu valor e a data de sua expedição.

Entretanto, não consta o nome do beneficiário da guia, consoante informações obtidas através da página eletrônica do TJRS.

Assim sendo, é a presente para requerer a esse MM. Juízo se digne determinar a expedição de ofício à Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Porto Alegre - RS, para que informe se, de fato, há tal depósito em nome da falecida e, em caso positivo, qual o seu valor, determinando, ainda, a transferência de eventual valor para uma conta à disposição desse MM. Juízo, no BANCO DO BRASIL S/A.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2006.


Carlos Roberto Mazzei
OAB/RJ - 30.182


Guilherme Nogueira Veiga
OAB/RJ - 104.865

PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSOS, nesta data estes
autos a(o) Dr(a) Juiz(a) DENISE
NICOLL SIMÕES DE SOUSA.
Em 31 08 / 200 6.

Processo nº

Processo nº 2001.001.100145-9
Fls. 101/102 – Oficie-se à Vara de Falências e Concordatas da Comarca de
Porto Alegre, como requerido.
Em 25/08/2006

Denise
DENISE NICOLL SIMÕES DE SOUSA
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201
Telefone: (018) 3221-3144 - CEP: 19013-050

[Handwritten signature]

Em 11 de outubro de 2006.

Of. nº 1676/06 – 5º Ofício - dty
Ref. Processo nº 140/2001-A
Ação de Embargos à Execução
Reqte: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
Reqdo: MARIA DA APARECIDA MOREIRA CORDEIRO
Assunto: Requisitar informações (reiterando ofício nº 2079/05 de 14/12/05, ofício nº 415/06 de 17/03/06 e ofício nº 1120/06 de 10/07/06)

Prezado Senhor:

Com referência ao processo em epígrafe, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria para o seguinte fim:

Requisitar informações se a falência de Cia de Seguros Sauex (processo nº 109387945) abrangeu a carteira de seguros da Express Life, notadamente sobre o seguro em grupo empresarial com a empresa Staner Eletrônica Ltda, CGC nº 44.864.635/0001-02, com sede a Rodovia Assis Chateaubriand, km 68, Presidente Prudente-SP; e o segurado **LEVINO CORDEIRO FILHO**, nascido em 18/11/1937 e falecido em 06/10/2000, que era portador do RG 9.128.794 e do CPF 847.016.258-68. Cópias do contrato de adesão do seguro de vida em grupo fls. 47/52, ofício de fls. 75 e 110 e despacho de fls. 175 já foram enviadas juntamente com os ofícios nº 2079/05 e nº 415/06.

subcrevo.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
= SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES =
Juiz de Direito

Ao
Exmo. Sr. Dr.
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS –
2º JUIZADO DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE-RS
Rua Celeste Gobbato, 10, 6º andar
Cep 90110-160

SAUX

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE**



Protocolo Judiciário-FC-FOM/RS 12

-20-01-2006-14:39-169872-1/2

Processo nº 001/1.05.0333899-4

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG** vem, por sua advogada infra-
assinada, requerer a juntada do comprovante de depósito realizado no dia 27/09/2006,
sob o valor de **R\$ 3.628,76** (três mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e seis
centavos), em favor da **MASSA FALIDA SAOEX S/A SEGURADORA E
PREVIDÊNCIA PRIVADA**.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006.



Paula Paes Henri Guitton
OAB-RJ 81.218

23/10- A.H. 218

Unil. Gessy.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO
DEPOSITAR SOMENTE NO BANCO DO ESTADO DO RGS - BANRISUL

Nº da Guia 001.06/0070577	Data de Emissão 21/09/2006	Agência 0621 - Poder Judiciário	Conta Nº 029763.6-31
Nome do Depositante do - FENASEG- FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGURADORAS (Intimado)		CPF/CNPJ	Processo 001/1.05.0333899-4
Comarca Comarca de Porto Alegre	Cartório Vara de Falências e Concordatas	Observação	Valor R\$ 3.628,76
BARRER03351003 244 00044327092006*****3.628,76R		Autenticação Mecânica - Via da Parte	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE

30 OUT. 2006 PORTO ALEGRE/RS

Processo n.º 10503338994

Natureza: AUTOFALENCIA

COMPANHIA SANANTÔNIO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 01.535.198/0001-70, com sede a Av. Cristóvão Colombo nº 100 em Porto Alegre-RS., por seu sócio Fernando dos Santos Fernandes Costa e ROMORI REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 92.564.160/0001-81 e NIRE sob o nº 43.201.633.057, com sede à Rua Independência, nº 374, 2º andar na cidade de São Leopoldo/RS, neste ato representada por RITA ROTERMUND MOREIRA, ambas por sua procuradora infra-assinada, instrumentos de mandado em anexo (docs. n.ºs. 1 e 2), vêm, perante V. Exa., respeitosamente, juntar comprovante de pagamento do negócio avençado nestes autos, em anexo (doc. n.º 03).

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2.006

pp. Regina Lúcia Silva Mayer

OAB/RS 32.488

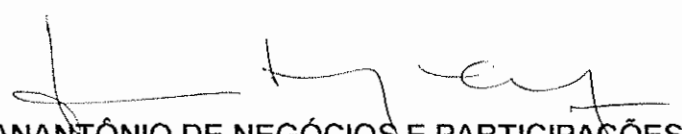
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA SANANTÔNIO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 01.535.198/0001-70, com sede a Av. Cristóvão Colombo nº 100 em Porto Alegre-RS, por seu sócio Sr. Fernando dos Santos Fernandes Costa

OUTORGADA : Dra. REGINA LÚCIA SILVA MAYER, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RS sob o n.º 32.488, com escritório profissional à Rua João Manoel, 200, Bairro Centro, CEP 90010-030, na cidade de Porto Alegre - RS.

PODERES : A Outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradoras a Outorgada, para onde com este instrumento se apresentar, conferindo-lhes os poderes constantes na cláusula "Ad Judicia "e para o Foro em geral, em 1º e 2º graus de jurisdição, e mais os especiais de receber e dar quitação, acordar, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer, firmar compromisso, variar de ações, representar a outorgante em juízo ou fora dele, perante repartições públicas Federais, Municipais, Autarquias, em especial no processo n.º 10503338994, usando de todos os poderes necessários para o perfeito, cabal e fiel desempenho do presente mandado, inclusive o de substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2006.


COMPANHIA SANANTÔNIO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES,
Fernando dos Santos Fernandes Costa

PROCURAÇÃO

13
10/10/06
Rita

OUTORGANTE: ROMORI REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 92.564.160/0001-81 e NIRE sob o nº 43.201.633.057, com sede à Rua Independência, nº 374, 2º andar na cidade de São Leopoldo/RS, neste ato representada por **RITA ROTERMUND MOREIRA**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG. nº 2000686713, CPF nº 350.458.500-59, residente e domiciliada à Rua Capivari, nº 180, Bairro Cristal, Porto Alegre/ RS.

OUTORGADA: REGINA LÚCIA SILVA MAYER, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 32.488 e **VERA BRUM KLEEMANN**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 32.497, ambos com escritório profissional à Rua João Manoel, 200, Bairro Centro, CEP 90010-030, na cidade de Porto Alegre - RS.

PODERES : A Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o Outorgado, para onde com este instrumento se apresentar, conferindo-lhe os poderes constantes na cláusula "Ad Judicia " e para o Foro em geral, em 1º e 2º graus de jurisdição e mais os especiais de receber e dar quitação, acordar, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer, firmar compromisso, representar a outorgante em juízo ou fora dele, perante repartições públicas Federais, Municipais, Autarquias, usando de todos os poderes necessários para o perfeito, cabal e fiel desempenho do presente mandado, em especial no processo nº 10503338994, que tramita na Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre/RS., inclusive o de substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2.006.



ROMORI REPRESENTAÇÕES LTDA.
RITA ROTERMUND MOREIRA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP: 90110160
51-3210-6500

Fone:

Processo nº: 001/1.05.0333899-4

Natureza: Autofalência

Valor da Ação: R\$ 604,00

Réu: Sapex S A Seguradora e Previdencia Privada

CERTIDÃO:

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório, que foram pagos por Romori Representações Ltda., as vinte e quatro (24) prestações da avença homologada com a massa falida acima mencionada para transferência das ações de Edel Seguradora S/A, por este Juízo, de acordo com a descrição que segue: Guia-Valor-nº da parcela: 30002095 R\$42.390,16 1º parcela; 40027717 R\$42.390,16 2º parcela; 40063333 R\$ 84.780,34 3º e 4º parcelas; 40093210 R\$42.390,17 5º parcela; 40104379 R\$ 42.390,17 6º parcela; 40110552 R\$ 42.390,17 7º parcela; 40110557 R\$ 42.390,17 8º parcela; 40110560 R\$ 42.390,17 9º parcela; 40110574 R\$ 42.390,17 10º parcela; 40110580 R\$ 42.390,17 11º parcela; 40124794 R\$ 42.390,17 12º parcela; 40124796 R\$ 42.390,17 13º parcela; 40124800 R\$ 42.390,17 14º parcela; 40124805 R\$ 42.390,17 15º parcela; 40124818 R\$ 42.390,17 16º parcela; 40124820 R\$ 42.390,17 17º parcela; 50038455 R\$ 84.780,34 18º e 19º parcelas; 60020270 R\$ 42.375,00 20º parcela; 0076567 R\$ 15,17 complemento da 20ª parcela; 0076569 R\$ 42.390,17 21º parcela; 0076572 R\$ 42.390,17 22º parcela; 0076573 R\$ 42.390,17 23º parcela e 0076575 R\$ 42.390,17 24º parcela.

DOU FÉ.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2006.

Escrivão(s)/ Oficial Ajudante



Cota: R\$ 2,60

jademir

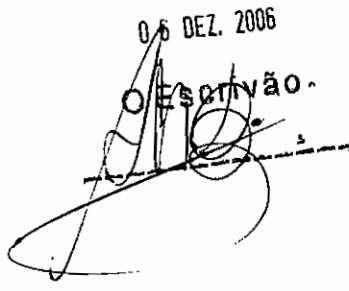
62-41-2006/1354111

001/1.05.0333899-4

JUNTADA
Junto a estes autos a(s)
petição(ões) que segue(m)

06 DEZ. 2006

O Escrivão.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text 'O Escrivão.' and extends upwards and to the left.



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA MM. VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS - PORTO ALEGRE/RS.**

08 NOV. 2006

Processo nº: 001/1.05.0333899-4.

MARIA DO CARMO GARCIA, representada por Juarez Machado Garcia, brasileiro viúvo, RG 000877450-7, CPF 004.609.587-04 residente e domiciliado na Av. Delfim Moreira, 662 / 901, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 22.441-000, na condição de parte interessada, nos autos da **AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA** que tramita perante este Juízo, vem, perante V. Exa., por seu procurador firmatário, expor e requerer o quanto segue:

1. Na condição de interessado, a parte peticionante vem apresentar sua habilitação formal bem como seu procurador (Procuração anexa).

DO EXPOSTO, REQUER A V. EXA. seja determinado cadastramento do procurador.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2006.

Marcelo B. Beck
OAB/RS 55.212

[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

Espólio de **Maria do Carmo Garcia**, representado por Juarez Machado Garcia, brasileiro, viúvo, RG n° 000877450-7, CPF n° 004.609.587-04, residente e domiciliado na Av. Delfim Moreira, 662 apt° 901, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22441-000.

OUTORGADO: MARCELO BRAGHIROLI BECK, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o número 55.212, com endereço profissional na Av. Paraná, 999, Porto Alegre, RS, CEP 90.240-600, Fone/Fax: (51)3362-2832 ou 9843-3162, e FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 1.619-B.

FINALIDADE: Promover a defesa dos interesses da outorgante no processo n° 001/1.05.0333899-4.

Por este instrumento particular de mandato, o(s) outorgante(s) acima qualificado(s) nomeia(m) e constitui(em) o(s) outorgado(s) como seu(s) procurador(s), nesta Comarca e onde mais for preciso, para representá-lo(s) em juízo e/ou extra-judicialmente, outorgando-lhe(s) para tanto, os poderes para o foro em geral, conferindo-lhe(s) poderes para praticar todos os atos de processo, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil, e mais os necessários e indispensáveis para representá-lo(s) na(s) ação(ões) como autor(es), réu(s) e, assistente(s) ou oponente(s), podendo, inclusive, usar de processos preparatórios, preventivos e incidentes como também os de embargos de terceiro e de execução, apelar, recorrer acompanhando os efeitos em qualquer instância e praticar, enfim todos os atos que forem necessários ao melhor e fiel desempenho deste mandato inclusive receber citações e intimações, sendo-lhes facultado, ainda, substabelecer os mesmos poderes no todo ou em parte e com ou sem reserva de iguais

Porto Alegre, 6 de outubro de 2006.

[Handwritten signature]
Juarez Machado Garcia

CARTÓRIO DO 18º OFÍCIO DE NOTAS. Av. Presidente Vargas 435-230 and.
Centro-RJ. Tabelião: Luis Viktoriano Vieira Teixeira. Reconheço por
semelhança a firma de: JUAREZ MACHADO GARCIA

No: 14555
Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 2006.
Em testemunho _____ da verdade.

Fernando Renan de Queiros - Substituto

Conf. por DEB
Serventia : 3.24
20% P.Judiciário: 0.63
Total : 4.07



Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados

Exce~~l~~entíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Falência e Concordatas da
Comarca de Porto Alegre – RS.

13 NOV. 2006

Processo n. 001/1.05.0333899-4

RODRIGO SILVEIRA FARINA, já qualificado nos autos do processo de falência de **MASSA FALIDA SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores *in fine* assinado manifestar-se da avaliação e venda da marca SAOEX:

O acionista da falida requereu vários pedidos, fls. 8431/8445. Embora o processo tenha ficado com vista ao Síndico por longo período, não há qualquer manifestação nos autos a respeito dos pedidos formulados.

Em razão do exposto, requer em caráter de urgência, apreciação dos pedidos das fls. 8431/8445, bem como seja intimado o Sr. Síndico, bem como o Ministério Público.

Requer, ainda, após vista do Sr. Síndico, lavrar parecer, referente aos pedidos do advogado das reclamações trabalhistas, bem como das prestações de contas do administrador da massa.

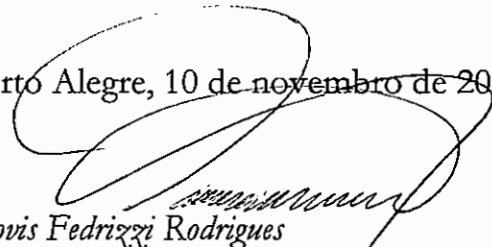
página 1 de 2

Fedrizzi & Cusato Advogados & Associados



Por fim, em relação a manifestação do Sr. Hélio Costa de fls. 8666/8668, o processo falimentar não é a via processual adequada para discussão. Ademais, sequer juntou aos autos os aditamentos contratuais, principalmente o que manteve os direitos da falida quanto aos benefícios financeiros da ação da Sul América Seguradora.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2006.



Clovis Fedrizzi Rodrigues
OAB/RS 56.204

16.11.06
7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – RS.**

8-762

Processo número: 001/1.05.0333899-4 (antigo 109387945)

ADELAIDE DE SOUZA NETTA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, na melhor forma do direito, expor e requerer o que se segue.

A ora requerente integra o pólo ativo do presente feito desde seu início, sendo certo que de forma conjunta por todo o seu transcurso e apenas na presente data, inclusive por conta da distância, tomara conhecimento da existência da guia de pagamento expedida em seu favor, de número 40017823, depositada por Saoex S A Seguradora e Previdência Privada, em 01 de março de 2004.

8/11 - ADELAIDE DE SOUZA NETTA

8

Assim, sendo credora declarada, requer a Vossa Excelência que se digne a expedir o competente ofício liberatório/alvará de levantamento.

Solicita, outrossim, os préstimos deste Magistrado em mandar remeter a pecúnia depositada pela ré para a conta corrente número 9970-8 da agência número 3874-1 (Iguaba Grande) do Banco do Brasil, valendo o comprovante de depósito como recibo de quitação, tendo-se em vista a distância entre a residência da ora requerente e esta Comarca.

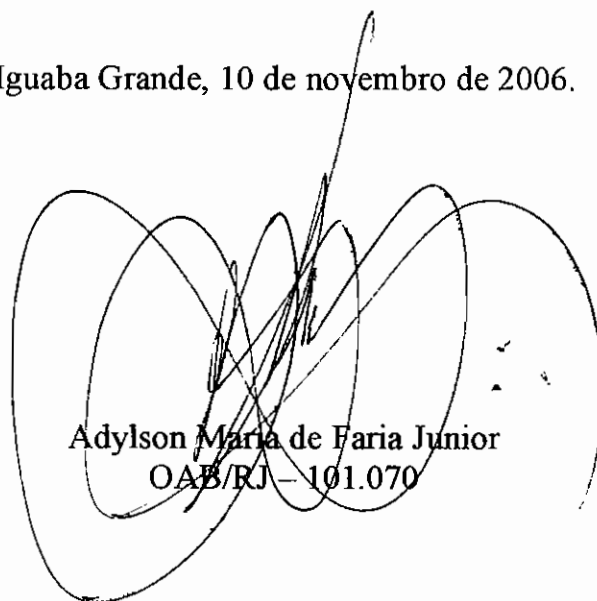
Alternativamente, em não sendo possível a providência citada anteriormente, requer desde já que a documentação apontada seja expedida conjuntamente em nome da requerente e do causídico que ora subscreve a esta, eis que este último detém poderes, na forma do instrumento particular de mandato ora adunado a presente peça para receber e dar quitação.

9793-
Frederico

Termos em que;

Pede e espera deferimento do presente petítório.

Iguaba Grande, 10 de novembro de 2006.



Adylson Maria de Faria Junior
OAB/RJ - 101.070

9793-
Frederico

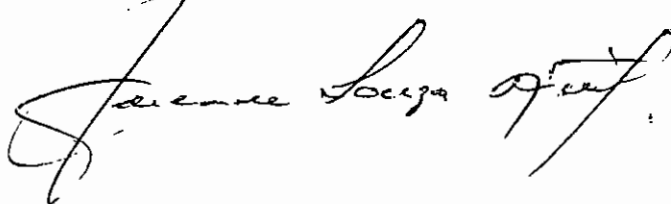


PROCURAÇÃO

ADELAIDE DE SOUZA NETTA, brasileira, solteira, ecônoma, com Registro Geral de número 2307493 expedida pelo IFP no Rio de Janeiro e CPF/MF de número 315.016.217-34, residente e domiciliada na Rua Suécia, 39 – Canellas City – Iguaba Grande – RJ – CEP.:28960-000, nomeia e constitui, seu bastante procurador o advogado, **ADYLSO MARIA DE FARIA JUNIOR**, regularmente inscrito na OAB/RJ sob o nº. 101.070, com endereço profissional na Avenida Paulino Pinto Pinheiro, 197 – Centro Iguaba Grande – RJ – Telefone (22) 2624-2323 / (22) 8809-7384, conferindo-lhe os poderes da cláusula ad judicium, para o foro em geral, para em conjunto ou separadamente, respeitados os limites impostos no Estatuto da OAB, independente de ordem ou nomeação, propor e variar ações discordar, acordar, desistir, transigir, fazer acordos, agravar de decisões, receber pagamentos e dar quitação, firmar e ratificar termos, compromissos e declarações, representar a outorgante em Juízo ou perante quaisquer repartições públicas, Federais, Estaduais, Municipais ou Autarquias, nelas requerendo e assinando o que preciso for, nos termos da Lei e na melhor forma de direito, e por fim a praticar todos os atos necessários para o bom, fiel e cabal cumprimento do presente mandato, com poderes inclusive para subestabelecer com ou sem reservas.

Iguaba Grande, 10 de novembro de 2006.

Adelaide de Souza Netta





Estado do Rio de Janeiro
Vara da Infância, da Juventude e do Idoso
Comarca de Teresópolis
Rua Carmela Dutra, 475 – Fórum – Teresópolis-RJ
Tel. 0-xx-21-2643-2626

Ofício n.º 176/2006/GAB

Teresópolis, 19 de outubro de 2006

MMº Juiz,

INÊS JOAQUINA SANT'ANA SANTOS COUTINHO,

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, titular da Vara da Infância e da Juventude de Teresópolis, vem solicitar a V. Exª informações sobre a veracidade dos fatos relativos ao **Processo nº 001/1.05.0333899-4 (AUTO FALÊNCIA Parte: SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA)**, considerando correspondência recebida pela signatária (cópias anexas), que relatam ter a mesma valores a receber em decorrência do citado processo judicial.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevado respeito.

INÊS JOAQUINA SANT'ANA SANTOS COUTINHO
= JUÍZA DE DIREITO =

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor.
Juiz de Direito da VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS 2/1
COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO Nº 105/03338994

COMARCA PORTO ALEGRE

DEPOSITO JUDICIAL

Nº IDENTIFICAÇÃO 30015442

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ENTROU COM AÇÃO

PLANO PREVIDENCIA PRIVADA SAOEX

DRA. INÊS TERIA FEITO NA DÉCADA DE 80

P/ LIBERAÇÃO PAGAMENTO PRECISA Nº BANCO
CONTA CORRENTE (PASSAR PARA Dra. PATRIZIA)

QUE ENTÃO FALARÁ NOME DO OFICIAL DE JUSTIÇA DESIGNADO PELO MM
JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL FALENCIAS E CONCORDATA DO FORUM DE SANTOS
-SP PARA COBRIR DESPESAS PROCESSUAIS. (DISSE LIBERAR EM 2 HORAS O
DINHEIRO)

Já vem
707

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<< Encontra-se disponível ao destinatário fundo de reserva constituída, favor entrar em contato urgente das 9 às 17 horas de segunda a sexta-feira no TEL: (13) 3021-5748/3021-1226.

Data: 03/07/2006
Hora: 14:43

Dra. Patrícia Calabria >>

<< Encontra-se disponível ao destinatário fundo de reserva constituída, favor entrar em contato urgente das 9 às 17 horas de segunda a sexta-feira no TEL: (13) 3021-5748/3021-1226.

Data: 03/07/2006
Hora: 14:43

FONADO, em 03/07/2006 às 14:43.

Dra. Patrícia Calabria

Dra.
Patrícia Calabria
Rua Bitencourt 868
Vila Nova
11013-300 - Santos/SP

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|--|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Falta: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

<< Encontra-se disponível ao destinatário fundo de reserva constituída, favor entrar em contato urgente das 9 às 17 horas de segunda a sexta-feira no TEL: (13) 3021-5748/3021-1226.

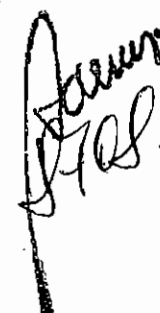
Endereço: Rua Santa Ana Santos Coutinho
Rua Manoel de Oliveira Mangabeira 380
Luzas
11590-000 - Teresópolis/RJ
FONADO, em 03/07/2006 às 14:43.

NÚMERO DO TELEGRAMA



TL4H

PE 03/07 18:43



Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Versão para impressão

Nova pesquisa

Processo Cível

Número: 001/1.05.0333899-4

Processo Principal:

N. Antigo: 109387945

Processos Reunidos:

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

AUTOFALÊNCIA

Segredo de Justiça:

Não

Comarca:

Porto Alegre

Órgão Julgador:

Vara de Falências e Concordatas 2/1

Data da Propositura:

05/03/2002

Local dos Autos:

SALA AUDIÊNCIAS

Situação do Processo:

COM CARTÓRIO

Partes:

Nome:

SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA

Designação:

RÉ

Advogado:

CLOVIS FEDRIZZI RODRIGUES

Últimas Movimentações:

03/10/2006	AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO
03/10/2006	CONCLUSÃO AO JUIZ
10/10/2006	CUMPRIR DESPACHO
16/10/2006	CONCLUSÃO AO JUIZ
16/10/2006	CUMPRIR DESPACHO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Processo Cível**Número:** 001/1.05.0333899-4**Processo Principal:****N. Antigo:** 109387945**Processos Reunidos:**

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

AUTOFALÊNCIA

Segredo de Justiça:

Não

Comarca:

Porto Alegre

Órgão Julgador:

Vara de Falências e Concordatas 2/1

Data da Propositura:

05/03/2002

Local dos Autos:

CARGA SÍNDICO

Situação do Processo:

AGUARDA PROVIDÊNCIAS DE TERCEIROS

Partes:**Nome:**

SAOEX S A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA

Designação:

RÉ

Advogado:

CLOVIS FEDRIZZI RODRIGUES

OAB:

RS 56204

Últimas Movimentações:

23/10/2006	VISTA AO MP
25/10/2006	VISTA AO MP
26/10/2006	CONCLUSÃO AO JUIZ
26/10/2006	CUMPRIR DESPACHO
06/11/2006	CARGA SÍNDICO - dr.FABRICIO SCALZILLI TODOS VOLUMES

Última atualização: 09/11/2006**Data da consulta:** 23/11/2006**Hora da consulta:** 14:10:01

Copyright © 2006 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Sérgio . O processo está na
Vara de Falências e concordatas
(FORO CENTRAL)

Rodrigo

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO
GRANDE DO SUL/RS

57/10.

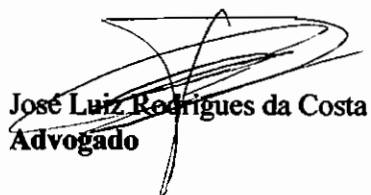
Ref. Proc. 001/1050333899-4

GIVALDO GOMES FEITOZA, brasileiro, casado, aposentado do Senado Federal, ex-pensionista do IPC, residente na Rua Tamandaré, 126, Centro, Piaçabuçu/AL, portador do CPF nº 009.084.521-87, RG nº 077.443-SSP/DF, vem, mui respeitosamente perante V.Exa., por conduto do advogado infra-assinado, conforme procuração anexa, requerer a liberação do crédito, corrigido monetariamente, abatendo às custas judiciais, relativo à ação coletiva promovida, já tramitada, baseada no Decreto-Lei nº 7661 (art. 124 e 125) do Código Civil, indicando desde já a conta corrente, para ser depositado, conforme abaixo:

C/Corrente nº 1223-3
Agência nº 0564 – CEF

Pede deferimento.

Piaçabuçu/AL, 20 de novembro de 2006.

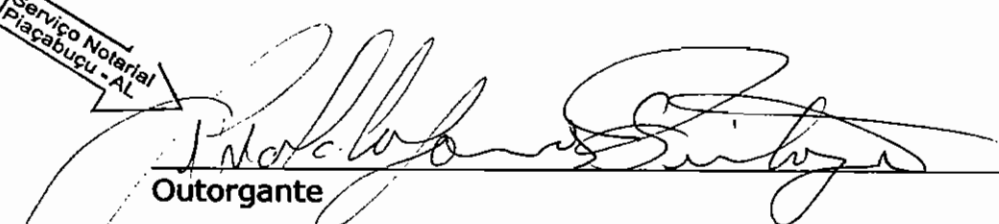

José Luiz Rodrigues da Costa
Advogado

PROCURAÇÃO

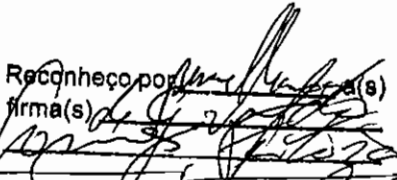
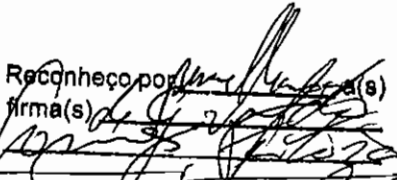
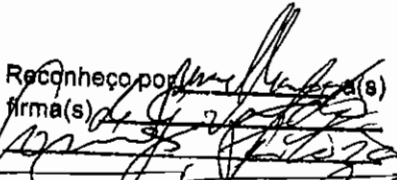
Pelo presente instrumento particular de mandato, Eu, **GIVALDO GOMES FEITOZA**, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua Tamandaré, 126, Centro, Piaçabuçu/AL, portador do CPF nº 009.084.521-87, RG nº 077.443-SSP/AL, constituo meu bastante procurador o Sr. **JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA COSTA**, brasileiro, alagoano, casado, advogado, inscrito na OAB/AL, sob nº 3.475, com escritório jurídico à Av. Ulisses Guedes, 272, Centro, Piaçabuçu/AL, CEP nº 57.210-000, onde receberá intimações e avisos, com poderes para o **foro em geral**, com cláusula **ad judícia**, ou **extra judícia**, podendo transigir, contestar, desistir, renunciar e tudo mais para o bom desempenho deste, podendo ainda, recorrer em defesa dos direitos do outorgante, substabelecer com ou sem reserva de poderes, especialmente para requerimento ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/RS.

Piaçabuçu/AL, 20 de novembro de 2006.

Serviço Notarial
Piaçabuçu - AL


Outorgante



Reconheço por  a(s) 
Piaçabuçu
Em testº  da verdade.
Notário

CEDULA DE IDENTIDADE



ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO - GERAL 077 443

NOME **GIVALDO GOMES FEITOZA**

PAISAGEM **Manoel Feitoza**
Leonida Gomes Feitoza

Piacabucu - AL 08-novembro-1945

NATURALIDADE DATA DO NASCIMENTO

BRASIL 08-agosto-1979

DIRETOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
GIVALDO GOMES FEITOZA

Nº de inscrição
009084521-87

Data do Nascimento
08/11/45



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

GIVALDO GOMES FEITOZA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 20/11/97

Handwritten: 123 NOV 2006
Handwritten: 123

Handwritten: 123
Ofício nº 1446/11-2006

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

123 NOV. 2006

Sr.(a) Juíz(a):

Informamos a Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº 482/2006, processo nº 001/1.05.0333899-4, que procedemos a unificação de todas as contas da Massa Falida de Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada na conta 0621.100992.4.98.

Solicitamos que os próximos depósitos sejam direcionados para a conta 0621.100992.4.98.

Atenciosamente,

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
0621.38-AG. PODER JUDICIÁRIO

Handwritten signature of Beatriz Santos Padilha
Beatriz Santos Padilha-3241
Gerente Geral

Handwritten signature of João Augusto Medeiros Machado
João Augusto Medeiros Machado - 3948
Gerente Adjunto

EXMO(A). SR(A).

DR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO

VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE PORTO ALEGRE, RS**

PROCESSO 10503338994

FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI, síndico da
**MASSA FALIDA DE SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA
PRIVADA**, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos falimentares,
dizer e requerer o que segue:

Inicialmente, este síndico requer, se digne Vossa
Excelência, considerando as últimas manifestações do falido nos autos (no
sentido de informar que não tem sido intimado dos atos processuais), que
seja concedida àquele vistas das petições de fls. 8666 e 8636, até porque o
teor das mesmas diz respeito diretamente a fatos havidos antes da quebra,
dos quais este síndico, por ora, tem poucos conhecimentos, não estando
habilitado a responder sem outras informações.

Quanto ao pedido de fls. 8626, este síndico informa
que já está providenciando na resposta à informação requerida. ✓

Relativamente ao pedido de fls. 8607, este síndico
requer a intimação do procurador Dr. Júlio C. Coitinho para que traga aos
autos a comprovação do recolhimento das custas, pois não consta anexa à
sua petição o referido documento. ✓

Quanto ao pedido de fls. 8601, este síndico já se
manifestou nos autos, anteriormente, concordando com o pagamento da
correção monetária tão somente, o que desde já reitera (vide fls. 8141).

Este síndico dá-se por ciente da determinação de fls. 8566, item "p", comprometendo-se a solicitar ao Sr. Rubem Garcia, leiloeiro da massa, para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar novo leilão dos imóveis de São Paulo, SP. ✓

Nesta seara, este síndico aproveita a oportunidade para requerer que o leiloeiro seja intimado por este MM.Juízo para esclarecer as razões técnicas pelas quais atribuiu aos bens de fls. 8467 os referidos valores de avaliação, considerando que não pode pelos seus parcos conhecimentos técnicos no ramo de avaliação de bens atender à determinação de fls. 8566, item "n". ✓

Atendendo ao que havia informado inicialmente, este síndico comunica que já foi ajuizada a ação cabível a fim de obter a retificação de registro do box-estacionamento situado na cidade de Florianópolis, SC, tendo sido autuada sob o nº 090.06.030909-1 perante o Cartório de Regime de Exceção Sucessões e Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina. ✓

Relativamente ao pedido de fls. 8440, este síndico informa que não vê razões para que o falido não participe das questões relacionadas à falência, concordando, integralmente, com o seu requerimento de vistas e fiscalização dos autos, o que deve ocorrer de forma espontânea pelo mesmo na medida em que houver qualquer movimentação processual. Porém, o falido requereu, às fls. 8176, vistas dos autos, e teve seu pedido atendido (vide intimação de fls. 8246), portanto, não pode, agora, afirmar que não tem acesso aos autos como se o seu pedido não tivesse sido objeto de apreciação judicial. ✓

Este síndico requer, com urgência, a expedição do competente alvará judicial requerido às fls. 8331, o qual foi devidamente autorizado às fls. 8565, item "f". ✓

Relativamente aos orçamentos para avaliação da marca e do conserto do imóvel sito à Av. Sete de Setembro (Ed. Fundação Corsan), este síndico informa que está tomando as providências cabíveis no sentido de obter os três orçamentos, ressaltando quanto ao primeiro item

que tal questão está suspensa por 90 dias a contar da publicação da Nota de Expediente dirigida ao falido, a qual sequer foi publicada até esta data.

Este síndico procede na juntada dos ofícios remetidos ao Banrisul e em suas respectivas respostas, para ciência do MP e deste MM.Juízo.

Procede, ainda, na juntada dos comprovantes de respostas aos ofícios que foram colacionados nos autos.

E, ainda, procede na juntada do relatório fiscal promovido pelos advogados da massa falida, esclarecendo, por ora, diante dos termos do próprio relatório, que não se trata, ainda, do momento adequado para se fazer o pagamento do passivo fiscal, tendo em vista que as ações de execução fiscal não tiveram resultados totalmente positivos para a massa falida. Portanto, no decorrer dos próximos julgamentos, será possível averiguar se estamos diante do momento adequado para se pagar o passivo fiscal, o que será oportunamente comunicado nos autos.

Nesta seara diante do pedido do falido de rescisão do Contrato de Honorários firmado com os procuradores fiscais da massa falida, este síndico esclarece que esta questão abrange uma discussão acerca de uma decisão homologatória proferida por este MM.Juízo, da qual não houve qualquer objeção oportunamente, já tendo, inclusive, transitado em julgado.

Ademais, a atividade contratada encontra-se em plena realização, não se podendo, neste momento retardatário, buscar a rescisão de forma imotivada.

Diz-se de forma imotivada, pois as razões elencadas pelo falido além de infundadas, são desmerecidas pois os referidos procuradores, como se denota da análise do relatório anexo, têm atuado com zelo e dedicação, não merecendo, portanto, as críticas feitas pelo falido.



Relativamente ao requerimento do falido, para que este síndico diga sobre a situação do furto dos aparelhos de ar condicionado do Ed. Fundação Corsan, este síndico esclarece que já tomou providências junto à Delegacia de Furtos, a qual está atuando no sentido de obter maiores informações acerca do acontecido.

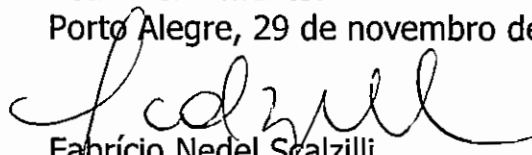
Por fim, este síndico, preocupado com os efeitos que estão sendo alcançados com os golpes praticados contra inúmeras pessoas, utilizando-se do nome da massa falida (vide fls. 8262; 8268 e 8362), sugere que seja publicado nos principais jornais de grande circulação das capitais gaúcha, paulista, carioca e paranaense, uma notícia, a ser redigida oportunamente por este síndico, a qual informará a quem possa interessar sobre os referidos golpes, evitando-se, assim, novos constrangimentos e prejuízos a estas pessoas.

Após, requer nova vistas para diligenciar para o encerramento do feito.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2006.



Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

SECRETARIA DA JUSTICA E DA SEGURANCA - PORTO ALEGRE - DPPA 02
OCORRENCIA 1269/2006
JRCAD 100805 - PORTO ALEGRE - DPPA 02

SIMPLES

15/02/2006

5718
ABERTA

REGISTRO : 15/02/2006 as 17:08 horas COMUNICACAO: PESSOAL
NICK : 01000 - REDE

FATO : FURTO DESCUIDO
CONSUMADO

INICIO : 01/12/2005 as 08:00 horas ate 22/12/2005 as 23:00 horas

LOCAL : RUA SETE DE SETEMBRO, 641, CENTRO - PORTO ALEGRE RS - POLICIA CIVIL RS
OUTROS
EDIFICIO FLNDACAO CORSAN

AREA : URBANA

FORMA :

INSTRUMENTO:

ATUACAO :

VIAS ACESSO:



HISTORICO: A COMUNICANTE NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA MASSA FALDA DE BADA, SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA, COMPARECE NESTA AREA JUDICIARIA PARA RELATAR QUE NO PREDIO SUPRACITADO OCORREU, A PRINCIPAL, ENTRE AS DATAS ACIMA MENCIONADAS, O FURTO DE APROXIMADAMENTE 40 (QUARENTA) APARELHOS DE AR-CONDICIONADOS DE PROPRIEDADE DA FALDA QUE COMPROMETE O SISTEMA DE AR-CONDICIONADO CENTRAL DO PREDIO, RESTANTE APENAS O APARELHO DE AR-CONDICIONADO NO LOCAL. FORAM VERIFICADOS VESTIGIOS DE MOVIMENTACAO DAS MAQUINAS PELAS DANIFICACOES DENTRO DOS ELEVADORES E PELAS MARCAS DE TINTURA RASPADA NAS PAREDES. RESSALTA QUE O PREDIO MONITORADO POR UM SISTEMA DE MONITORAMENTO REALIZADO PELA EMPRESA SELTEC DE QUE FORMA QUE EXISTEM CAMERAS INSTALADAS NO LOCAL. ELAS FORAM DANIFICADAS PELO FURTO OCORRIDO. REGISTRA PARA LER O DIREITO. NADA MAIS.

RGAO DE DESTINO: PORTO ALEGRE - 17 DEL. POLICIA / DELEGACIA DISTRIT

ARTICULANTE 1 - SO COMUNICANTE PRESENTE

NOME : DANIELA LENKE BARCELLOS

LIACAO : MARCO AURELIO SILVEIRA BARCELLOS E JULIKA JUTTA LENKE

NASCIDO : 26/12/1961 FEMININO BRANCO SOLTEIRO

INSTRUCAO: SUPERIOR COR DOS OLHOS: CASTANHO

NATURAL : PORTO ALEGRE - RS BRASILEIRO NATO

DO MENTO: CARTEIRA IDENTIDADE 7083402003 SJS - RS

C.N.H. :

RESIDE EM: RUA MOSTARDEIRO, 227/208, INDEPENDENCIA, PORTO ALEGRE - RS - BRASIL CEP 90000-000 FONE (0051) 32224520

PROFISSAO: OUTROS CARGO: ESTUDANTE

TRABALHA :

C.FISICA : NORMAL

(a) Daniela Barcellos

ESTIND 1a VIA: _____

GUIPE : A

TENDENTE: 6036434218 SONIA MARIA CABRAL FELTES

(a) _____

HEFE PLT: 1001464591 VICTOR ALVES DO AMARAL

(a) _____

ITULAR

Ilmº. Sr. Dr.,
M.D. Delegado de Polícia,
Titular da 17ª Delegacia de Polícia Distrital,
Nesta Capital

Eu, Daniel Leme Barcellos

infra assinado, residente na RUA MOSTARDEIRO, 227/206
cidade de PORTO ALEGRE, portador do documento de identidade nº
7033102003, venho, pelo presente e com relação ao registro de ocorrência
nº 1209/2006, órgão 100305 expor o seguinte: (explicar sua participação no
registro e o que requer)

DA DILIGÊNCIA DE ELICITAÇÃO CONTRA A DA MASSA FALTA DE JÁ
S/A SEGURANÇA E RELEVÂNCIA PRIVADA POSSUIDORA DO IMÓVEL S/A
EM RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 11, REQUERER INFORMAÇÕES ACERCA DO
ABANDONO DO IMÓVEL FISCALMENTE INSTAURADO COM EXPLA
LEGIÇÃO (EM 11 DE ABRIL DE 1982) SOBRE O TÍTULO E JUNTO DO
ARRELIOS DE AR CONDICIONADOS COTINIS DO COMERCIO DE
CINCO DA DILIGÊNCIA

	POLÍCIA CIVIL/RS
	17ª DP
	PORTO ALEGRE
PROTOCOLO	
Nº 376014813	
DATA: 05/10/06	
NOME: Thiago	
CARGO: Estagiário	
MAY: -	
<u>Thiago</u>	
RUBRICA	

N.T.P. Deferimento

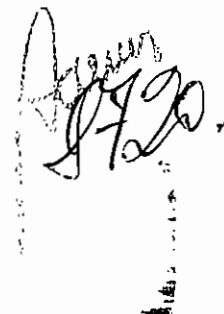
Porto Alegre, 04/10/2006

Daniel Leme Barcellos

Assinatura

Obs.: O solicitante, que receberá uma via protocolada, deverá retornar à DP após cinco dias úteis, no período da tarde - 13h30min. às 18h..

Niterói, 25 de outubro de 2006.



Ilmo. Sr Dr. Fabrício Scalzilli
Sindico da Massa falida -
Processo Principal nº 105.3338994
Porto Alegre

-- Recebi telegrama enviado pela drª Luciana Rocha Lauretti, com endereço na rua Bitencourt, 668, Vila Nova - Santos, pedido-me para contactá-la pelos telefones (130 3021-5748 e (130 3022-2412, para falarmos sobre "Fundo de Reserva Constituído."

Telefonei e ela informou o seguinte:

- "Tem um fundo de previdência a seu favor, no valor de R\$ 42.390,17. O sr. para recebê-lo terá uma despesa de 10% de taxas e impostos."

Fiquei supreso e desconfiei da notícia, e passei a fazer algumas indagações.

Ela respondeu que se trata de processos de falência de várias seguradoras de previdência privada e que o nº do processo era 1053338994, em curso na Vara de Falência e Concordata de Porto Alegre.

Continuei a indagar. Disse que o meu nome não constava, mas constava o nº 30002095 com a denominação de Guia.

Perguntei como iria receber o crédito. A resposta foi: "O sr precisa fornecer-me o nº da sua conta, o Banco e a Agência para o crédito ser depositado".

Diante da minha recusa em dizer o nº da minha conta e o nome do Banco, ela então, disse que ia providenciar uma precatória, porém, iria demorar mais três meses.

Mandei a minha filha verificar pelo site [www. tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br), quando fiquei sabendo que Vossa Senhora é o síndico da Massa Falida no processo epigrafado, porém, não apareceram nem o valor nem o nº 30002095 referente a Guia.

Não me lembro que eu tinha algo a receber de seguro ou previdência privada. Disse-me ela que é de 1980.

Não sei se trata de algum golpe que a dra pretendia aplicar ou se, realmente, existe esse crédito a meu favor.

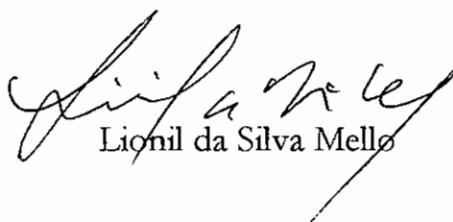


Tenho 80 anos de idade, estou aposentado há 15 anos, como Juiz do T.R.T da 1ª Região-Rio de Janeiro. Antes trabalhei no Estado, na Prefeitura de Saquarema e na Câmara de Vereadores de Niterói. É possível que tenha havido algum desconto no meu pagamento, destinado a seguro e/ou previdência privada, mas não tenho nenhum comprovante a respeito, pois, como já disse, aposente-me há 15 anos e os contracheques do tempo em que eu estava na ativa não os tenho mais.

Se Vossa Senhoria puder fazer a gentileza de me informar se, realmente, existe esse crédito em meu favor, ficarei muitíssimo grato.

E, se existe, como poderei recebê-lo.

Cordiais Saudações


Lionil da Silva Mello

Endereço Rua Mem de Sá, 169/202
Icaraí-Niterói
CEP: 24.220-260
Telefone (021) 2710-9609

P.S. segue, em anexo, xerox do telegrama que recebi.

**TELEGRAMA**Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse www.correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Encontra-se disponível ao destinatário Fundo de Reserva Constituído. Favor entrar em contato de segunda à sexta-feira das 9 às 17 horas nos telefones (13) 3021-5748 e (13) 3022-2412.

Dra. Luciana Rocha Lauretti>>

Postado via FONADO, em 23/10/2006 às 12:12.

REMETENTE	Anexo I Rua Bitencourt 686 Vila Nova 11013-300 - Santos/SP	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 6 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Ausente</td><td>☐ 7 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 3 Desconhecido</td><td>☐ 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td colspan="2">☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....</td></tr><tr><td colspan="2">☐ 5 Outros (Especificar)</td></tr></table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado	☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido	☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado	☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....		☐ 5 Outros (Especificar)	
	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado										
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido											
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado											
☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....												
☐ 5 Outros (Especificar)												
DESTINATÁRIO	Lionil da Silva Mello Rua Mem de Sá 169 Apto 202 Icaraí 24220-260 - Niterói/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA 0921749BR 92293 TL4H										

PE 23/10 16:12



TELEGRAMMA

TELE 6



CORREIOS

TELEGRAMA



Assin
9723.

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS

Porto Alegre, 11 de setembro de 2006.

Escritório de Advocacia.
Rua Harrison José Borges, nº 1154,
14º andar – sala 1401/1403
Campos Mourão – PR.
CEP 87.303-130

CÓPIA

Ilmo: Dr. Luiz Carlos Montans Braga, Dr. Paulo T. Marchioreto e Dra. Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter.

Referência. Habilitação de crédito do Espólio de PAULO PIMENTA MONTANS na falência de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

Prezados Senhores,

Venho na qualidade de síndico da **MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, em resposta ao pedido requerido nos autos do processo de falência da seguradora, dizer e o que segue:

Foi determinado pelo Juiz da Vara de Falências e Concordatas do foro central da comarca de Porto Alegre- RS, a intimação deste síndico para que procedesse na resposta de todos os ofícios acostados nos autos da falência da seguradora, inclusive quanto ao pedido de depósito de qualquer valor do qual fosse credor Paulo Pimenta Montans, assim, atendendo a determinação do Juízo, cumpre esclarecer o segue:

O atendimento do pedido requerido não será possível em razão do decreto falimentar que rege todos os procedimentos a serem adotados nos processos de falências determinar, por força do seu art. 82 que os credores interessados no recebimento de eventuais créditos devem proceder na habilitação dos mesmos, por meio do ajuizamento do pedido no Juízo onde tramita a falência, o que significa dizer então que, a partir da decretação da falência da seguradora Saoex nenhum credor foi incluído numa lista de pagamentos que enseje o depósito de qualquer quantia.

A ação de habitação de crédito é um incidente processual e, portanto, deve ser distribuída por dependência ao processo falimentar não sendo possível o atendimento do pedido por simples petição nos autos falimentares.

Dessa forma, sempre que decretada a falência da pessoa jurídica seus credores passaram ao ajuizamento dos seus pedidos de



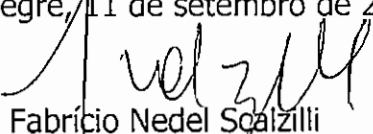
habilitação de créditos, no intuito de após o julgamento destes, serem incluídos na lista de credores da massa por intermédio da publicação do Quadro Geral de Credores a fim de aguardar o pagamento dos créditos de cada categoria.

Concluído, não seria possível o síndico da falência proceder no depósito de qualquer valor que não tenha sido objeto de habilitação de crédito cuja decisão já tenha transitado em julgado e autorizado o pagamento daquela categoria que abrange o crédito discutido em consideração a especialidade adotada pelo decreto falimentar.

Quanto a documentação anexada na manifestação do Espólio, resta salientar que tais documentos não comprovam qualquer crédito em favor da massa, apenas a legitimidade dos herdeiros do espólio, entretanto, sem análise da documentação que comprove a existência de crédito em favor dos interessados, com a indicação do valor que pretendem habilitar não há como distribuir o pedido de habilitação.

Dessa forma, esclarece que no caso de haver documentação que comprove algum crédito em favor dos herdeiros do Espólio de Pulo Pimenta Montans que os mesmos procedam na habilitação desse crédito por meio do processo cabível para serem reconhecidos e incorporados a listagem dos credores da massa, por meio da publicação do Quadro Geral de Credores, em atendimento ao disposto no art. 82 da Lei de Falências.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 11 de setembro de 2006.


Fabrício Nedel Soalzilli
OAB/RS 44.066

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

DU DESTINATAIRE

Escritório de Advocacia.
Rua Harrison José Borges, 1154 - 14º andar - sala
1401/1403
87303-130 - Campos Mourão - PR

UF

PAÍS / PAYS

D. H.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIQUE DE DESTINO
UNIQUE DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPELIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Handwritten signature and stamp:
Harrison José de Sales
Campos Mourão - PR
25/10/06

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL.
FORO DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SÃO PAULO – SP.

Adm
J727

Processo nº. 140/2001 – A.

CÓPIA

MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, vem, através de seu síndico, nos autos dos embargos á execução que **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL** move contra **MARIA APARECIDA MOREIRA CORDEIRO**, a presença de Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº. 2079/05 dizer e o que segue:

Primeiramente, cumpre informar que na data de 06/03/02 o Exmo. Sr. Dr. juiz do 2º juizado da Vara de Falências e Concordatas da comarca de Porto Alegre – RS, nos autos do **processo nº 10503338994**, decretou a auto falência da seguradora, tendo sido nomeado síndico o **Dr. Fabrício Nedel Scalzilli**, conforme comprova a cópia da sentença que segue em anexo.

No que tange a informação se a falência da seguradora abrangeu o seguro em grupo empresarial com a empresa Staner Eletrônica Ltda e o segurado Levino Cordeiro Filho, cumpre informar que tal procedimento não seria possível na medida em que as especialidades atribuídas ao processo de falência não permite que nenhum crédito seja abrangido com sua declaração.

O decreto falimentar que rege todos os procedimentos a serem adotados nos processos de falências determina, por força do seu art. 82 que os credores interessados no recebimento de eventuais créditos devem proceder na habilitação dos mesmos, por meio do ajuizamento do pedido no Juízo onde tramita a falência, o que significa dizer então que, a partir da decretação da falência da seguradora Saoex nenhum credor foi incluído numa lista de pagamentos.

Os credores passaram ao ajuizamento dos seus pedidos de habilitação de créditos, no intuito de após o julgamento destes, serem incluídos na lista de credores da massa por intermédio da publicação do Quadro Geral de Credores a fim de aguardar o pagamento dos créditos de cada categoria.

Dessa forma, cumpre informar que não seria possível a falência abranger nenhum negócio que tenha sido estipulado durante a época que a seguradora ainda estava em atividade, pois em consideração a

A

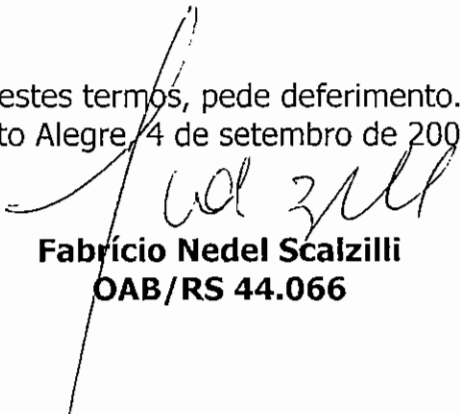
especialidade adotada pelo decreto falimentar cada credor deve, após a decretação da falência, defender seus próprios interesses, buscando as vias judiciais para satisfação de seus direitos.

Ademias, denota-se pela análise da documentação que constou anexa no ofício que a contratação do seguro de vida em grupo pela empresa Staner Eletrônica Ltda não se deu por intermédio da Saoex, mas sim pela empresa Club Sul Seguros, portanto, essa deve responder aos esclarecimentos solicitados por meio da remessa do ofício.

Ainda quanto a documentação anexada, resta salientar que consta cópia de um despacho informando que as transações efetuadas pela empresa Clube de Seguros eram garantidas pela Saoex Seguradora, entretanto, sem análise da documentação que comprove tal informação não há como verificar a existência do crédito em favor dos interessados.

Dessa forma, esclarece que no caso de haver documentação que comprove algum crédito em favor da empresa Staner Eletrônica Ltda e Levino Cordeiro Filho, esse interessados deverão proceder no ajuizamento dos respectivos pedidos de habilitação com a finalidade de serem incorporados a listagem dos credores da massa, por meio da publicação do Quadro Geral de Credores, em atendimento ao disposto no art. 82 da Lei de Falências.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 4 de setembro de 2006.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

LE DU DESTINATAIRE

Exmo.Sr.Dr.Juiz de Direito da 5ªVara Cível do Foro da
Comarca de Presidente Prudente – São Paulo – SP
Av.Coronel José Soares Marcondes, 2201
19013-050 – SP

UF

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DIRETORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
GERAL DO FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO ENTREGADOR
SIGNATURE DE L'AGENT

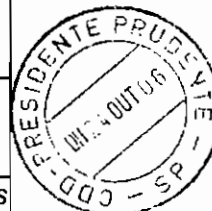
Matr 8.905 645-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO 18º GRUPO DE
CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Processo nº. 704.061-0/4

Apelante: Saox S/A Seguradora e Previdência Privada.

Apelado: Valdemir Gomes Vieira.

Referência: Resposta de Ofício.

CÓPIA

MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, já qualificada nos autos do Recurso de Apelação que move contra VALDEMIR GOMES VIEIRA, vem através de sua advogada, à presença de vossa Excelência, em resposta ao ofício nº 3118/05, dizer e requerer o que segue:

Primeiramente, cumpre informar que na data de 06/03/02 o Exmo. Sr. Dr. juiz do 2º juizado da Vara de Falências e Concordatas da comarca de Porto Alegre – RS, nos autos do **processo nº 10503338994**, decretou a auto falência da seguradora, tendo sido nomeado síndico o **Dr. Fabrício Nedel Scalzilli**, conforme comprova a cópia da sentença que segue em anexo.

Dessa forma, em razão da decretação da falência deverá ser retificado o pólo ativo da demanda para que a recorrente passe a litigar na condição de massa falida.

Informa, para fins das intimações ocorridas no processo que o endereço profissional do síndico da falida se localiza na Rua Carlos Huber, nº 167, Bairro Três Figueiras, CEP 91330-150, Porto Alegre – RS.

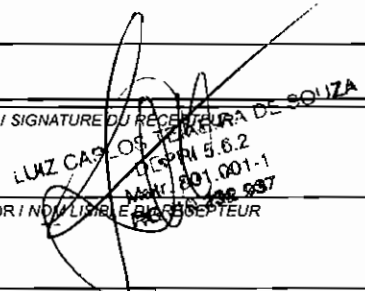
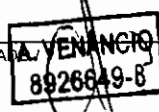
Ante o exposto, requer a alteração do pólo passivo da demanda para que a apelante passe a constar como massa falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada, bem como, seja cadastrado como os novos procuradores da mesma o seu administrador representado pelo profissional **Fabício Nedel Scalzilli, inscrito na OAB/RS 44.066 e a advogada Verônica Althaus, inscrita na OAB/RS 51.150**, cujos poderes lhe foram outorgado pela procuração que segue em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 01 de setembro de 2006.

Verônica Althaus
OAB/RS 51.150

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
VALOR DO DESTINATÁRIO		
Exmo.Sr.Dr.Desembargador do 18º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – SP Praça João Mendes, s/n 01018-900 – São Paulo – SP		
UF	PAÍS / PAYS	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		
☐ EMS		
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 LUIZ CARLOS DE SOUZA DPPM 5.6.2 MNT 801.001-1 MNT 801.001-1	12/4 OUT 2006	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPECIOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL.
FORO REGIONAL DE ITAQUERA, SÃO PAULO – SP.**

Handwritten signature and initials

Processo nº. 007.96.321319-9.

CÓPIA

**MASSA FALIDA DE SAOEX S/A
SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, vem, nos autos da
execução que move contra **DIAS ENTREGADORA**, através de seu
síndico, á presença de Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº.
1440/2005, proceder na juntada do despacho proferido nos autos
da ação que a exeqüente move contra Lewiston Importadora S/A,
em cumprimento ao determinado no ofício acostado às fls. 7553 do
processo de falência, comprovando o deferimento da tutela
antecipatória pleiteada na inicial, a qual suspende os efeitos da
cessão de créditos negociada entre as partes.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 11 de setembro de 2006.

Handwritten signature of Fabrício Nedel Scalzilli

Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
LE DU DESTINATAIRE	
Exmo.Sr.Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera – São Paulo Av.Pires do Rio, 3915 08240-005 – Itaquera – SP	
UF	PAÍS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARTEIRO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL.
FORO DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS – MG.

JBS

Processo nº. 22300045314-0.

CÓPIA

MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, já qualificada nos autos da ação que lhe move **LINA SILVA DE OLIVEIRA**, vem através de sua advogada constituída mediante instrumento de mandado que segue incluso, à presença de vossa Excelência, em resposta ao ofício nº 22300045314-0, dizer e requerer o que segue:

Primeiramente, cumpre informar que na data de 06/03/02 o Exmo. Sr. Dr. juiz do 2º juizado da Vara de Falências e Concordatas da comarca de Porto Alegre – RS, nos autos do **processo nº 10503338994**, decretou a auto falência da seguradora, tendo sido nomeado síndico o **Dr. Fabrício Nedel Scalzilli**, conforme comprova a cópia da sentença que segue em anexo.

Dessa forma, em razão da decretação da falência deverá ser retificado o pólo passivo da demanda para que a requerida passe a litigar na condição de massa falida.

Informa, para fins das intimações ocorridas no processo que o endereço profissional do síndico da falida se localiza na Rua Carlos Huber, nº 167, Bairro Três Figueiras, CEP 91330-150, Porto Alegre – RS.

Ante o exposto, requer a alteração do pólo passivo da demanda para que a ré passe a contar como massa falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada, bem como, seja cadastrado como os novos procuradores da mesma o seu administrador representado pelo profissional **Fabrício Nedel Scalzilli, inscrito na OAB/RS 44.066 e a advogada Verônica Althaus, inscrita na OAB/RS 51.150**, cujos poderes lhe foram outorgado pela procuração que segue em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 01 de setembro de 2006.

Verônica Althaus
OAB/RS 51.150

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

VALOR DO DESTINATÁRIO

Exmo.Sr.Dr.Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca:
Divinópolis – MG
Foro Dr.Manoel de Castro dos Santos.
Rua João Morato de Farias, 145
35500-615 – Divinópolis – MG

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO E VALOR DECLARADO) / DÉCLARATION DE CONTENU

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

24/10/06

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Herbert Zanare

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES.
FORO DA COMARCA DE SETE LAGOAS - MG.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Processo nº. 672.98.009.910-1.

CÓPIA

MASSA FALIDA DE SAOEX S/A
SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, vem, através de seu
síndico, nos autos do arrolament/inventário em que é autora
REGINA BEATRIZ DUARTE FARIA, a presença de Vossa
Excelência, em resposta ao ofício expedido na data de 27/06/05,
dizer e o que segue:

Primeiramente, cumpre informar que na data
de 06/03/02 o Exmo. Sr. Dr. juiz do 2º juizado da Vara de Falências
e Concordatas da comarca de Porto Alegre – RS, nos autos do
processo nº 10503338994, decretou a auto falência da
seguradora, tendo sido nomeado síndico o **Dr. Fabrício Nedel**
Scalzilli, conforme comprova a cópia da sentença que segue em
anexo.

No que tange a informação se na falência da
seguradora constou habilitado crédito em nome de Maurílio
Gonçalves de faria, cumpre esclarecer que após uma pesquisa
realizada no cartório da Vara de Falências e Concordatas e outra no
site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, este
administrador verificou que não há habilitação de crédito em nome
do beneficiário citado no ofício expedido.

Nesse sentido, cabe esclarecer que o
procedimento de ajuizamento do pedido de habilitação de crédito é
encargo da parte interessada, dadas as especialidades atribuídas ao
processo de falência que impede que o administrador da falência
proceda na habilitação do crédito de qualquer credora da massa,
tendo em vista que trabalha na defesa dos interesses dessa última.

[Handwritten signature]

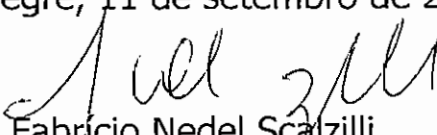
JTB

O decreto falimentar que rege todos os procedimentos a serem adotados nos processos de falências determina, por força do seu art. 82 que os credores interessados no recebimento de eventuais créditos devem proceder na habilitação dos mesmos, por meio do ajuizamento do pedido no Juízo onde tramita a falência, o que significa dizer então que, a partir da decretação da falência da seguradora Saoex nenhum crédito foi habilitado em favor de qualquer credor.

Os credores passaram ao ajuizamento dos seus pedidos de habilitação de créditos, no intuito de após o julgamento destes, serem incluídos na lista de credores da massa por intermédio da publicação do Quadro Geral de Credores a fim de aguardar o pagamento dos créditos de cada categoria.

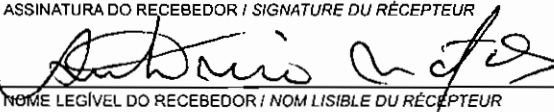
Dessa forma, esclarece que no caso de haver documentação que comprove algum crédito em favor de Maurílio Gonçalves de Faria, os herdeiros interessados deverão proceder no ajuizamento do pedido de habilitação com a finalidade de serem incorporados a listagem dos credores da massa, por meio da publicação do Quadro Geral de Credores, em atendimento ao disposto no art. 82 da Lei de Falências.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 11 de setembro de 2006.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
E DU DESTINATAIRE	
Exmo.Sr.Dr. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de Sete Lagoas - MG Rua José Duarte de Paiva, 715 35700-059 - Sete Lagoas - MG	
UF	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO E VALOR DECLARADO) / DÉCLARATION DE CONTENU	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
☐ EMS	
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
	24/10/06
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	Motorista II
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Porto Alegre, 4 de setembro de 2006.



Ilmo. Dr. Carlos Roberto Storino
Rua Francisco Marengo, nº 422
Tatuapé, São Paulo – SP.

CÓPIA

Prezado Dr. Carlo Roberto,

Em resposta a petição elaborada nos autos do processo de falência da Seguradora Saoex S/A, datada em 24/05/06, venho na qualidade de funcionaria contratada da massa falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada, informar o que segue:

Primeiramente, cumpre informar que na data de 06/03/02 o Exmo. Sr. Dr. juiz do 2º juizado da Vara de Falências e Concordatas da comarca de Porto Alegre – RS, nos autos do **processo nº 10503338994**, decretou a auto falência da seguradora, tendo sido nomeado síndico o **Dr. Fabrício Nedel Scalzilli**, conforme comprova a cópia da sentença que segue em anexo.

Ocorre que, desde a decretação da falência da seguradora, um grupo de estelionatários vem aplicando um golpe em pessoas que supostamente contrataram seguros na época em que a Saoex ainda estava em atividade e, considerando os relatos descritos na sua correspondência muito provavelmente o senhor deva ter sido vítima do ataque dessas pessoas.

Normalmente, o procedimento adotado por este grupo de pessoas é o de informar que existe um crédito em favor da pessoa que estão fazendo contato, o qual poderá ser liberado em favor do credor a partir do depósito do valor relativo a custas processuais ou honorários advocatícios.

Os estelionatários costumam fornecer informações que induzam o credor a proceder no depósito das custas solicitadas, indicando um número de processo onde consta, no andamento processual, depósitos judiciais efetuados através de guias, entretanto, resta salientar que tais informações são relativas apenas ao processo de falência da Seguradora Saoex, conforme se verifica no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, efetuando uma pesquisa pelo número do processo acima indicado.

Esclarecemos no entanto, que não há como saber se as pessoas contadas são realmente credoras da massa falida da seguradora Saoex, pois não existe uma listagem contendo o nome daqueles que deveriam proceder na habilitação de seus créditos.

Assim, os interessados que tiverem créditos em favor da massa falida da Saoex Seguradora, devem proceder na habilitação dos mesmos, instruindo o pedido com documentos hábeis a comprovar a relação com a falida e o valor do crédito. O pedido deve ser ajuizado no juízo onde tramita a falência, ou seja, na Vara de Falências e concordatas do foro central da comarca de Porto Alegre – RS, conforme o procedimento previsto no art. 82 da Lei de Falências.

Quanto aos estelionatários aconselhamos que não seja efetuado nenhum depósito, a fim de evitar prejuízos, tendo em vista que o procedimento acima descrito é a única via que possibilita o recebimento de créditos em processos de falência.

Por fim, informamos que se as informações prestadas por meio deste comunicado não forem suficientes para sanar todas as dúvidas que possam surgir a respeito do que fora solicitado, nos colocamos a disposição para prestar os devidos esclarecimentos, através do telefone (51) 33821500, do e-mail daniela@escritorioscalzilli.com.br ou por correspondência, conforme o procedimento adotado por Vossa Senhoria.

Atenciosamente.


Daniela Barcellos
OAB/RS 30E416

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

UF PAÍS / PAYS

Ilmo.Sr.
Dr.Carlos Roberto Storino
Rua Francisco Marengo, 422 - Tatuapé
03313000 - São Paulo - SP

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

23/10/06

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

P. Vanessa Silva

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

POSSIDON
Mat. 8920611-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Porto Alegre, 4 de setembro de 2006.

Ilmo. Dr. Carlos Roberto Storino
Rua Francisco Marengo, nº 422
Tatuapé, São Paulo – SP.

CÓPIA

Prezado Dr. Carlo Roberto,

Em resposta a petição elaborada nos autos do processo de falência da Seguradora Saoex S/A, datada em 24/05/06, venho na qualidade de funcionaria contratada da massa falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada, informar o que segue:

Primeiramente, cumpre informar que na data de 06/03/02 o Exmo. Sr. Dr. juiz do 2º juizado da Vara de Falências e Concordatas da comarca de Porto Alegre – RS, nos autos do **processo nº 10503338994**, decretou a auto falência da seguradora, tendo sido nomeado síndico o **Dr. Fabrício Nedel Scalzilli**, conforme comprova a cópia da sentença que segue em anexo.

Ocorre que, desde a decretação da falência da seguradora, um grupo de estelionatários vem aplicando um golpe em pessoas que supostamente contrataram seguros na época em que a Saoex ainda estava em atividade e, considerando os relatos descritos na sua correspondência muito provavelmente o senhor deva ter sido vítima do ataque dessas pessoas.

Normalmente, o procedimento adotado por este grupo de pessoas é o de informar que existe um crédito em favor da pessoa que estão fazendo contato, o qual poderá ser liberado em favor do credor a partir do depósito do valor relativo a custas processuais ou honorários advocatícios.

Os estelionatários costumam fornecer informações que induzam o credor a proceder no depósito das custas solicitadas, indicando um número de processo onde consta, no andamento processual, depósitos judiciais efetuados através de guias, entretanto, resta salientar que tais informações são relativas apenas ao processo de falência da Seguradora Saoex, conforme se verifica no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, efetuando uma pesquisa pelo número do processo acima indicado.

Esclarecemos no entanto, que não há como saber se as pessoas contadas são realmente credoras da massa falida da seguradora Saoex, pois não existe uma listagem contendo o nome daqueles que deveriam proceder na habilitação de seus créditos.

5/10/2017
JF44

Assim, os interessados que tiverem créditos em favor da massa falida da Saoex Seguradora, devem proceder na habilitação dos mesmos, instruindo o pedido com documentos hábeis a comprovar a relação com a falida e o valor do crédito. O pedido deve ser ajuizado no juízo onde tramita a falência, ou seja, na Vara de Falências e concordatas do foro central da comarca de Porto Alegre – RS, conforme o procedimento previsto no art. 82 da Lei de Falências.

Quanto aos estelionatários aconselhamos que não seja efetuado nenhum depósito, a fim de evitar prejuízos, tendo em vista que o procedimento acima descrito é a única via que possibilita o recebimento de créditos em processos de falência.

Por fim, informamos que se as informações prestadas por meio deste comunicado não forem suficientes para sanar todas as dúvidas que possam surgir a respeito do que fora solicitado, nos colocamos a disposição para prestar os devidos esclarecimentos, através do telefone (51) 33821500, do e-mail daniela@escritorioscalzilli.com.br ou por correspondência, conforme o procedimento adotado por Vossa Senhoria.

Atenciosamente.

Daniela Barcellos
Daniela Barcellos
OAB/RS 30E416

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

64900444 - ACF TRES FIGUEIRAS

AV. PROTASIO ALVES 4276

PORTO ALEGRE - RS - 91310-971

CHPJ 03.535.075/0001-45 - IE ISENTA

DATA: 19/10/2006 HORARIO: 17:27

OPERADOR 103 - LUCIANE

ATENDIMENTO NUMERO: 0015

ESCRITORIO SCALZILLI - FABRICIO SCALZILLI

CPF: 81130-150

- COPIAS: 803165001

CHPJ 03.736.067/0001-14

COMPROVANTE DO CLIENTE

R0017901221 - CARTA REGISTRADA COMERCIAL

DEST: CARLOS ROBERTO

CEP: 03313-000 SAO PAULO - SP

PESO (g): 31

PRECO: 4.10

ADIC: AR 2.50

DECLARO QUE NAO DESEJO POSTAR O CONTEUDO

DESTA REMESSA COM SEGURO

ANOTACOES:

TOTAL: 1 4.10

VALOR A PAGAR 4.10

VALOR RECEBIDO 4.10

TROCO 0.00

RASTREAMENTO DE OBJETOS REGISTRADOS / DUVIDAS /
INFORMACOES LIGUE CAC: 0800 570 0100 OU ACESSSE:
WWW.CORREIOS.COM.BR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

8745

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
Ilmo.Sr. Dr.Carlos Roberto Storino Rua Francisco Marengo, 422 - Tatuapé 03313000 - São Paulo - SP		
UF: PAÍS / PAYS:		
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARE		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION <i>23/10/06</i>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>P. Vanessa Silva</i>		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>POSSIDON</i> Mat. 6920611-8	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

São Paulo, 24 de Maio de 2008

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.^a Vara Civil de Falência e Concordatas da
Comarca de Porto Alegre
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
Porto Alegre – RS.

CEP

Ref.: Proc. 109.387.945 – Montepil Mongeral da Família Militar – Orientação.

Na qualidade de advogado do Sr. Vicente Leite, venho requerer atenção do DD. Julgador, pelo seguinte fato.

O Sr. Vicente segundo consta é um dos credores na Ação de Falência da Montepil Mongeral da Família Militar e, nessa condição recebeu via correio – Comunicado Urgente, “que foi deferido o resgate do fundo de reserva constituído de cada benefício”, contendo tal informação, um número de telefone 011.7134.8386, para o levantamento do devido valor, tudo conforme mostra a cópia anexa, correspondência esta assinada pelo Advogado Síndico da Ação Dr. Otávio Meirelles Salomão.

Ocorre que, procurado pelo Sr. Vicente Leite para verificar a veracidade daquela informação, este advogado tentou insistentemente manter contato com o telefone indicado, onde atende uma “secretária eletrônica” mandando deixar recado para o Sr. Ricardo. O que foi feito em várias oportunidades. E não se obteve qualquer resposta.

Pesquisando o site desse E. Tribunal de Justiça, foi possível constatar que as últimas informações dão conta de os autos tenha passado pelas mãos do Sr. Síndico e hoje se encontra com vista ao MP.

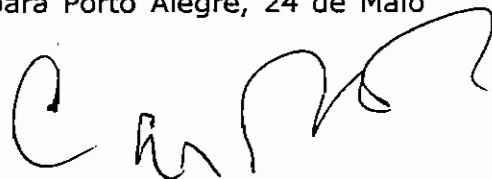
Diante disto, requer de V.Exa., informações se fato há liberado a favor do Sr. Vicente Leite, algum numerário oriundo do caderno de processo sob mira e como deverá ser feito para proceder-se ao levantamento. Se apenas pessoalmente em Porto Alegre, ou por advogado constituído ou ainda, qual o meio mais prático para proceder levantamento, se de fato existe.

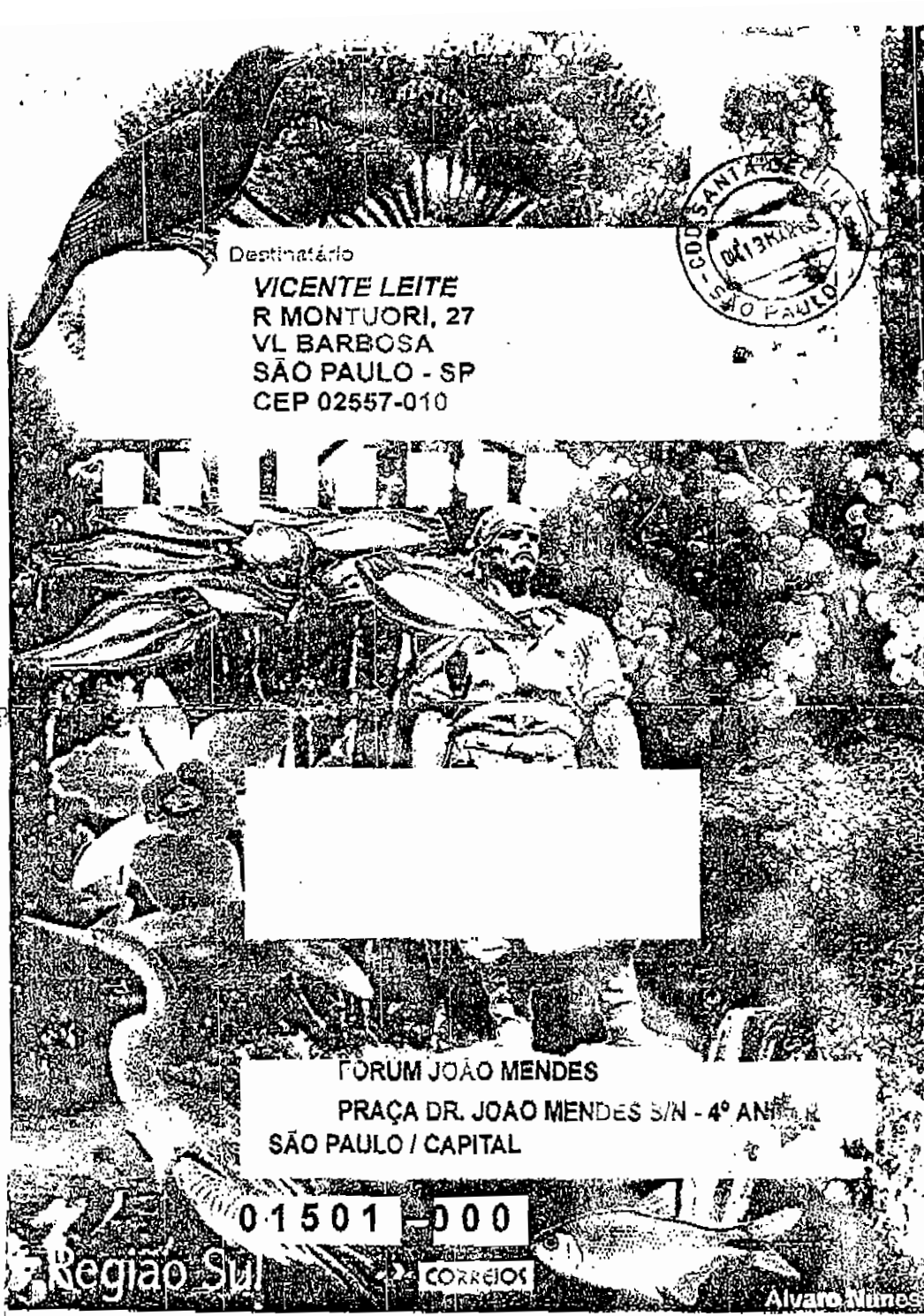
Assim, requer e aguarda resposta deste expediente, que poderá ser feito diretamente a este advogado, com escritório no endereço constante no rodapé desta missiva, através de fax ou e-mail abaixo indicado.

Termos que, respeitosamente,

espera deferimento.

De São Paulo para Porto Alegre, 24 de Maio
de 2006


CARLOS ROBERTO STORINO
Advogado - OAB 46.337



8748
8264

Destinatário
VICENTE LEITE
R MONTUORI, 27
VL BARBOSA
SÃO PAULO - SP
CEP 02557-010

FÓRUM JOÃO MENDES
PRAÇA DR. JOÃO MENDES S/N - 4º ANO
SÃO PAULO / CAPITAL

01501-000

Região Sul

CORREIOS

Alvaro Nunes

74010175-7

FROM : ULLIPPI - CORREIO DE IMOVEIS PHONE NO. : 265 6962 AUG. 24 2005 17:36 P1



COMUNICADO URGENTE

Assunto: Ação impetrada (Montepil Mongeral da Família Militar) designação referente ao Processo n.º 109.387.945 // Órgão Julgador: 2.ª Vara Civil de Falência e Concordata do Estado do Rio Grande do Sul

Situação do Processo: Concluídos.

Venha os presentes autos; informar que a consultoria jurídica e do MPSP.

Encaminhamos pelo senhor chefe de gabinete para comunicar-lhe o que tal referida ação popular foi deferido o resgate do fundo de reserva constituído de cada benefício.

Solicitamos que Vossa Senhoria

VICENTE LEITE

entre em contato pelo fone (11) 7134-8386 para o levantamento do devido valor, o qual se encontra depositado em juízo e agendamento de audiências.

Obs.: Solicitamos que em caso de falecimento do mesmo entre em contato o representante legal.

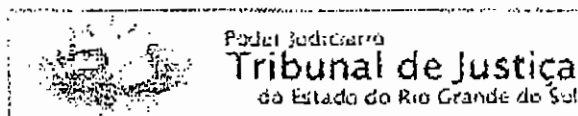
Não é dado adendimento no fórum sem antes agendamento telefonico.

Dr. Otávio Meirelles Salomão
Adv. Síndico da Ação

FROM : W.LIPPI - CORRETOR DE IMOVEIS PHONE NO. : 266 0962
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SEP. 24 2006 13:51 P1

8266



Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul



Processo Civil

Número: 001/1.05.033389-4
N. Antigo: 109397945

Processo Principal:
Processos Reunidos:

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

AUTOFALÊNCIA

Segredo de Justiça: Nã

Comarca:

Porto Alegre

Órgão Julgador:

Vara de Falências e Concordatas 2/1

Data da Propositura:

05/03/2002

Local dos Autos:

PROCESSO REMETIDO AO MP EM 17/05/2006

Situação do Processo:

AGUARDA MP

Partes:

Nome:

Designação:

SAOEX S A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA

RÉ

Advogado:

CLOVIS FEDRIZZI RODRIGUES

Últimas Movimentações:

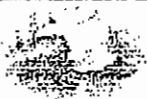
08/05/2006	CARGA SÍNDICO - dr. fabrizio sedizilli
11/05/2006	AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO
12/05/2006	REMESSA AO CONTADOR
16/05/2006	EXPEDIDA NOTA DE EXPEDIENTE - 17/05/2006
17/05/2006	VISTA AO MP

Última atualização: 17/05/2006
Data da consulta: 19/05/2006

Hora da consulta: 11:19:00

FROM : W. LIPPI - CORRETOR DE IMOVEIS PHONE NO. : 266 6962

SEP 24 2005 12:52 P.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Sentença:
06/03/2002 SENTENCA PROCEDENTE

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Impressão

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

64900444 - ACF TRES FIGUEIRAS

AV. PROTASIO ALVES 4276

PORTO ALEGRE - RS - 91310-971

CNPJ 03.535.075/0001-65 - IE ISENTA

DATA: 19/10/2006 HORARIO: 17:26

OPERADOR 103 - LUCIANE

ATENDIMENTO NUMERO: 0014

ESCRITORIO SCALZILLI - FABRICIO SCALZILLI

CEP: 91130-150

- CODIGO: XBR1450001

CNPJ: 02.734.067/0001-14

C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E

RR017901218 - CARTA REGISTRADA COMERCIAL

DEST: JO VASA DE FAMILIA SETE LAGOAS

CEP: 35700-050 SETE LAGOAS - MG

PESO (g): 31

PRECO: 6.10

ABIO: AR 2.50

DECLARO QUE NAO DESEJO POSTAR O CONTEUDO

DESTA REMESSA COM SEGURO

ANOTACOES:

TOTAL: 1 6.10

VALOR A PAGAR 6.10

VALOR RECEBIDO 6.10

TROCO 0.00

RASTREAMENTO DE OBJETOS REGISTRADOS / DUVIDAS /

INFORMACOES LIGUE CAC: 0800 570 0100 OU ACESSSE:

WWW.CORREIOS.COM.BR

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES.
FORO DA COMARCA DE SETE LAGOAS - MG.

Processo nº. 672.98.009.910-1.

CÓPIA

MASSA FALIDA DE SAOEX S/A
SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, vem, através de seu
síndico, nos autos do arrolament/inventário em que é autora
REGINA BEATRIZ DUARTE FARIA, a presença de Vossa
Excelência, em resposta ao ofício expedido na data de 27/06/05,
dizer e o que segue:

Primeiramente, cumpre informar que na data
de 06/03/02 o Exmo. Sr. Dr. juiz do 2º juizado da Vara de Falências
e Concordatas da comarca de Porto Alegre – RS, nos autos do
processo nº 10503338994, decretou a auto falência da
seguradora, tendo sido nomeado sindico o **Dr. Fabrício Nedel**
Scalzilli, conforme comprova a cópia da sentença que segue em
anexo.

No que tange a informação se na falência da
seguradora constou habilitado crédito em nome de Maurílio
Gonçalves de faria, cumpre esclarecer que após uma pesquisa
realizada no cartório da Vara de Falências e Concordatas e outra no
site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, este
administrador verificou que não há habilitação de crédito em nome
do beneficiário citado no ofício expedido.

Nesse sentido, cabe esclarecer que o
procedimento de ajuizamento do pedido de habilitação de crédito é
encargo da parte interessada, dadas as especialidades atribuídas ao
processo de falência que impede que o administrador da falência
proceda na habilitação do crédito de qualquer credora da massa,
tendo em vista que trabalha na defesa dos interesses dessa última.

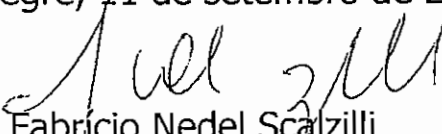
153.

O decreto falimentar que rege todos os procedimentos a serem adotados nos processos de falências determina, por força do seu art. 82 que os credores interessados no recebimento de eventuais créditos devem proceder na habilitação dos mesmos, por meio do ajuizamento do pedido no Juízo onde tramita a falência, o que significa dizer então que, a partir da decretação da falência da seguradora Saoex nenhum crédito foi habilitado em favor de qualquer credor.

Os credores passaram ao ajuizamento dos seus pedidos de habilitação de créditos, no intuito de após o julgamento destes, serem incluídos na lista de credores da massa por intermédio da publicação do Quadro Geral de Credores a fim de aguardar o pagamento dos créditos de cada categoria.

Dessa forma, esclarece que no caso de haver documentação que comprove algum crédito em favor de Maurílio Gonçalves de Faria, os herdeiros interessados deverão proceder no ajuizamento do pedido de habilitação com a finalidade de serem incorporados a listagem dos credores da massa, por meio da publicação do Quadro Geral de Credores, em atendimento ao disposto no art. 82 da Lei de Falências.

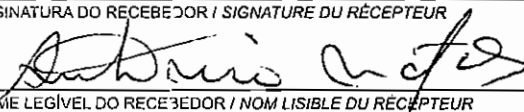
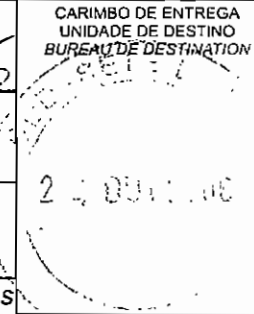
Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 11 de setembro de 2006.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

8754

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
E DU DESTINATAIRE		
Exmo.Sr.Dr. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de Sete Lagoas – MG Rua José Duarte de Paiva, 715 35700-059 – Sete Lagoas - MG		
UF	PAÍS / PAYS	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBRIGATORIO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS)		
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARE		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
	24/10/06	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E ASSINATURA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
	Coronista IV Metrôcula 8754	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



755.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

181

.....
.....
.....

.....

.....
.....
.....
.....
.....

.....

.....

.....

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

.....

.....
.....
.....
.....
.....
.....



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

OFÍCIO: 507

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO FAZ

DE SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Sete Lagoas, 27 de junho de 2005.

PROCESSO: 672.98.009.910-1

AÇÃO: ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

AUTOR: REGINA BEATRIZ DUARTE FARIA

Srvo-me do presente, nos autos acima mencionados, para requisitar a V.Sa. que informe, diretamente a este Juízo, localizado na Rua Jose Duarte de Paiva, nº 715, Bairro Santa Luzia, Sete Lagoas/MG, se o crédito referente ao seguro, conforme referência abaixo, está habilitado no referido processo nº 001/1.05.0333899-4, número antigo 109387945, em nome do "de cujus" MAURILIO GONÇALVES DE FARIA, brasileiro, casado, CPF 220.683.646-49, nascido em 20/04/1951, filho de Juvenal Gonçalves Rocha e Adalgisa Gomes Faria.

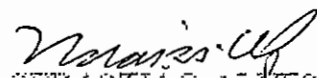
Referência do sinistro: VG-011/98

Segurado - Maurílio Gonçalves de Faria

Estipulante - GT AGRO CARBO INDUSTRIAL Ltda

Beneficiários - Regina Beatriz Duarte Faria (esposa) + 3 (filhos menores)

Cordialmente.


ADAIR SEBASTIÃO ALVES
Juiz de Direito

COPIA DE FALÊNCIAS

3ª VARA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
RUA CARLOS VIEIRA VIEIRA, 10 - 7º ANDAR, BAIRRO PRAIAS DE BELAS PORTO ALEGRE, RS
CEP 91070-460

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
44900444 - ACF TRES FIGUEIRAS
AV. PROTASIO ALVES 4274
PORTO ALEGRE - RS - 91310-971
CNPJ 03.535.075/0001-45 - IE ISENTA
DATA: 19/10/2006 HORARIO: 17:25
OPERADOR 103 - LUCIANE
ATELIER NÚMERO: 0013
ESCRITÓRIO SCALZILLI - FABRICIO SCALZILLI
CNP: 0110-155
- CONTRA: 966150001
CNPJ: 02.736.067/0001-14
C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E
RR817901204 - CARTA REGISTRADA COMERCIAL
DEST: JD 4 MC DIVINOPOLIS
DEP: 35500-415DIVINOPOLIS - MG
PESO (g): 26 PREÇO: 6.10
AIO: AR 2.50
DECLARO QUE NAO DESEJO POSTAR O CONTEUDO
DESTA REMESSA COM SEGURO
ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 6.10

VALOR A PAGAR	6.10
VALOR RECEBIDO	6.10
TROCO	0.00

RASTREAMENTO DE OBJETOS REGISTRADOS / DUVIDAS /
INFORMACOES LIGUE CAD: 0800 570 0100 OU ACESSO:
WWW.CORREIOS.COM.BR

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL.
FORO DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS – MG.

Handwritten signature and date 09/09

Processo nº. 22300045314-0.

CÓPIA

MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, já qualificada nos autos da ação que lhe move **LINA SILVA DE OLIVEIRA**, vem através de sua advogada constituída mediante instrumento de mandado que segue incluso, à presença de vossa Excelência, em resposta ao ofício nº 22300045314-0, dizer e requerer o que segue:

Primeiramente, cumpre informar que na data de 06/03/02 o Exmo. Sr. Dr. juiz do 2º juizado da Vara de Falências e Concordatas da comarca de Porto Alegre – RS, nos autos do **processo nº 10503338994**, decretou a auto falência da seguradora, tendo sido nomeado síndico o **Dr. Fabrício Nedel Scalzilli**, conforme comprova a cópia da sentença que segue em anexo.

Dessa forma, em razão da decretação da falência deverá ser retificado o pólo passivo da demanda para que a requerida passe a litigar na condição de massa falida.

Informa, para fins das intimações ocorridas no processo que o endereço profissional do síndico da falida se localiza na Rua Carlos Huber, nº 167, Bairro Três Figueiras, CEP 91330-150, Porto Alegre – RS.

Ante o exposto, requer a alteração do pólo passivo da demanda para que a ré passe a contar como massa falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada, bem como, seja cadastrado como os novos procuradores da mesma o seu administrador representado pelo profissional **Fabrício Nedel Scalzilli, inscrito na OAB/RS 44.066 e a advogada Verônica Althaus, inscrita na OAB/RS 51.150**, cujos poderes lhe foram outorgado pela procuração que segue em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 01 de setembro de 2006.

Verônica Althaus
OAB/RS 51.150

Handwritten signature and number 10458.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

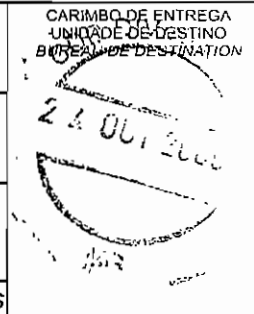
AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME DO DESTINATÁRIO		
Exmo.Sr.Dr.Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca		
Divinópolis - MG		
Foro Dr.Manoel de Castro dos Santos.		
Rua João Morato de Farias, 145		
35500-615 - Divinópolis - MG		
UF	PAIS / PAYS	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO / VERTICALE / DISCIPLINAR)		
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		
☐ EMS		
☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION
		24/10/06
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Herbert Tanaka		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

9759.
7501

JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
DIVINÓPOLIS/MG.

Rua João Morato Faria, nº 145- 3º andar - centro

Ofício nº.....: 223 00 045314-0

Processo n.º: 223 00 045314-0

Ação.....: Indenização

Autora.....: Lina Silva de Oliveira

Ré.....: SAOEX S/A. - Seguradora e Previdência Privada

Advogada.....: Drª. Verônica Althaus

Assunto.....: Intimação - Faz.

Divinópolis, 05 de setembro de 2005.

MM (º). Juiz (Juíza):

Reiterando o ofício datado de 04 de junho de 2004, solicito a V. Exª. que encaminhe a este Juízo informações acerca da falência decretada contra a ré destes autos, **SAOEX S/A. - Seguradora e Previdência Privada**, inclusive quanto ao síndico nomeado e seu atual endereço.

Aproveito o ensejo para enviar-lhe meu protesto de elevada estima e distinta consideração.

Aurelino Rocha Barbosa
Juiz de Direito - 4ª Vara Cível

Exmº (º). Sr (º). Juiz (Juíza) de Direito:
2º Juizado da Vara de Falências e Concordatas
Rua Márcio Veras Vidor, nº 10 - 9º andar
PORTO ALEGRE /RS.

105.0333.898-4. 16/9-1001.
105.163.455-92

JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
DIVINÓPOLIS/MG.

Rua João Morato Faria, 145 - 3º andar - centro

Ofício nº.....: 223 00 045314-0

Processo nº....: 223 00 045314-0

Ação.....: Indenização

Autor.....: Lina Silva de Oliveira

Réu.....: SAOEX S/A - Seguradora e Previdência Privada

Assunto.....: Solicitação - Faz.

Divinópolis/MG., 04 de junho de 2004.

MM. Juiz:

Visando instruir os autos em epígrafe, solicito a V. Exª. que encaminhe a este Juízo, informações sobre a falência decretada contra a Ré destes autos, inclusive quanto ao síndico nomeado e seu endereço; autos nº 223 00 045314-0, ação movida por Lina Silva de Oliveira em face de SAOEX S/A - Seguradora e Previdência Privada.

Aproveito o ensejo para enviar-lhe o meu protesto de elevada estima e distinta consideração.

Aurelino Rocha Barbosa
Juiz de Direito - 4ª Vara Cível

Exmº. Sr.:

MM. Juiz de Direito do 2º Juizado da Vara de Falências e Concordatas
Comarca de Porto Alegre/RS - Foro - 1, Juizado
Rua Márcio Veras Vidor, nº 10, 9º andar.

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

44900444 - ACF TRES FIQUEIRAS

AV. PROTASIO ALVES 427A

PORTO ALEGRE - RS - 91310-971

CNPJ 03.535.075/0001-85 - IE ISENTA

DATA: 19/10/2004 HORARIO: 17:24

OPERADOR 103 - LUCIANE

ATENDIMENTO NUMERO: 6012

ESCRITORIO SCALZILLI - FARRICIO SCALZILLI

CEP: 91100-150

- CONTIN: 8601450001

CNPJ: 01.732.047/0001-14

C O N F I R M A N T E D O C L I E N T E

RRB17901195 - CARTA REGISTRADA COMERCIAL

DEST: RD 2 VC ITABUERA

CEP: 08240-005 SAO PAULO - SP

PESO (g): 21 PRECO: 4.10

DIU: AR 2.50

DECLARO QUE NAO DESEJO POSTAR O CONTEUDO

DESTA REMESSA COM SEGURO

ANOTACOES:

TOTAL: 1 4.10

VALOR A PAGAR 4.10

VALOR RECEBIDO 4.10

TROCO 0.00

RASTREAMENTO DE OBJETOS REGISTRADOS / DUVIDAS /

SOLICITAÇÕES LIGUE DAC: 0800 570 0100 OU ACESSSE:

WWW.CORREIOS.COM.BR

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL.
FORO REGIONAL DE ITAQUERA, SÃO PAULO – SP.

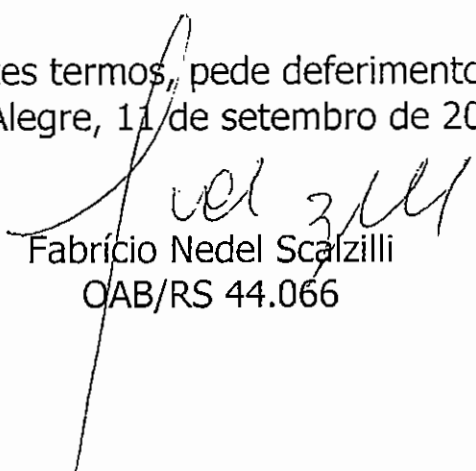
8761

Processo nº. 007.96.321319-9.

CÓPIA

**MASSA FALIDA DE SAOEX S/A
SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, vem, nos autos da
execução que move contra **DIAS ENTREGADORA**, através de seu
síndico, á presença de Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº.
1440/2005, proceder na juntada do despacho proferido nos autos
da ação que a exeqüente move contra Lewiston Importadora S/A,
em cumprimento ao determinado no ofício acostado às fls. 7553 do
processo de falência, comprovando o deferimento da tutela
antecipatória pleiteada na inicial, a qual suspende os efeitos da
cessão de créditos negociada entre as partes.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 11 de setembro de 2006.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

8762

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
LE DU DESTINATAIRE		
Exmo.Sr.Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera – São Paulo Av.Pires do Rio, 3915 08240-005 – Itaquera – SP		
UF	PAÍS / PAYS	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		
☐ EMS		
☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
	24/10/68	9006 ITAQUERA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
X Mataricé G. L. Libe		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
	09/123638	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Segunda Vara Cível do Foro Regional de Itaquera
Av. Pires do Rio, 3915 ☎ 08240-005 - Itaquera

Ofício nº.1440/2005—Reiterando os termos dos ofícios 465/04, datado de 31 de março de 2004 e nº.381/05, datado de 10/03/05,
Processo nº.007.96.321319-9 — Controle: 2933 —Ex.

? como Assim ?

São Paulo, 16 de agosto de 2005.

Reiterando os termos dos ofícios nº.465/04, datado de 31 de março de 2004 e 381/05, datado de 10 de março de 2005, expedido nos autos da ação de **EXECUÇÃO** movido por **SAOEX S.A. SEGURADORA** contra **DIAS ENTREGADORA LTDA.**, solicito de Vossa Excelência, as providências necessárias no sentido de ENCAMINHAR a este a este Juízo com a maior urgência possível, cópia do deferimento liminar da tutela antecipatória pleiteada na inicial, suspendendo os efeitos da cessão dos créditos narrados na inicial, cuja cópia não acompanhou o ofício circular nº.148/2003, expedido em 15/04/2003, da ação Ordinária nº.00112592564, ajuizada pelo síndico da massa falida de Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada contra Lewiston Importadora S.A.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Daniela Alves Barbosa Amaral Diodatti
JUÍZA DE DIREITO

GILDA CERQUEIRA ALVES BARBOSA AMARAL DIODATTI
JUÍZA DE DIREITO

Liminar DA LEWISTON (principal)

AO

Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS – 2º. JUÍZADO.
PORTO ALEGRE — RS.

ECT - EMB. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

44900444 - ACF TRES FIGUEIRAS

AV. PROTASIO ALVES 4274

PORTO ALEGRE - RS - 91310-971

CNPJ 03.535.075/0001-65 - IE ISENTA

DATA: 19/10/2004 HORARIO: 17:24

OPERADOR 103 - LUCIANE

ATENDIMENTO NUMERO: 0011

ESCRITORIO SCALZILLI - FABRICIO SCALZILLI

CEP: 91330-150

- CODIGO: 4001650001

CNPJ: 02.736.067/0001-14

C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E

RR017901101 - CARTA REGISTRADA COMERCIAL

DEST: MESSEMBRADOR 18 18 GRUPO DE CAMARAS

CEP: 01018-900SE - CAPITAL

PESO (g): 31 PREÇO: 4.10

ADIC: AR 2.50

DECLARO QUE NAO DESEJO POSTAR O CONTEUDO

DESTA REMESSA COM SEGURO

ANOTACOES:

TOTAL:	1	4.10
--------	---	------

VALOR A PAGAR	4.10
---------------	------

VALOR RECEBIDO	4.10
----------------	------

TROCO	0.00
-------	------

REASTREAMENTO DE OBJETOS REGISTRADOS / DUVIDAS /

INFORMACOES LIGUE CAC: 0800 570 0100 OU ACESSO:

WWW.CORREIOS.COM.BR


**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO 18º GRUPO DE
CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

Processo nº. 704.061-0/4

Apelante: Saox S/A Seguradora e Previdência Privada.

Apelado: Valdemir Gomes Vieira.

Referência: Resposta de Ofício.

CÓPIA

**MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA
E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, já qualificada nos autos do Recurso
de Apelação que move contra VALDEMIR GOMES VIEIRA, vem
através de sua advogada, à presença de vossa Excelência, em
resposta ao ofício nº 3118/05, dizer e requerer o que segue:

Primeiramente, cumpre informar que na data
de 06/03/02 o Exmo. Sr. Dr. juiz do 2º juizado da Vara de Falências
e Concordatas da comarca de Porto Alegre – RS, nos autos do
processo nº 10503338994, decretou a auto falência da
seguradora, tendo sido nomeado síndico o **Dr. Fabrício Nedel
Scalzilli**, conforme comprova a cópia da sentença que segue em
anexo.

Dessa forma, em razão da decretação da
falência deverá ser retificado o pólo ativo da demanda para que a
recorrente passe a litigar na condição de massa falida.

Informa, para fins das intimações ocorridas
no processo que o endereço profissional do síndico da falida se
localiza na Rua Carlos Huber, nº 167, Bairro Três Figueiras, CEP
91330-150, Porto Alegre – RS.



Ante o exposto, requer a alteração do pólo passivo da demanda para que a apelante passe a constar como massa falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada, bem como, seja cadastrado como os novos procuradores da mesma o seu administrador representado pelo profissional **Fabício Nedel Scalzilli, inscrito na OAB/RS 44.066 e a advogada Verônica Althaus, inscrita na OAB/RS 51.150**, cujos poderes lhe foram outorgado pela procuração que segue em anexo.

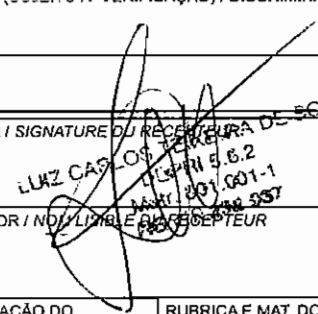
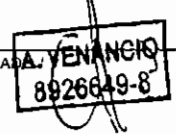
Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 01 de setembro de 2006.

Verônica Althaus
OAB/RS 51.150

8766

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME DO DESTINATÁRIO		
Exmo.Sr.Dr.Desembargador do 18º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - SP		
Praça João Mendes, s/n		
01018-900 - São Paulo - SP		
UF		PAÍS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		
☐ EMS		
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARE		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEVEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 LUIZ CARLOS 13/01/06 001.001-1 000.000.000	24-OUT-2006	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPLICADOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 18º Grupo de Câmaras
Fórum João Mendes Júnior, s/ nº - 18º andar – sala 1.805
01501-000 – São Paulo – SP

100-1000
8767
8105
Reus

18º Grupo de Câmaras
sfm

São Paulo, 25 de novembro de 2005

Ofício n.º 3118/05
Apelação Com Revisão n.º 704.061-0/4
Apte: Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada
Apdo: Valdemir Gomes Vieira

Senhor(a) Juiz (a) de Direito:

Por determinação do Excelentíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, solicito a Vossa Excelência informações sobre o nome e endereço do Síndico nomeado nos autos da Ação de Falência de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada, conforme cópia do r. despacho que segue em anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Yara Salette Ribeiro Cyrino
Supervisor de Serviço
18º Grupo de Câmaras

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de
Porto Alegre - RS

8768
~~8768~~
122
Associados
TINTO
O.

71-5620 Dir Priv + 70 Minutes - 22-241-2005-13:26-063709



25/11/2005

DJE-1/PROT. RECEBIDO
EM 23/09/05
às 11:50 HORAS
Vanderlei
DJP-C

CONCLUSÃO

Aos 4 de outubro de 2005 faço os
presentes autos conclusos ao Exmo.
Sr. Desembargador Presidente da
Seção de Direito Privado

(704.061-0/4)

Fls. 122: Oficie-se à Comarca de Porto Alegre, para
que forneça nome e endereço do Síndico nomeado nos autos da
Ação de Falência de Saoex S/A Seguradora e Previdência
Privada.

São Paulo, 13 de outubro de 2005.

Júiz Corregedor Assessor,
por delegação

/AR



COPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RECEBIMENTO

Recebidos com o(a)(s) r(r). despacho de
fls. 123
São Paulo 22 de Outubro de 2005


DJP-6

CERTIDÃO

Certifico que no DOJ de hoje foi(ram) publicado(a)
(s) o(a) (s) r(r). despacho de fls.
123
São Paulo, 26 de Outubro de 2005


DJP-6



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

64900444 - RUF TRES FIGUEIRAS

AV. PONTASIO ALVES 4274

PORTO ALEGRE - RS - 91310-971

CNPJ 03.535.075/0001-45 - IE ISENTA

DATA: 19/10/2006 HORARIO: 17:23

OPERADOR 103 - LUCIANE

ATENDIMENTO NUMERO: 0010

ESCRITORIO SCALZILLI - FABRICIO SCALZILLI

CEP: 01100-150

CONTIN: 0001450001

CNPJ: 02.734.067/0001-14

C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E

RBR17901178 - CARTA REGISTRADA COMERCIAL

DEST: JD 5 VC PRES PRUDENTE

CEP: 19013-050PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PESO (g): 31

PRECO: 6.10

ADIC: AR 2.50

DECLARO QUE NAO DESEJO POSTAR O CONTEUDO

DESTA REMESSA COM SEGURO

ANOTACOES:

TOTAL: 1 6.10

VALOR A PAGAR 6.10

VALOR RECEBIDO 6.10

TROCO 0.00

RASQUEAMENTO DE OBJETOS REGISTRADOS / DUVIDAS /
INFORMACOES LIGUE CAC: 0800 570 0100 OU ACESSSE:
WWW.CORREIOS.COM.BR

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL.
FORO DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SÃO PAULO – SP.

Processo nº. 140/2001 – A.

CÓPIA

MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, vem, através de seu síndico, nos autos dos embargos á execução que **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL** move contra **MARIA APARECIDA MOREIRA CORDEIRO**, a presença de Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº. 2079/05 dizer e o que segue:

Primeiramente, cumpre informar que na data de 06/03/02 o Exmo. Sr. Dr. juiz do 2º juizado da Vara de Falências e Concordatas da comarca de Porto Alegre – RS, nos autos do **processo nº 10503338994**, decretou a auto falência da seguradora, tendo sido nomeado síndico o **Dr. Fabrício Nedel Scalzilli**, conforme comprova a cópia da sentença que segue em anexo.

No que tange a informação se a falência da seguradora abrangeu o seguro em grupo empresarial com a empresa Staner Eletrônica Ltda e o segurado Levino Cordeiro Filho, cumpre informar que tal procedimento não seria possível na medida em que as especialidades atribuídas ao processo de falência não permite que nenhum crédito seja abrangido com sua declaração.

O decreto falimentar que rege todos os procedimentos a serem adotados nos processos de falências determina, por força do seu art. 82 que os credores interessados no recebimento de eventuais créditos devem proceder na habilitação dos mesmos, por meio do ajuizamento do pedido no Juízo onde tramita a falência, o que significa dizer então que, a partir da decretação da falência da seguradora Saoex nenhum credor foi incluído numa lista de pagamentos.

Os credores passaram ao ajuizamento dos seus pedidos de habilitação de créditos, no intuito de após o julgamento destes, serem incluídos na lista de credores da massa por intermédio da publicação do Quadro Geral de Credores a fim de aguardar o pagamento dos créditos de cada categoria.

Dessa forma, cumpre informar que não seria possível a falência abranger nenhum negócio que tenha sido estipulado durante a época que a seguradora ainda estava em atividade, pois em consideração a

8772

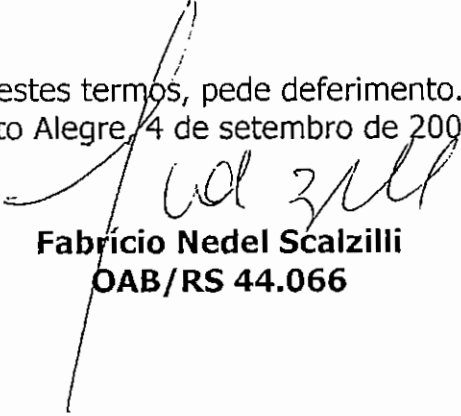
especialidade adotada pelo decreto falimentar cada credor deve, após a decretação da falência, defender seus próprios interesses, buscando as vias judiciais para satisfação de seus direitos.

Ademias, denota-se pela análise da documentação que constou anexa no ofício que a contratação do seguro de vida em grupo pela empresa Staner Eletrônica Ltda não se deu por intermédio da Saoex, mas sim pela empresa Club Sul Seguros, portanto, essa deve responder aos esclarecimentos solicitados por meio da remessa do ofício.

Ainda quanto a documentação anexada, resta salientar que consta cópia de um despacho informando que as transações efetuadas pela empresa Clube de Seguros eram garantidas pela Saoex Seguradora, entretanto, sem análise da documentação que comprove tal informação não há como verificar a existência do crédito em favor dos interessados.

Dessa forma, esclarece que no caso de haver documentação que comprove algum crédito em favor da empresa Staner Eletrônica Ltda e Levino Cordeiro Filho, esse interessados deverão proceder no ajuizamento dos respectivos pedidos de habilitação com a finalidade de serem incorporados a listagem dos credores da massa, por meio da publicação do Quadro Geral de Credores, em atendimento ao disposto no art. 82 da Lei de Falências.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 4 de setembro de 2006.


Fabricio Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

8743

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
LE DU DESTINATAIRE	
Exmo.Sr.Dr.Juiz de Direito da 5ªVara Cível do Foro da Comarca de Presidente Prudente – São Paulo – SP Av.Coronel José Soares Marcondes, 2201 19013-050 – SP	
UF	PAÍS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
☐ EMS	
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
DIRETORIA DE SERVIÇOS GERAIS DO FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	
RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT	
Matr 8.905 645-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201

Telefone: (018) 221-3144 - CEP: 19013-050

[Handwritten signature]

Em 14 de dezembro de 2005.

Of. nº 2079/05 – 5º Ofício - dtv

Ref. Processo nº 140/2001-A

Ação de Embargos à Execução

Repte: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

Reqdo: MARIA DA APARECIDA MOREIRA CORDEIRO

Assunto: Requisitar informações.

Prezado Senhor:

Com referência ao processo em epígrafe, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria para o seguinte fim:

Requisitar informações se a falência de Cia de Seguros Sauex (processo nº 109387945) abrangeu a carteira de seguros da Express Life, notadamente sobre o seguro em grupo empresarial com a empresa Staner Eletrônica Ltda, CGC nº 44.864.635/0001-02, com sede a Rodovia Assis Chateaubriand, km 68, Presidente Prudente-SP; e o segurado LEVINO CORDEIRO FILHO, nascido em 18/11/1937 e falecido em 06/10/2000, que era portador do RG 9.128.794 e do CPF 847.016.258-68. Segue em anexo cópias do contrato de adesão do seguro de vida em grupo fls. 47/52, ofício de fls. 75 e 110 e despacho de fls. 175.

Apresentando protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
= SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES =
Juiz de Direito

Ao

Exmo. Sr. Dr.

JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS –

2º JUIZADO DA COMARCA DE

PORTO ALEGRE-RS

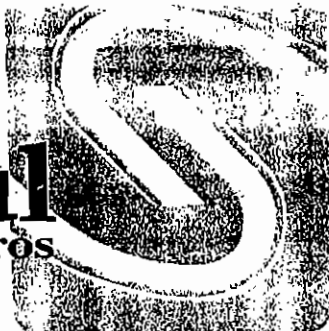
Rua Celeste Gobbato, 10, 6º andar

Cep 90110-160

125.6333-8994-



Club Sul Seguros



87/5/50

47
p

CSDT0011/97M.

CONTRATO DE ADESAO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Pelo presente instrumento particular, de um lado, na qualidade de **ESTIPULANTE**, **CLUB SUL SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1912 - 16º andar - cj. LM - Cep: 01451-001 - São Paulo - SP, inscrita no CGC sob nº 01.546.452/0001-36, neste ato representada por seu(s) Diretor(es) na forma estatutária doravante denominada **CLUB SUL SEGUROS**, e do outro lado a **STANER ELETRÔNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a **RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND, KM 68 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, inscrita no CGC nº 44.864.635/0001-02, neste ato representada por seu(s) Diretor(es) na forma estatutária doravante denominada **SUB-ESTIPULANTE**, vinculam-se para contratação de seguros firmados pelo **CLUB SUL SEGUROS** com as Seguradoras indicadas na cláusula 05, mediante Cláusulas e Condições a seguir:

01) OBJETO DO SEGURO

Garantir o pagamento de uma indenização, caso o segurado sofra um sinistro, observadas as condições expressas neste e os limites de cobertura do plano contratado.

02) GRUPO SEGURÁVEL

É o conjunto de pessoas e seus dependentes que mantenham vínculo empregatício, associativo ou acionário com a **SUB-ESTIPULANTE**.

03) GRUPO SEGURADO

É o conjunto de pessoas do Grupo Segurável, efetivamente aceitos no seguro e cuja cobertura esteja em vigor.

04) INÍCIO DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O presente seguro terá início no dia 17 (dezessete) do mês de Junho/97, e será renovado automaticamente ao final de cada doze meses, caso não haja expressa manifestação contrária da **SUB-ESTIPULANTE** ou do **CLUB SUL SEGUROS**.

05) SEGURADORAS PARTICIPANTES

% DE RESPONSABILIDADE

Sul America Cia Nac. de Seguros S/A
Bamerindus Cia de Seguros S/A
Rorito Seguro Cia de Seguros Gerais
Trevo Seguradora S/A
Vera Cruz Seguradora
Cia de Seguros Minas Brasil

20%

20%

15%

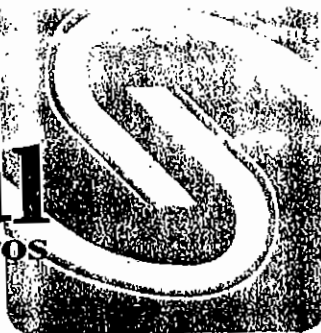
15%

15%

15%



Club Sul Seguros



Handwritten signature and date: 27/06/2010

06) ACEITAÇÃO DE SEGURADOS

Poderão fazer parte do plano, todos os segurados que se encontrem em perfeitas condições de saúde e em plena atividade profissional, na data de início de vigência do contrato ou do risco individual e não estejam afastados de suas atividades profissionais por motivo de doença ou acidente. Se o estiverem será necessário informar estado atual do mesmo, para avaliação do **CLUB SUL SEGUROS**

07) GARANTIAS

BÁSICA

. MORTE QUALQUER CAUSA - MQC

Garantia de pagamento do capital segurado ao(s) beneficiário(s) indicado(s) pelo Segurado Principal em caso de morte do mesmo, independentemente da causa, hora ou local em que esta tenha ocorrido.

ADICIONAIS

. INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR ACIDENTE - IEA

Garantia do capital de uma indenização adicional no valor de 100% (cem por cento) da Cobertura Básica para o(s) beneficiário(s) indicado(s), se o falecimento do Segurado Principal for em decorrência de acidente, no trabalho ou fora dele.

. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE - IPA

Garantia do pagamento de uma indenização paga ao próprio segurado, no caso deste vir a se tornar inválido, total ou parcial, em consequência de acidente, no trabalho ou fora dele. A indenização é calculada em função do grau de invalidez caracterizado de acordo com a tabela constante das condições gerais do seguro de Acidentes Pessoais.

O conceito de Invalidez Permanente é "a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão".

O capital segurado para esta garantia é equivalente a até 200% (duzentos por cento), da Cobertura Básica.

. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IPD

Garantia da antecipação do pagamento da indenização relativa à garantia básica, em caso de Invalidez Permanente Total, consequente de doença.

A cobertura de IPD - declarada acima, será excluída para o Sr. Bráulino Bispo dos Santos.

08) LIMITE DE IDADE PARA INCLUSÃO

O limite de idade para inclusão no seguro é de 66 (sessenta e seis) anos.

Após o prazo de 30 (trinta) dias de vigência deste seguro, somente serão aceitas pessoas até 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 49 and a signature.

09) CAPITAL SEGURADO

É a importância máxima a ser paga em função do valor estabelecido para a garantia básica na data do evento.

Para o Sr. Bráulino Bispo dos Santos o capital segurado se limitará ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os demais segurados o capital se limitará ao máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

10) TAXA

0,091%, para cada mil reais de capital básico segurado, já incluso o IOF de 2% (dois por cento).

11) NÚMERO MÍNIMO PARA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES

Para manutenção das condições estabelecidas no presente contrato, o grupo segurado deverá contar com o mínimo de 90% (noventa por cento) do grupo segurável.

12) PAGAMENTO DOS PRÊMIOS

Os prêmios mensais subsequentes ao primeiro, deverão ser pagos pela SUB-ESTIPULANTE, através da ficha de compensação emitida pelo CLUB SUL SEGUROS, na rede bancária autorizada a recebê-los.

13) SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA COBERTURA

Sempre que ocorrer inadimplência por parte da SUB-ESTIPULANTE, as coberturas do seguro contratado ficarão automaticamente suspensas.

14) FATURAMENTO MENSAL

A SUB-ESTIPULANTE deverá enviar até o dia 15 (quinze) de cada mês a movimentação do grupo segurado, que consiste na relação dos seguros vigentes, os incluídos no próprio mês e as eventuais alterações de capitais, sobre a qual será emitida a fatura.

15) PAGAMENTO DOS PRÊMIOS MENSAIS

As faturas mensais serão emitidas em nome da Empresa que deverá efetuar o pagamento em Reais, até o dia 30 (trinta) do mês da competência do risco.

Apos este prazo, os prêmios serão corrigidos pela variação da FAJ-TR ou outro índice que venha a substituí-lo, desde que aprovado pela SUSEP.

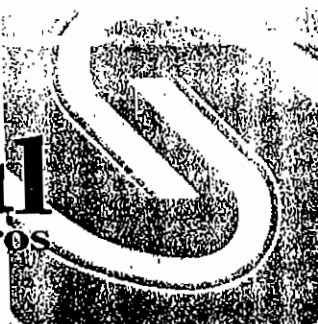
16) CANCELAMENTO DO CONTRATO

Este contrato será cancelado:

- a) por solicitação da SUB-ESTIPULANTE, no aniversário deste contrato, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias;



Club Sul Seguros



5770
50
P2

h) por falta de pagamento, quando ocorrer atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das faturas mensais.

c) pelo **CLUB SUL SEGUROS**, no aniversário deste contrato, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

d) pelo descumprimento de quaisquer das Cláusulas deste contrato.

e) pelas Seguradoras, através do **CLUB SUL SEGUROS**, em qualquer época, caso a natureza dos riscos ou a composição do grupo segurado venha a sofrer alterações que tornem os mesmos incompatíveis com as condições mínimas para sua manutenção, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

17) CESSAÇÃO DO SEGURO INDIVIDUAL

O Seguro individual cessará:

- a) por solicitação expressa do **SEGURADO** ou quando deixar de contribuir com sua parte do prêmio;
- b) quando o vínculo empregatício entre o **SEGURADO** e a **SUB-ESTIPULANTE** for rompido; e
- c) quando ocorrer o cancelamento deste contrato.

18) BENEFICIÁRIO

É a pessoa designada pelo próprio segurado em seu respectivo cartão-proposta, a quem será pago o **CAPITAL SEGUADO**.

Todo segurado a qualquer tempo, poderá expressamente designar ou substituir os beneficiários do seu seguro.

Na falta de beneficiário nomeado, o capital segurado será pago metade à mulher e metade aos herdeiros do segurado, nos termos do Dec. Lei 5.384/43.

Equipara-se ao cônjuge a(o) companheira(o), comprovado o estado mediante registro junto ao INSS, ou outro meio aceito pela Legislação Brasileira.

19) RISCOS EXCLUÍDOS

1. Na garantia Morte por qualquer que seja a causa determinante, ficam **EXCLUÍDOS** da cobertura do seguro os eventos ocorridos em consequência:

a) do uso de material nuclear para quaisquer fins incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como, a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes.

b) de atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes.

c) de doenças preexistentes à adesão do **SEGURADO**, não declaradas no cartão-proposta, quando este é exigido.



Club Sul
Seguros

Handwritten notes:
8778
8763
51
P

2) Na garantia de Acidentes Pessoais, além dos eventos citados no item 01, alíneas a e b **EXCLUEM-SE** ainda, os eventos decorrentes.

- a) de competições em veículos, inclusive treinos preparatórios;
- b) direta ou indireta de quaisquer alterações mentais consequentes do uso do álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas;
- c) de furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões de natureza;
- d) de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada e a prática, por parte do **SEGURADO**, de atos ilícitos ou contrários a lei;
- e) qualquer tipo de hérnia e suas consequências;
- f) o parto ou aborto e suas consequências;

20) DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicam-se as coberturas de seguro deste contrato todas as disposições estabelecidas nas Condições Gerais e/ou Especiais e Cláusulas Acessórias das apólices do ramo vida em grupo e coletivo de Acidentes Pessoais estipuladas pelas Seguradoras participantes do **CLUB SUL SEGUROS**.

21) FORO

É eleito o Foro de São Paulo, SP, para dirimir as questões oriundas ao presente **ACORDO**.

E, por estarmos assim ajustados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 20 de Junho de 1997

STAMER ELETRÔNICA LTDA.

Handwritten signature: Centro Oeste Corretora de Seguros

CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS

CLUB SUL SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA

Banco Cidade 244-5 24490.02043 46889 800002 05765 100002 9 00000000020999

LOCAL DE PAGAMENTO				VENCIMENTO	
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DO VENCIMENTO				30/10/2000	
CEDENTE				AGÊNCIA/COD. CEDENTE	
EXPRESS LIFE				002/044688-9	
DATA DOCUMENTO	NÚMERO DOCUMENTO	ESPÉCIE DOC.	ACEITE	DATA PROCESSAMENTO	NOSSO NÚMERO
17/10/2000	0000576510		N	17/10/2000	
USO BANCO	CARTEIRA	ESPECIE	QUANTIDADE	VALOR	VALOR DO DOCUMENTO
	ESPECIAL	R\$			209,99
INSTRUÇÕES					(-) DESCONTO
PERÍODO DE COBERTURA: 17/10/2000 a 16/11/2000					(-) ABATIMENTOS/ OUTRAS DEDUÇÕES
VALORES EXPRESSOS EM REAIS					(*) MORAMULTA
0,63					(+) OUTROS ACRÉSCIMOS
2,00 % MULTA SOBRE O VALOR DO TÍTULO APOS VENCIMENTO					(=) VALOR COBRADO
ESTE TÍTULO NÃO QUITA DÉBITOS ANTERIORES.					
NÃO RECEBER COM MAIS DE 30 DIAS DE ATRASO					
SACADO					
STANER ELETRONICA LTDA					
RODOVIA ASSISCHATEUBRIAND KM 68					
SACADOR/AVALISTA					
PRES PRUDENTE SP - Cep: 19001-970					

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



FICHA DE COMPENSAÇÃO

EXPRESS LIFE SEGUROS

Emissão: 17/10/2000

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1656 - 1º andar

CGC - 02.401.903/0001-00

ANEXO DE FATURA - PERÍODO: 17/10/2000 A 16/11/2000

Sucursal: 13 PRES PRUDENTE

Empresa: 5765 STANER ELETRONICA LTDA

Corretor: 103125 CENTRO OESTE CORR. SEGS S/C LTDA

Nome do Segurado	Certificado	Início Seguro	M.N.	M.A.	I.P.A.	I.P.D.	Premio
ANDERSON LUIZ DO NASCIMENTO	558543	17/07/1998	20.000,00	40.000,00	40.000,00	20.000,00	0,00
ANTONIO CARLOS CAIRES ROCHA	440629	17/06/1997	20.000,00	40.000,00	40.000,00	20.000,00	0,00
CLAUDIO AMARIO DE SOUZA	614876	17/01/1999	20.000,00	40.000,00	40.000,00	20.000,00	0,00
CONSTANTINO MINGUIM VALOTA	440631	17/06/1997	20.000,00	40.000,00	40.000,00	20.000,00	0,00
EDSON DA ROCHA	466724	17/11/1997	20.000,00	40.000,00	40.000,00	20.000,00	0,00
JOAO LUIZ DE ARAUJO	440633	17/06/1997	20.000,00	40.000,00	40.000,00	20.000,00	0,00
JOAO GONCALVES DA MOTA	558542	17/07/1998	20.000,00	40.000,00	40.000,00	20.000,00	0,00
LEVINO CORDEIRO FILHO	440625	17/06/1997	20.000,00	40.000,00	40.000,00	20.000,00	0,00
MILTON ROBERTO HOGERA	440627	17/06/1997	20.000,00	40.000,00	40.000,00	20.000,00	0,00
NELSON MARQUES SANCHES	440630	17/06/1997	20.000,00	40.000,00	40.000,00	20.000,00	0,00
OBERTO MILANI	440632	17/06/1997	20.000,00	40.000,00	40.000,00	20.000,00	0,00

MOVIMENTOS NO PERÍODO	MN	MA	IPD	Premio
Vidas: 11	220.000,00	440.000,00	220.000,00	209,99
	0,00	0,00		

RESUMO DA FATURA

MOVIMENTO DO PERÍODO	MN	MA	IPD	Premio
Vidas: 11	220.000,00	440.000,00	220.000,00	209,99
	0,00	0,00		
Total de Vidas: 11				Premio Total da Fatura: 209,99

Presidente Prudente-SP, 24 de novembro de 2003



**CENTRO OESTE
SEGUROS**

"Nosso trabalho é cuidar do seu"

Ilmo Sr. Dr
Juízo de Direito da 5ª Vara Civil da Comarca de Pres Prudente
Sergio Elorza Barbosa de Moares

J. Ciência às partes.

Após, voltem conclusos.

P. Pte., 25 / 11 / 2003

Of. Nº 2096/03 – 5º Ofício – am
Ref.: Processo nº 140/2001-A-B-C-D-E-F
Ação: Execução
Requerente: Maria da Aparecida Moreira Cordeiro

Sergio Elorza Barbosa de Moraes
JUIZ DE DIREITO

Assunto: Informações.

FORUM DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
24 NOV 2003 13:06 151535
Proc. 140/01 - PRESIDENTE PRUDENTE
Dest.: 5º OF. CIVEL

Excelentíssimo Doutor:

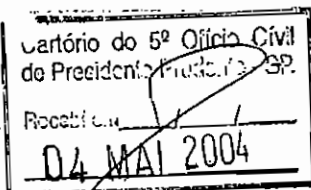
Com referência as informações solicitadas, temos a informar que o seguro era realizado através da Express Life Seguros, um clube de seguros que era garantido pela Cia de Seguros SAUEX até Março/2001, que por sua vez sofreu intervenção da SUSEP.

Após isso a carteira de seguros foi adquirida pela American Life Cia de Seguros (11) 3258-0022 em Abril/2001, que negociou a venda em Junho/2002 para a atual FEDERAL CIA DE SEGUROS, Rua XV de Novembro, 200 8º Andar – Centro – São Paulo – SP, fone: (11) 3107-9006.

Sendo o que tínhamos a informar.

Atenciosamente


Mário Alves da Cruz
Centro Oeste Corretora de Seguros Sc Ltda
Sócio-Proprietário



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - SUSEP
Rua Buenos Aires - 256 - 5º andar - Centro
CEP: 20.061-000 - Rio de Janeiro - RJ

Tels: (21) 3806-9830 - Fax: (21) 2224-6287 - e-mail: prger@susep.gov.br

Ofício Procuradoria Geral - SUSEP/nº 258/2004

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2004.

Ref. Ofício 419/04 - 5º Ofício-am

Proc. nº 140/2001-A

Reqte: Maria da Aparecida Moreira Cordeiro.

Reqdo: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a e Outros.

Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito

J. Ciência às partes.

Após, voltem conclusos.

P.Pte., 04 de maio/2004

Comunicamos o recebimento do ofício acima referenciado onde V. Excia requer informações quanto à intervenção na Cia de Seguros SAOEX S/A Seguradora e Previdência Privada.

Enviado ao setor competente desta Superintendência de Seguros para as providências devidas, este informa que a empresa teve decretada a auto falência de acordo com a Sentença de 06 de março de 2002, Processo nº 109387945, publicada no diário de Justiça de 1º de abril de 2002, Edição 2324, fls. 23, pelo Exmo Sr. Dr. Juiz da Vara de Falências e Concordatas - 2º Juizado da Comarca de Porto Alegre/RS, cujo endereço segue abaixo:

Rua Celeste Gobbato, 10, 6º andar.
Porto Alegre/RS
CEP: 90110-160.

Sem mais, pelo momento, apresentamos nossos sinceros votos de distinta consideração e elevado respeito, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Jonizete Amorim Vasconcelos
Jonizete Amorim Vasconcelos
Procuradora Federal
Mat. 0265408

Exmº. Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes.
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP
Av. Coronel José Soares Marcondes, 2001
CEP : 19013-050.

CONCLUSÃO

Em, 05 de 12 de 05
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Dr. SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES
Eu, Wm Escr. subscr.

Processo n.º 140/2001-A

Vistos etc.,...

A questão quanto a vigência do seguro ao tempo do falecimento ainda continua indefinida.

O pagamento do seguro pela Staner foi direcionado para a seguradora Express Life. Ocorre que a empresa era um clube de seguros garantido pela Cia de Seguros Sauex, que por sua vez foi à falência.

A carteira de seguros foi adquirida pela American Life Cia de Seguros, que por sua vez negociou com a Federal Cia de Seguros.

A Federal Cia de Seguros informa que emitiu apólice aos segurados vinculados a estipulante Express Life e não consta o nome da Staner ou do segurado falecido como integrantes da apólice.

Visando esclarecer a sequência dos fatos e a empresa seguradora responsável pelo seguro ao tempo do falecimento. Oficie-se a American Life Cia de Seguros para que informe se a carteira de seguros que negociou com Express Life e/ou Cia Sauex envolvia o seguro com a Staner Eletrônica Ltda e o segurado Levino Cordeiro Filho.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da falência de Cia de Seguros Sauex Life, solicitando informações se a falência abrangeu a carteira de seguros da Express Life, e, especialmente sobre o seguro em grupo empresarial com a empresa Staner Eletrônica Ltda e o segurado Levino Cordeiro Filho.

Intime-se.

Presidente do Juízo, 5 de dezembro de 2005.

SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em, 06 de dezembro de 2005
recebi estes autos com Dr. Andréia Quizini de Almeida

Eu, Andréia Quizini de Almeida Escr. subscr.
Escrevente Téc. Judiciário
Matrícula: 353.021